

**RESENHA SEMANAL ABECE**

Prezado Associado,

Segue resumo das normas que consideramos mais relevantes para os associados veiculadas nas semanas de 8 a 12, 15 a 19, 22 a 26, 29 de julho a 2 de agosto, e de 5 a 9 de agosto de 2019.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente

**NOVA EQUIPE PUBLICA QUARTA RELAÇÃO DE CONCESSÕES DE EX TARIFÁRIO BENS DE CAPITAL E INFORMÁTICA POR MEIO DE PORTARIAS SECINT**

**PORTARIA SECINT Nº 510, DE 26 DE JULHO DE 2019 (DOU 02/08/2019) –**A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia publicou a quarta relação contendo os bens de capital que obtiveram redução da alíquota do imposto de importação para zero por cento, até 31/12/2021, na condição de ex-tarifário, de modo a possibilitar investimento no parque fabril brasileiro. As três anteriores foram publicadas em 28 de fevereiro, 09 de maio e 12 de junho. Lembramos que esta atribuição era realizada pelo Secretário Executivo da CAMEX, por meio de Resolução da CAMEX. Se a associada ingressou com pedido de ex-tarifário na nova Subsecretaria que trata do assunto junto ao Ministério da Economia, veja se a relação anexa contemplou o seu pedido.

**PORTARIA SECINT Nº 511, DE 26 DE JULHO DE 2019 (DOU 02/08/2019) –**A aludida Secretaria editou também resolução contendo dezenas de bens de informática e de telecomunicações, com reduções para 0% do imposto de importação, até 31/12/2021, na condição de ex-tarifários, para vários segmentos industriais.   Caso a afiliada tenha processo junto ao Ministério da Economia, consulte a relação anexa e veja se o pleito foi atendido.

**SECINT REDUZ ALÍQUOTA DE IMPORTAÇÃO POR DESABASTECIMENTO PARA VÁRIOS PRODUTOS E SECEX ESTABELECE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS**

**PORTARIAS SECINT Nº 504, 512 e 523, DE 19 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/07/2019), 29 DE JULHO DE 2019 (DOU 01/8/2019) E 02 DE AGOSTO DE 2019 (dou 05/8/2019); E PORTARIAS SECEX NºS 24 A 27, e 29 a 31, DE 10, 26, 30/07/2019 E 08/08/2019 (DOU 11 E 30/7/2019, E 05 E 09/8/2019) –**A Secretaria de Comércio Exterior divulgou os critérios de distribuição das cotas aprovadas por meio das Portarias SECINT nº 504, de 19/7/2019, e 512, de 29/7/2019, e ainda, de alguns produtos constantes da Portaria SECINT nº 468, de 27/6/2019, que não tinham sido objeto de publicidade dos referidos critérios. Por último, definiu os critérios dos produtos sujeitos a cota, originários da Lista de Exceção da TEC, por foça da Portaria SECINT nº 523, de 02/8/2019. Dessa forma, foi permitida a trazida de diversas mercadorias, conforme tabela abaixo, com a redução da alíquota do Imposto de Importação indicada e para o período assinalado, por razões de desabastecimento. Para obter a redução, a empresa deverá registrar o pedido de LI no Siscomex.  A análise da SECEX levará em conta a ordem de registro da licença de importação no SISCOMEX e o saldo existente; e cada empresa poderá obter uma cota dentro do limite indicado na penúltima coluna; permitida a reposição, quando comprovado o desembaraço de volume anterior utilizado. Note que as vacinas e outros produtos destacados não estão sujeitos a cotas por empresas.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| NCM | Descrição | Quota | Alíquota (%) | Quota por empresa | Início da vigência |
| 2933.69.91 | Ametrina | 3.750 toneladas | 2% | Sem cota por empresa | 05/8/2019 a 21/1/2020 |
| 3002.20.23 | Contra a hepatite B | 30.000.000 de doses | 0% | Sem cota por empresa | 16/10/2019 a 15/10/2020 |
| 3002.20.27 | Outras tríplices - Ex 001 - Vacina contra a Difteria, o Tétano e a Pertussis (acelular) - dTpa, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho | 10.000.000 de doses | 0% | Sem cota por empresa | 01/12/2019 a 30/11/2020 |
| 3002.20.29 | Outras - Ex 001 - Vacina contra o Papilomavirus Humano 6, 11, 16, 18, (recombinante), apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho | 18.000.000 de doses | 0% | Sem cota por empresa | 01/12/2019 a 30/11/2020 |
| 3002.20.29 | Outras – Ex 004 - Contra raiva (inativada) | 4.000.000 de doses | 0% | Sem cota por empresa | 16/10/2019 a 15/10/2020 |
| 3002.20.29 | Outras – Ex 002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho | 4.000.000 de doses | 0% | Sem cota por empresa | 04/7/2019 a 23/10/2019 |
| 3206.11.10 | Pigmentos tipo rutilo (\*) | 130.000 toneladas | 6% | 2.000 toneladas | 07/8 a 31/12/2019 |
| 3206.11.10 | Ex 001 - Pigmento do tipo rutilo, que contenha, em peso, 82% ou mais de dióxido de titânio, tratado superficialmente, a base única ou combinada, com alumina (Al2O3), pentóxido de difósforo (P2O5), óxido de potássio (K2O), sílica (SiO2) e/ou compostos orgânicos, apresentando ponto isoelétrico de pH igual ou superior a 6,5 e inferior ou igual a 8,1 (\*) | 12.580 toneladas | 2% | 480 toneladas | 07/8 a 31/12/2019 |
| 3804.00.20 | Lignossulfonatos | 72.000 toneladas | 2% | Sem cota por empresa | 05/8/2019 a 04/8/2020 |
| 3904.10.20 | Obtido por processo de emulsão | 12.000 toneladas | 2% | 500 toneladas | 26/7/2019 a 25/7/2020 |
| 3904.90.00 | Outros  Ex - Poli(cloreto de vinila) clorado, em pó | 3.794 toneladas | 2% | 760 toneladas | 26/7/2019 a 25/7/2020 |
| 3907.20.39 | Outros . 001 - Poliacetal poliéter (Pape), em suloção aquosa | 2.000 toneladas | 2% | 200 toneladas | 05/8/2019 a 04/8/2020 |
| 3920.20.19 | Outros  Ex - Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 15 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos | 600 toneladas | 2% | Sem cota por empresa | 26/7/2019 a 25/7/2020 |
| 4805.92.90 | Outros - Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo | 15.993 toneladas | 2% | 3.200 toneladas | 07/8 a 31/12/2019 |
| 5501.30.00 | - Acrílicos ou modacrílicos | 6.240 toneladas | 2% | 1650 toneladas | 23/8/2019 a 22/8/2020 |
| 7601.10.00 | Alumínio não ligado – Ex 001 na forma de lingotes padrão. Sow ou T-bar | 141.250 toneladas | 0% | 5.000  Toneladas | 07/8 a 31/12/2019 |

(\*)Para fins de preenchimento da quota, devem ser computadas as importações anteriormente licenciadas ao amparo do art. 1º da Resolução Camex nº 63, de 10 de setembro de 2018. Há critérios específicos e distribuição por trimestre.

**SECINT ALTERA LISTA DE EXCEÇÃO E REDUZ ALÍQUOTA DE VÁRIAS MERCADORIAS**

**PORTARIA SECINT Nº 523, DE 2 DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019) – A S**ecretaria de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais alterou a Lista de Exceção do MERCOSUL para promover várias inclusões e exclusões, como segue na tabela abaixo. Note que em alguns casos, há prazo determinado. Como se sabe, o Brasil pode alterar produtos na referida listagem, desde que mantenha um universo de 100 produtos, e tais mercadorias ficam subordinadas à alíquota definida pelo Brasil, sem a necessidade de ouvir os demais parceiros. As mercadorias vinculadas a cotas estão incluídas no texto anterior.

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** |
| 8532.22.00 | -- Eletrolíticos de alumínio | 4% |
| 8536.20.00 | - Disjuntores | 8% |
| 8544.42.00 | -- Munidos de peças de conexão | 8% |
| 9619.00.00 | Absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria. | 12% |

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** | **Prazo** |
| 8407.34.90 | Outros | 18% | 31/12/2019 |
|  | Ex 054 - Motor turbo flex fuel de 2.0 litros com bloco em alumínio, injeção direta, sistema de admissão variável, turbo VNT refrigerado a água, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, sistema VCT, potência máxima de 240 PS a 3.500 rpm e torque máximo de 360 Nm a 1.750 rpm para automóveis | 2% |  |
|  | Ex 055 - Motor básico em ciclo Otto longitudinal, 1,5 l - 16V - 4 cilindros em linha 1.497 cm³ - Turbo com sistema de injeção direta, potência 170 - 200 cv, com rotação máxima de até 6100 rpm - Torque 250 - 350 Nm e não incluso: mangueiras de resfriamento do radiador, Chicote alternador start-stop, Coxim do motor, Catalisador acoplado ao duto de exaustão, Mangueira combustível, Sonda lambda, Tubulação de óleo, Compressor ar condicionado, Mangueira do compressor, Motor de partida start-stop, Alternador 3 fases, Correia do motor, ECU - modulo de gerenciamento do motor. | 2% |  |
|  | Ex 056 - Motor básico em ciclo Otto longitudinal ou transversal, 1,6 l - 16V - 4 cilindros em linha 1.595 cm³ - Turbo com sistema de injeção direta, potência entre 150 - 190 cv, com rotação máxima de até 5300 rpm - Torque 200 - 300 Nm, não incluso: mangueiras de resfriamento do radiador, Chicote alternador start-stop, Coxim do motor, Catalisador acoplado ao duto de exaustão, Mangueira combustível, Sonda lambda, Tubulação de óleo, Compressor ar condicionado, Mangueira do compressor, Motor de partida start-stop, Alternador 3 fases, Correia do motor, ECU - modulo de gerenciamento do motor. | 2% |  |
|  | Ex 057 - Motor básico em ciclo Otto longitudinal ou transversal, 2,0 l - 16V - 4 cilindros em linha 1.991 cm³ - Turbo com sistema de injeção direta, potência 184 - 265 cv, com rotação máxima de até 6100 rpm - Torque entre 300 - 400Nm, não incluso: Mangueiras de resfriamento do radiador, Chicote alternador start-stop, Coxim do motor, Catalisador acoplado ao duto de exaustão, Mangueira combustível, Sonda lambda, Tubulação de óleo, Compressor ar condicionado, Mangueira do compressor, Motor de partida start-stop, Alternador 3 fases, Correia do motor, ECU - modulo de gerenciamento do motor. | 2% |  |
|  | Ex 058 - Motor bicombustível ou gasolina, 1,5l, 4 válvulas por cilindro, 3 cilindros em linha, 1499 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 75-105 kW e torque: 180-220 Nm para automóveis e comerciais leves. | 2% |  |
|  | Ex 059 - Motor bicombustível ou gasolina, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, até 1998 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 135-250 kW e Torque: 250-500 Nm para automóveis e comerciais leves. | 2% |  |
|  | Ex 060 - Motor gasolina, 3l, 4 válvulas por cilindro, 6 cilindros em linha, 2998 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 220-330 kW e torque: 450-600 Nm para automóveis e comerciais leves. | 2% |  |
| 8708.70.90 | Outros | 18% | 31/12/2019 |
|  | Ex 001 - Roda forjada de alumínio, usinada, polida ou não, com dimensões a partir de 8,25 polegadas x 22,5 polegadas para caminhões e ônibus | 2% |  |

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | | **Alíquota** |
| 3002.15.90 | Outros | | 2% |
|  | Ex 027 - Produto imunológico na forma de medicamento, que tem como princípio ativo o anticorpo monoclonal anti-CTLA-4, apresentado na forma de doses, acondicionado em frascos-ampola | | 0% |
|  | Ex 028 - Produto imunológico na forma de medicamento, que tem como princípio ativo o anticorpo monoclonal anti-PD-1, apresentado na forma de doses, acondicionado em frascos-ampola | | 0% |
| 3004.90.69 | Outros | | 8% |
|  | Ex 039 – Etravirina | | 0% |
|  | Ex 040 – Ibrutinibe | | 0% |
|  | Ex 041 - Cloridrato de Nilotinibe | | 0% |
| 3004.90.79 | Outros | | 8% |
|  | Ex 024 - Cloridrato de Pazopanibe | | 0% |
|  | Ex 025 – Darunavir | | 0% |
|  | Ex 026 – Nusinersena | | 0% |
| 9018.90.99 | Outros | | 16% |
|  | Ex 009 - Bisturis elétricos, com tecnologia ultrassônica | | 0% |
|  |  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** | **PRAZO** |
| 7606.12.90 | Outras | 12% |  |
|  | Ex 001 - Chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio | 2% | 07/8/2019 a 06/8/2020 |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | | **Alíquota** |
| 2916.11.10 | Ácido acrílico | | 6% |
| 3004.90.99 | Outros | | 8% |
| 3906.90.44 | Poli (acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso superior ou igual a vinte vezes o seu próprio peso | | 8% |

**CONFAZ PRORROGA PRAZO PARA REINSTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA 31 DE AGOSTO DE 2019**

**CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 10/7/2019), RATIFICADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 25/7/2019 –** O CONFAZ prorrogou para o dia 31 de agosto o prazo para reinstituição dos benefícios fiscais – como o TTD de Santa Catarina -, de que trata o inciso II do § 1º da cláusula oitava. A norma se aplica aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins. Assim, o prazo para a informação à Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima (que é o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação do ato normativo ou concessivo que os instituiu, concedeu, alterou ou revogou), passou a ser 31/12/2019. Como a Lei nº 17.763, de 12/8/2019, referente aos benefícios catarinenses foi publicada no Diário do Estado de Santa Catarina, no dia 13 de agosto de 2019, o prazo para informação será o último dia útil deste ano.

**CONFAZ PRORROGA PRAZO PARA ES E MG PUBLICAREM RELAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM AGOSTO DE 2017**

**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 19 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/7/2019) –** O CONFAZ autorizou os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

**CONFAZ PRORROGA PRAZO PARA ES SC E OUTROS PUBLICAREM RELAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM AGOSTO DE 2017**

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 19 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/7/2019) –** O CONFAZ autorizou os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017 relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Estendeu até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente, inclusive os atos normativos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

**CONFAZ PRORROGA PRAZO PARA ES MG RS e SE PARA REGISTRO E DEPÓSITO NO CONFAZ DAS PLANILHAS DE ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM AGOSTO DE 2017**

**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 19 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/7/2019) –** O CONFAZ autorizou os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Sergipe autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17, a registrar e depositar na Secretaria Executiva do CONFAZ, até o dia 27 de dezembro de 2019, planilhas de atos concessivos vigentes em 8/8/2017, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a respectiva documentação comprobatória.

**CONFAZ PRORROGA PRAZO PARA ES PR E RS PUBLICAREM RELAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM AGOSTO DE 2017**

**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/7/2019) –** O CONFAZ autorizou os Estados do Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, a publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017 relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução. Estendeu até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para registro e depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

**CONFAZ PRORROGA ATÉ 30/4/2020 DIVERSOS CONVENIOS**

**CONVENIO ICMS Nº 133, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/7/2019) –** Por meio do Despacho nº 47, de 10 de julho de 2019, o CONFAZ prorrogou até 30 de abril de 2020 as disposições contidas em dezenas de Convênios. Se a associada estiver interesse em algum convênio específico, seria conveniente consultar a relação anexa.

**RECEITA FEDERAL CREDENCIA 29 EMPRESAS COM CERTIFICAÇÃO OEA EM DUAS SEMANAS**

**ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS NºS 13 E 14, DE 05/7/2019 (DOU 08/07/2019); Nº 105, DE 05/7/2019 (DOU 08/7/2019); NºS 16 E 17, DE 09/7/2019 (dou 10/7/2019); Nº 106 A 109, DE 12/7/2019 (16/7/2019); Nº 111, DE 18/7/2019 (dou 22/07/2019); Nº 35, DE 22/7/2019 (dou 24/7/2019); Nº 115, DE 25/7/2019 (dou 29/07/2019); NºS 36 E 37, DE 29/7/2019 (dou 30/7/2019); NºS 116 A 129, DE 01/8/2019 (dou 05/8/2019); Nº 39, DE 02/8/2019 (dou 07/8/2019) –** As unidades descentralizadas da Receita Federal Recife, Delex e Curitiba credenciaram como OEA as empresas a seguir:

1. na modalidade OEA-Segurança, Importador e Exportador, a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 15.179.682/0001-19.
2. na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 15.179.682/0001-19.
3. na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.010.662/0001-60.
4. na modalidade OEA-Segurança, Importador e Exportador, a empresa RHODIA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.507.626/0001-06.
5. na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa RHODIA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.507.626/0001-06.
6. na modalidade OEA-SEGURANÇA, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0001-90.
7. na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR E AGENTE DE CARGA, a empresa CARPO LOGISTICS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.353.607/0001-02.
8. na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, inscrita no CNPJ sob o nº 43.035.146/0001-85.
9. na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.641.405/0001-40.
10. na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa ARS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.584.199/0001-78.
11. na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, KONEI EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.782.918/0001-41.
12. na modalidade OEA-SEGURANÇA, DEPOSITÁRIO a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.890.252/0028-33.
13. na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 90.285.958/0001-69.
14. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.285.958/0001-69.
15. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EMBRAER S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89 .
16. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EMBRAER S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89
17. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa 3M DO BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 45.985.371/0001-08 .
18. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa 3M DO BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 45.985.371/0001-08 .
19. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02 .
20. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02 .
21. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa AVON INDUSTRIAL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 00.680.516/0001-24 .
22. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa AVON INDUSTRIAL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 00.680.516/0001-24 .
23. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EATON LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0001-73 .
24. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EATON LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0001-73 .
25. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LT DA , inscrita no CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28 .
26. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LT DA , inscrita no CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28 .
27. na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55 .
28. na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55 .
29. na modalidade OEA-Segurança, como agente de carga, a empresa EVL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.853.871/0001-01.

**RECEITA SIMPLIFICA CRITÉRIOS DE ADESÃO AO RECOF E RECOF SPED**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1904, DE 31 DE JULHO DE 2019(DOU 01/8/2019) –** A Receita Federal publicou nova instrução normativa que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado. As operações de transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem de produtos finais poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao Regime. A exportação pode ser realizada por empresa comercial exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. A Receita Federal extinguiu a necessidade das empresas interessadas em aderir ao regime de terem um patrimônio líquido de pelo menos R$ 10 milhões, bem como reduziu significativamente o valor mínimo de exportações que cada empresa deve atingir anualmente para obter os benefícios do Recof e Recof-Sped. Entretanto, a nova norma impediu expressamente a importação por conta e ordem na adesão ao RECOF e ao RECOF-Sped, por meio de alteração nas IN RFB 1291, de 2012, e 1612, de 2016. A norma é omissa quanto à importação por encomenda. Veja detalhes no anexo.

**RECEITA REGULAMENTA O REGIME REPETRO INDUSTRIALIZAÇÃO E NÃO PERMITE A IMPORTAÇÃO INDIRETA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1901, DE 17 DE JULHO DE 2019(DOU 18/7/2019) –** A Receita Federal publicou norma que regulamenta a aplicação do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização). Tal regime permite à empresa habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. A suspensão de tributos não se aplica à importação por conta e ordem de terceiros ou à importação por encomenda.

**RECEITA ORIENTA QUE MULTA DO SISCOSERV POR INFORMAÇÃO INEXATA É DE 3% SOBRE A OPERAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.030 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 26/7/2019) –** A Receita Federal orientou que na hipótese de cumprimento de obrigação acessória referente ao Siscoserv com informações inexatas, incompletas ou omitidas, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 3%, não inferior a R$ 100,00, do valor da operação. A multa incide sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas. Caso a informação inexata ou incompleta ou omitida esteja vinculada a mais de uma operação, ainda que tenha sido fornecida uma única vez, aplica-se a multa sobre o valor do conjunto de operações a que se refira.”.

**RECEITA PUBLICA PORTARIA SOBRE ATOS NORMATIVOS**

**PORTARIA RFB Nº 1234, DE 16 DE JULHO DE 2019(DOU 17/7/2019) –** A Receita Federal alterou a Portaria RFB nº 1098, de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito daquele Órgão, relativamente à consulta interna e à revisão de atos normativos. A partir de agora, a consulta Interna será solucionada por meio de Parecer Normativo na hipótese de versar sobre matéria que, por sua relevância, deva ser aprovada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil. As Portarias RFB de caráter normativo são normas complementares de interpretação, integração e aplicação normativa de leis, tratados, convenções internacionais e decretos. Veja no anexo todos os atos administrativos da RFB, seus conceitos e aplicações.

**EXPORTADOR DEVE INFORMAR CHAVE DE ACESSO DA NFE NO DUE PARA FORMAÇÃO DE LOTE NA EXPORTAÇÃO**

**CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 10/7/2019) –** O CONFAZ alterou o Convênio ICMS 83, de 2006, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados. A partir de setembro, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos: I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação; II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado. Para fins fiscais, será considerada não efetivada a exportação, quando exista a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação.

**NOVIDADES DO PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR: O MÓDULO RECINTOS**

**NOTICIA SISCOMEX TI Nº 6, DE 02 DE AGOSTO DE 2019 –** A COANA está trabalhando para produzir um novo ato normativo com vigência para maioria dos recintos, dentre outros operadores, em substituição ao ADE Coana/Cotec 02/2003. A participação do setor privado incrementa a assertividade da nova norma e robustece a crença de que os trabalhos realizados seguem o caminho da prestação de informação real, pertinente ao negócio operado e tempestiva. O desenvolvimento da API (*Application Programming Interface*) para receber os dados enviados pelos recintos será implementado pelo Serpro sendo denominado Módulo Recintos no Portal Único.  
A centralização de informações aduaneiras no Portal Único de Comércio Exterior está em consonância com o Acordo de Facilitação de Comércio. Assim, o Módulo Recintos visa dar a aduana brasileira maior robustez no gerenciamento de riscos e no controle aduaneiro, consequentemente um processo aduaneiro mais ágil.  
O documento ([clique aqui](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/tecnologia-ti/02-08-2019-noticia-siscomex-ti-no-006-2019/Anexo1ModuloRecinto.pdf) para *download*) disponibilizado não vincula a produção de norma, ou seja, alterações e adequações podem ocorrer no ínterim de desenvolvimento do Serpro.   
A disponibilização antecipada visa dar transparência ao processo e permitir que os recintos já iniciem suas análises operacionais, financeiras e de sistemas. Observar no documento que há partes em negrito as quais se referem a futura parte normativa e partes em itálico as quais buscam descrever e explicitar os eventos e seus atributos.

**NOVIDADES DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPORTAÇÃO**

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 35, DE 09 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia 15/07/2019 teve vigência novo tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados nos subitens NCM 2933.29.99 e 2933.99.99, sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**), sob licenciamento não automático, conforme abaixo relacionado:

**1) Criação de Destaque de mercadoria**

a) **2933.29.99** – Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo de imizadol não condensado

Destaque 033 – Losartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Destaque 034 – Candesartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Destaque 035 – Irbesartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

b)    **2933.99.99** – Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de nitrogênio

Destaque 068 – Valsartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Destaque 069 – Telmisartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 36, DE 09 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que nos pedidos de Licença de Importação dos produtos classificados na NCM 3215.11.00 - Ex 001 (tintas pretas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas), ou na NCM 3215.19.00 - Ex 001 (outras tintas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas), ao amparo da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação de que trata a Resolução CAMEX nº 64, de 10 de setembro de 2018 (com redação dada pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018), regulamentadas, respectivamente, pelas Portaria SECEX nº 77 e nº 75, ambas de 28 de dezembro de 2018, será exigida pela SUEXT, no campo Especificação da LI, a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, com informações como a clara identificação do produto (incluindo a classe de corante quanto a sua fixação no tecido - indicar se a tinta é reativa, ácida, dispersa, etc), o Nome Comercial, e outras informações relevantes com vistas a demonstrar que o produto de que trata o pedido de LI corresponde ao produto objeto da redução tarifária. Os pedidos de LI que não apresentarem todas as informações solicitadas pela SUEXT não serão autorizados.

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 37, DE 11 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia **11/07/2019**, as importações dos produtos abaixo relacionados estarão dispensadas da anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária **(ANVISA**):

a)      **NCM 9030.40.90** (Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicação)

Exclusão do Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar.

b)      **NCM 9030.84.90** (Outros instrumentos, com dispositivo registrador)

Exclusão do Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar.

Adicionalmente, informou que, desde o dia 10 de julho de 2019, as importações dos produtos abaixo relacionados deixaram de estar sujeitas à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária **(ANVISA**):

a)      **Posição 8703 (**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto'(station wagons) e os automóveis de corrida).

Exclusão do Destaque 030 - Veículos equipados c/artigos e equipamentos médico-odonto-hospitalar.

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 38, DE 11 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia **12/07/2019**, ficaram dispensadas da anuência da SUEXT as importações dos produtos classificados na NCM 2811.22.10 (Outros compostos inorgânicos obtidos por precipitação química).

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 39, DE 11 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia **12/07/2019**, houve as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos classificados na NCM **7222.20.00**:

1)      **Alteração** da Descrição do Destaque 001, que passará a ter a seguinte redação:

Destaque 001 - AÇOS DA SÉRIE 300 – AUSTENÍTICOS (Regime de Licenciamento: Licenciamento automático)

2)      **Exclusão do Destaque 002 - AÇOS DA SÉRIE 300 - AUSTENÍTICOS (Contendo Mo).**

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 41, DE 29 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia 05/08/2019, houve alteração no tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados nos subitens dos capítulos 90 e 94 abaixo relacionados, sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**):

**1) Alteração de destaque existente e criação de novos destaques de mercadoria**

**a)     90029000** - Outras lentes, prismas e elementos de óptica, montados

**90181100** - Eletrocardiógrafos

**90183119**- Outras seringas, mesmo com agulhas, de plástico

**90189091** - Incubadoras para bebês

**90189093** - Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados

**90275010 -**Colorímetros

**DE:**

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**PARA:**

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 003 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**b) 90318099 -**Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida/controle

**DE:**

Destaque 005 –Para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**PARA:**

Destaque 005 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 006 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**c)     90181210** - Ecógrafos com análise espectral doppler

**90181290** - Outros aparelhos de eletrodiagnóstico varredura ultra-sônica

**90181300** - Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética

**90181410** - Scanner de tomografia por emissão de posítrons (PET - Positron Emission Tomography)

**90181420** - Câmaras gama

**90181490** - Outros aparelhos de cintilografia

**90182010** - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, para cirurgia, que operem por laser

**90182020** - Outros aparelhos para tratamento bucal, que operem por laser

**90189094** - Endoscópio

**90189096** - Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)

**DE:**

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar humano

**PARA:**

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 – Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

**d)     90229019** - Outros aparelhos geradores de raios X

**90229080** - Outros dispositivos geradores de raios X

**DE:**

Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar

**PARA:**

Destaque 030 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 – Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

e) **90181910** - Endoscópios

**90181920** - Audiômetros

**90181980** - Outros aparelhos de eletrodiagnóstico

DE:

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar humano

PARA:

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

**f)     90301090** - Outros instrumentos e aparelhos para medida radiações ionizantes

**90303390** - Outros aparelhos e instrumentos sem dispositivo registrador

**90308990** - Outros instrumentos e aparelhos para medida controle de eletricidade, etc

DE:

Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar

PARA:

Destaque 030 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

**g)   90222110** - Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto), para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários

DE:

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar humano

PARA:

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

**h)   90229011** - Geradores de tensão, para aparelhos de raios X/outras radiações

DE:

Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar

PARA:

Destaque 030 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

Destaque 032 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

**i)    90275020** - Fotômetros

DE:

Destaque 001 – Destinados a diagnóstico humano

PARA:

Destaque 001 – Equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 032 - Peças para equipamento destinado a diagnóstico humano

**j)    90275050** - Citômetro de fluxo

DE:

Destaque 030 – Destinados a diagnóstico humano

PARA:

Destaque 030 – Equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 032 - Peças para equipamento destinado a diagnóstico humano

**2) Criação de novos destaques de mercadoria**

**a)     90189099** - Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, etc

**90192010** - Aparelhos de oxigenoterapia

**90192020** - Aparelhos de aerossolterapia

**90192030** - Respiratórios de reanimação

**90192040** - Respiradores automáticos (pulmões de aço)

**90192090** - Aparelhos de ozonoterapia e outros de terapia respiratória

**90221200** - Aparelhos de tomografia computadorizada

**90221411** - Aparelhos de raios X, de diagnóstico para mamografia

**90221412** - Aparelhos de raios X, de diagnóstico para angiografia

**90221413** - Aparelhos computadorizados de diagnóstico, para densitometria óssea

**90221419** - Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc.

**90221490** - Outros aparelhos de raios X, para uso médico, cirúrgico, veterinário

Criação de dois destaques:

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

**b) 90262010** - Manômetros

Criação de dois destaques:

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

Destaque 032 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

**c) 90272021** - Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar

Criação de dois destaques:

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 032 - Peças para equipamento destinado a diagnóstico humano

**d) 90319090** - Partes e acessórios para outros instrumentos e aparelhos de medida/controle

Criação de Destaque:

Destaque 001 – Para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**e) 94021000** - Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes

**94029010** - Mesas de operação cirúrgica

**94029020** - Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos

Criação de dois destaques:

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento de uso odontológico e médico-hospitalar

Destaque 032 - Peças para equipamento de uso odontológico e médico-hospitalar

**f) 90189092** - Aparelhos para medida da pressão arterial

Criação de dois destaques:

Destaque 003 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 004 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Ressaltou que todos os destaques acima mencionados estão sujeitos ao regime de licenciamento não automático, e que **as anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas**.

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 42, DE 31 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia 01/08/2019, houve alteração no tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados no subitem 5503.20.10 - Fibras bicomponentes de diferentes pontos de fusão, com anuência da SUEXT delegada ao Banco do Brasil, que passou a ser regido por licenciamento automático. Nos pedidos de Licença de Importação, no campo “Descrição do Produto” da aba “Mercadoria” da LI, a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, que deverá conter as seguintes informações:

i) menção à expressão ‘Fibra bicomponente’

ii) informação sobre o material: se ‘Virgem’ ou se contém material ‘Reciclado’ na sua composição. No caso de conter material reciclado, o importador deverá indicar em que parte ele se encontra, se na ‘capa’ ou no ‘núcleo’;

ii)  a definição de título (em dtex ou denier), comprimento de corte (em mm ou polegadas), os pontos de fusão (em graus Célsius) tanto da parte externa (‘capa’) quanto do interior da fibra (‘núcleo’) e informações referentes ao formato da seção transversal (se a fibra é oca ou não; se é redonda ou tem outro formato).

iii) a definição dos tipos de polímeros existentes na parte externa (‘capa’), quanto no interior da fibra (‘núcleo’).

iv) a destinação do produto;

Os pedidos de LI que não apresentarem todas as informações solicitadas pela SUEXT não serão autorizados.

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 43, DE 31 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia **31/07/2019**, as importações dos produtos classificados na NCM **8436.10.00** (Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais) ficaram dispensadas da anuência da SUEXT para o tratamento administrativo do tipo “Mercadoria” . Ressaltou que as anuências dos demais tratamentos administrativos permanecem inalteradas.

**NOTÍCIA SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 44, DE 05 DE AGOSTO DE 2019 –** A SECEX informou que desde o dia 15/08/2019, o Serpro não dará mais suporte para o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR-e) e par a Declaração para Controle de Internação (DCI), no módulo Visual Basic (VB).Por essa razão, a COANA orienta aos importadores a utilizarem a aplicação via Web.

**NOVIDADES DO TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DE EXPORTAÇÃO**

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 58 E 59, DE 08 DE JULHO DE 2019 –** A COANA **informou** que, durante o mês de agosto (previsão para o dia 12), serão implementadas novas funcionalidades e melhorias em outras já existentes nos módulos de exportação do Portal Siscomex. Entre essas novas funcionalidades encontram-se:

**Na DU-E:**

* Possibilidade de registro de exportação consorciada (art. 2º, VII, 14 e 15 da IN RFB n° 1.702, de 2017);
* Cancelamento automático da DU-E por decurso de prazo (art. 69, I, da IN RFB n° 1.702, de 2017);
* Integração da DU-E com o módulo de tratamento tributário (TT) do Portal, para cálculo automático do imposto de exportação (ainda sem débito automático);
* Exibição no histórico de DU-E de embarque antecipado das quantidades autorizadas a embarcar antecipadamente;
* Inclusão de novos parâmetros para consulta de DU-E: NCM; situação especial de despacho; situação do controle administrativo, e enquadramento da operação;
* Exibição do recinto de embarque da DU-E (quando for o caso), na consulta DU-E realizada por qualquer perfil de usuário; e
* Ajustes no XML de elaboração e retificação de DU-E.

**No CCT:**

* Impressão do MIC/DTA no Portal, com o carimbo e assinatura da RFB gerados automaticamente pelo sistema;
* Manifestação para envio de carga para despacho (MIC, TIF e DTAI) por webservice;
* Entrega e recepção em trânsito simplificado de contêiner contendo carga ainda não desembaraçada e que deva ser escaneado em outro recinto da unidade de despacho;
* Crítica impeditiva de recepção ou manifestação de NF-e com informação incorreta da unidade tributável da NCM;
* Possibilidade de consolidar (manualmente ou por webservice) carga que tenha sido recepcionada já conteinerizada (verificar novo XSD já disponível na API do Portal);
* Entrega de carga, com base em NF, para retorno ao mercado interno de mercadoria anteriormente recepcionada para despacho;
* Inclusão da NCM e do peso aferido entre os dados de retorno da consulta por webservice, com base em NF-e, ao estoque pré-ACD; e
* Unitização em contêiner de DU-E ainda não desembaraçada (já está em produção).

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 60 E 61, DE 16 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX **informou** que a partir de 17 de agosto de 2019 serão desvinculadas das NCM abaixo listadas os respectivos atributos, passando a ser dispensado o preenchimento dos atributos nos itens de DU-E.

[Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/exportacao/16-07-2019-noticias-siscomex-exportacao-ndeg-60-2019-e-61-2019/copy_of_Notcia_60_desvnculo.xlsx)

**Notícia 61:**

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) informa que a partir de 31 de agosto de 2019 serão desvinculadas das NCM abaixo listadas os respectivos atributos, passando a ser dispensado o preenchimento dos atributos nos itens de DU-E.

[Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/exportacao/16-07-2019-noticias-siscomex-exportacao-ndeg-60-2019-e-61-2019/Notcia_61_desvnculo.xlsx)

**NOTICIA SISCOMEX TI Nº 004, DE 16 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX **informou** que foi programado o desvínculo das NCM abaixo listadas os respectivos atributos, passando a ser dispensado o preenchimento dos atributos nos itens de DU-E.

Desvínculo a partir de 17 de agosto de 2019: [Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/tecnologia-ti/16-07-2019-noticia-siscomex-ti-no-004-2019/Notcia_60_desvnculo.xlsx)

Desvínculo a partir de 31 de agosto de 2019: [Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/tecnologia-ti/16-07-2019-noticia-siscomex-ti-no-004-2019/Notcia_61_desvnculo.xlsx)

**NOTICIA SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 62, DE 17 DE JULHO DE 2019 –** A SECEX **informou** que desde o dia 01/08/2019, os formulários dos modelos LPCO listados abaixo, sujeitos à anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), passarão pelas seguintes alterações:

1) Licença de Exportação de Peixes Águas Continentais – Modelo LPCO E00007:

- Inclusão do campo “Veículo / Voo” (ATT\_2017);

- Exclusão do campo “"Quantidade Unidade Comercializada” (campo com origem na DU-E).

2) Licença de Exportação de Peixes de Águas Marinhas – Modelo LPCO E00008:

- Inclusão do campo “Veículo / Voo” (ATT\_2017);

- Exclusão do campo “Descrição da Mercadoria” (ATT\_1492).

O atributo "Peixes ornamentais continentais" (ATT\_1530) passará a ser informado obrigatoriamente para o código NCM 0301.11.90 no preenchimento do item de DU-E.

O atributo "Peixes ornamentais marinhos" (ATT\_1526) passará a ser informado obrigatoriamente para o código NCM  0301.19.00 no preenchimento do item de DU-E.

Ressaltamos que os demais formulários LPCO permanecem inalterados.

**NOTICIAS SISCOMEX EXPORTAÇÃO Nº 63, DE 30 DE JULHO DE 2019 –** A COANA **informou** que o parágrafo 1° do art. 96 da  Instrução Normativa RFB n° 1.702, de 21 de março de 2017, determina que as DU-E de embarque antecipado registradas para as mercadorias que constam dos incisos I a VIII daquele artigo devem ser instruídas com o documento "Programação de Embarque". Para o cumprimento desta obrigação, o declarante deverá incluir o documento "Programação de Embarque" no dossiê da funcionalidade "Anexação" vinculado à respectiva DU-E de embarque antecipado. Nos casos em que esta programação de embarque sofrer alterações e for necessário anexar nova programação à DU-E, o declarante deverá consultar a respectiva DU-E, por meio da funcionalidade "Consultar DU-E", e anexar o novo documento clicando no  botão "Anexar Documentos" da funcionalidade "Anexação".

**ANEXO**

# **08/07/2019 - Notícias Siscomex Exportação ns° 58/2019 e 59/2019**

Informamos que, no próximo mês de agosto (previsão para o dia 12), serão implementadas novas funcionalidades e melhorias em outras já existentes nos módulos de exportação do Portal Siscomex. Entre essas novas funcionalidades encontram-se:

**Na DU-E:**

* Possibilidade de registro de exportação consorciada (art. 2º, VII, 14 e 15 da IN RFB n° 1.702, de 2017);
* Cancelamento automático da DU-E por decurso de prazo (art. 69, I, da IN RFB n° 1.702, de 2017);
* Integração da DU-E com o módulo de tratamento tributário (TT) do Portal, para cálculo automático do imposto de exportação (ainda sem débito automático);
* Exibição no histórico de DU-E de embarque antecipado das quantidades autorizadas a embarcar antecipadamente;
* Inclusão de novos parâmetros para consulta de DU-E: NCM; situação especial de despacho; situação do controle administrativo, e enquadramento da operação;
* Exibição do recinto de embarque da DU-E (quando for o caso), na consulta DU-E realizada por qualquer perfil de usuário; e
* Ajustes no XML de elaboração e retificação de DU-E.

**No CCT:**

* Impressão do MIC/DTA no Portal, com o carimbo e assinatura da RFB gerados automaticamente pelo sistema;
* Manifestação para envio de carga para despacho (MIC, TIF e DTAI) por webservice;
* Entrega e recepção em trânsito simplificado de contêiner contendo carga ainda não desembaraçada e que deva ser escaneado em outro recinto da unidade de despacho;
* Crítica impeditiva de recepção ou manifestação de NF-e com informação incorreta da unidade tributável da NCM;
* Possibilidade de consolidar (manualmente ou por webservice) carga que tenha sido recepcionada já conteinerizada (verificar novo XSD já disponível na API do Portal);
* Entrega de carga, com base em NF, para retorno ao mercado interno de mercadoria anteriormente recepcionada para despacho;
* Inclusão da NCM e do peso aferido entre os dados de retorno da consulta por webservice, com base em NF-e, ao estoque pré-ACD; e
* Unitização em contêiner de DU-E ainda não desembaraçada (já está em produção).

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

# **09/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 035/2019**

Informamos que a partir de 15/07/2019 terá vigência novo tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados nos subitens NCM 2933.29.99 e 2933.99.99, sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**), conforme abaixo relacionado:

**1) Criação de Destaque de mercadoria**

a) **2933.29.99** – Outros compostos heterocíclicos com 1 ciclo de imizadol não condensado

Destaque 033 – Losartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Destaque 034 – Candesartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Destaque 035 – Irbesartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

b)    **2933.99.99** – Outros compostos heterocíclicos com heteroátomo de nitrogênio

Destaque 068 – Valsartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Destaque 069 – Telmisartana e seus sais, éteres, ésteres e isômeros.

Todos os destaques acima estarão sujeitos ao regime de licenciamento não automático.

*Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior*

# **09/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 036/2019**

Informamos que, nos pedidos de Licença de Importação dos produtos classificados na NCM 3215.11.00 - Ex 001 (tintas pretas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas), ou na NCM 3215.19.00 - Ex 001 (outras tintas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas), ao amparo da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação de que trata a Resolução CAMEX nº 64, de 10 de setembro de 2018 (com redação dada pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018), regulamentadas, respectivamente, pelas Portaria SECEX nº 77 e nº 75, ambas de 28 de dezembro de 2018, será exigida pela SUEXT, no campo Especificação da LI, a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, com informações como a clara identificação do produto (incluindo a classe de corante quanto a sua fixação no tecido - indicar se a tinta é reativa, ácida, dispersa, etc), o Nome Comercial, e outras informações relevantes com vistas a demonstrar que o produto de que trata o pedido de LI corresponde ao produto objeto da redução tarifária.

Os pedidos de LI que não apresentarem todas as informações solicitadas pela SUEXT não serão autorizados.

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

# **09/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 036/2019**

Informamos que, nos pedidos de Licença de Importação dos produtos classificados na NCM 3215.11.00 - Ex 001 (tintas pretas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas), ou na NCM 3215.19.00 - Ex 001 (outras tintas de impressão para estamparia digital têxtil, exceto as reativas), ao amparo da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação de que trata a Resolução CAMEX nº 64, de 10 de setembro de 2018 (com redação dada pela Resolução CAMEX nº 105, de 27 de dezembro de 2018), regulamentadas, respectivamente, pelas Portaria SECEX nº 77 e nº 75, ambas de 28 de dezembro de 2018, será exigida pela SUEXT, no campo Especificação da LI, a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, com informações como a clara identificação do produto (incluindo a classe de corante quanto a sua fixação no tecido - indicar se a tinta é reativa, ácida, dispersa, etc), o Nome Comercial, e outras informações relevantes com vistas a demonstrar que o produto de que trata o pedido de LI corresponde ao produto objeto da redução tarifária.

Os pedidos de LI que não apresentarem todas as informações solicitadas pela SUEXT não serão autorizados.

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

# **11/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 037/2019**

Informamos que, a partir de **11/07/2019**, as importações dos produtos abaixo relacionados estarão dispensadas da anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária **(ANVISA**):

a)      **NCM 9030.40.90** (Outros instrumentos e aparelhos para telecomunicação)

Exclusão do Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar.

b)      **NCM 9030.84.90** (Outros instrumentos, com dispositivo registrador)

Exclusão do Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar.

Adicionalmente, informamos que em **10/07/2019**as importações dos produtos abaixo relacionados deixaram de estar sujeitas à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária **(ANVISA**):

a)      **Posição 8703 (**Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto'(station wagons) e os automóveis de corrida).

Exclusão do Destaque 030 - Veículos equipados c/artigos e equipamentos médico-odonto-hospitalar.

Ressaltamos que as anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# **11/07/2019 - Notícia Siscomex Importação n° 038/2019**

Informamos que, a partir de 12/07/2019, estarão dispensadas da anuência da SUEXT as importações dos produtos classificados na NCM 2811.22.10.

Salientamos que as anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas.

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

# **11/07/2019 - Notícia Siscomex Importação n° 039/2019**

Informamos que, a partir do dia **12/07/2019**, haverá as seguintes alterações no tratamento administrativo aplicado às importações de produtos classificados na NCM **7222.20.00**:

1)      **Alteração** da Descrição do Destaque 001, que passará a ter a seguinte redação:

Destaque 001 - AÇOS DA SÉRIE 300 – AUSTENÍTICOS

Regime de Licenciamento: Licenciamento automático

2)      **Exclusão do Destaque 002 - AÇOS DA SÉRIE 300 - AUSTENÍTICOS (Contendo Mo);**

SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# **16/07/2019 - Notícias Siscomex Exportação n° 60/2019 e 61/2019**

**Notícia 60:**

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) informa que a partir de 17 de agosto de 2019 serão desvinculadas das NCM abaixo listadas os respectivos atributos, passando a ser dispensado o preenchimento dos atributos nos itens de DU-E.

[Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/exportacao/16-07-2019-noticias-siscomex-exportacao-ndeg-60-2019-e-61-2019/copy_of_Notcia_60_desvnculo.xlsx)

**Notícia 61:**

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) informa que a partir de 31 de agosto de 2019 serão desvinculadas das NCM abaixo listadas os respectivos atributos, passando a ser dispensado o preenchimento dos atributos nos itens de DU-E.

[Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/exportacao/16-07-2019-noticias-siscomex-exportacao-ndeg-60-2019-e-61-2019/Notcia_61_desvnculo.xlsx)

# **16/07/2019 - Notícia Siscomex TI nº 004/2019**

A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) informa que foi programado o desvínculo das NCM abaixo listadas os respectivos atributos, passando a ser dispensado o preenchimento dos atributos nos itens de DU-E.

Desvínculo a partir de 17 de agosto de 2019: [Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/tecnologia-ti/16-07-2019-noticia-siscomex-ti-no-004-2019/Notcia_60_desvnculo.xlsx)

Desvínculo a partir de 31 de agosto de 2019: [Lista NCM x ATT](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/tecnologia-ti/16-07-2019-noticia-siscomex-ti-no-004-2019/Notcia_61_desvnculo.xlsx)

# **17/07/2019 - Notícia Siscomex Exportação n° 62/2019**

Informamos que, a partir de 01/08/2019, os formulários dos modelos LPCO listados abaixo, sujeitos à anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), passarão pelas seguintes alterações:

1) Licença de Exportação de Peixes Águas Continentais – Modelo LPCO E00007:

- Inclusão do campo “Veículo / Voo” (ATT\_2017);

- Exclusão do campo “"Quantidade Unidade Comercializada” (campo com origem na DU-E).

2) Licença de Exportação de Peixes de Águas Marinhas – Modelo LPCO E00008:

- Inclusão do campo “Veículo / Voo” (ATT\_2017);

- Exclusão do campo “Descrição da Mercadoria” (ATT\_1492).

O atributo "Peixes ornamentais continentais" (ATT\_1530) passará a ser informado obrigatoriamente para o código NCM 0301.11.90 no preenchimento do item de DU-E.

O atributo "Peixes ornamentais marinhos" (ATT\_1526) passará a ser informado obrigatoriamente para o código NCM  0301.19.00 no preenchimento do item de DU-E.

Ressaltamos que os demais formulários LPCO permanecem inalterados.

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

# **29/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 041/2019**

Informamos que, a partir de 05/08/2019, haverá alteração no tratamento administrativo aplicado às importações dos produtos classificados nos subitens dos capítulos 90 e 94 abaixo relacionados, sujeitos à anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**):

**1) Alteração de destaque existente e criação de novos destaques de mercadoria**

**a)     90029000** - Outras lentes, prismas e elementos de óptica, montados

**90181100** - Eletrocardiógrafos

**90183119**- Outras seringas, mesmo com agulhas, de plástico

**90189091** - Incubadoras para bebês

**90189093** - Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados

**90275010 -**Colorímetros

**DE:**

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**PARA:**

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 003 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**b) 90318099 -**Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida/controle

**DE:**

Destaque 005 –Para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**PARA:**

Destaque 005 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 006 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**c)     90181210** - Ecógrafos com análise espectral doppler

**90181290** - Outros aparelhos de eletrodiagnóstico varredura ultra-sônica

**90181300** - Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética

**90181410** - Scanner de tomografia por emissão de posítrons (PET - Positron Emission Tomography)

**90181420** - Câmaras gama

**90181490** - Outros aparelhos de cintilografia

**90182010** - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, para cirurgia, que operem por laser

**90182020** - Outros aparelhos para tratamento bucal, que operem por laser

**90189094** - Endoscópio

**90189096** - Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)

**DE:**

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar humano

**PARA:**

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 – Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

**d)     90229019** - Outros aparelhos geradores de raios X

**90229080** - Outros dispositivos geradores de raios X

**DE:**

Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar

**PARA:**

Destaque 030 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 – Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

e) **90181910** - Endoscópios

**90181920** - Audiômetros

**90181980** - Outros aparelhos de eletrodiagnóstico

DE:

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar humano

PARA:

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

**f)     90301090** - Outros instrumentos e aparelhos para medida radiações ionizantes

**90303390** - Outros aparelhos e instrumentos sem dispositivo registrador

**90308990** - Outros instrumentos e aparelhos para medida controle de eletricidade, etc

DE:

Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar

PARA:

Destaque 030 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar humano

**g)   90222110** - Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto), para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários

DE:

Destaque 001 – Para uso médico-odonto-hospitalar humano

PARA:

Destaque 001 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

**h)   90229011** - Geradores de tensão, para aparelhos de raios X/outras radiações

DE:

Destaque 030 – Para uso médico-odonto-hospitalar

PARA:

Destaque 030 – Equipamento para uso médico-odonto-hospitalar

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

Destaque 032 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

**i)    90275020** - Fotômetros

DE:

Destaque 001 – Destinados a diagnóstico humano

PARA:

Destaque 001 – Equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 032 - Peças para equipamento destinado a diagnóstico humano

**j)    90275050** - Citômetro de fluxo

DE:

Destaque 030 – Destinados a diagnóstico humano

PARA:

Destaque 030 – Equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 032 - Peças para equipamento destinado a diagnóstico humano

**2) Criação de novos destaques de mercadoria**

**a)     90189099** - Outros instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, etc

**90192010** - Aparelhos de oxigenoterapia

**90192020** - Aparelhos de aerossolterapia

**90192030** - Respiratórios de reanimação

**90192040** - Respiradores automáticos (pulmões de aço)

**90192090** - Aparelhos de ozonoterapia e outros de terapia respiratória

**90221200** - Aparelhos de tomografia computadorizada

**90221411** - Aparelhos de raios X, de diagnóstico para mamografia

**90221412** - Aparelhos de raios X, de diagnóstico para angiografia

**90221413** - Aparelhos computadorizados de diagnóstico, para densitometria óssea

**90221419** - Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc.

**90221490** - Outros aparelhos de raios X, para uso médico, cirúrgico, veterinário

Criação de dois destaques:

Destaque 002 - Partes e acessórios para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

Destaque 003 - Peças para equipamento ou material de uso médico-odonto-hospitalar humano

**b) 90262010** - Manômetros

Criação de dois destaques:

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

Destaque 032 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar

**c) 90272021** - Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar

Criação de dois destaques:

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento destinado a diagnóstico humano

Destaque 032 - Peças para equipamento destinado a diagnóstico humano

**d) 90319090** - Partes e acessórios para outros instrumentos e aparelhos de medida/controle

Criação de Destaque:

Destaque 001 – Para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

**e) 94021000** - Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes

**94029010** - Mesas de operação cirúrgica

**94029020** - Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos

Criação de dois destaques:

Destaque 031 - Partes e acessórios para equipamento de uso odontológico e médico-hospitalar

Destaque 032 - Peças para equipamento de uso odontológico e médico-hospitalar

**f) 90189092** - Aparelhos para medida da pressão arterial

Criação de dois destaques:

Destaque 003 - Partes e acessórios para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Destaque 004 - Peças para equipamento de uso médico-odonto-hospitalar-laboratorial em saúde humana

Ressaltamos que todos os destaques acima mencionados estarão sujeitos ao regime de licenciamento não automático, e que **as anuências dos demais órgãos permanecem inalteradas**.

*Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior*

# **30/07/2019 - Notícia Siscomex TI nº 005/2019**

Uniformização dos termos de prorrogação de LPCO

Exclusão dos endpoints para deferir ou indeferir prorrogação:

* /talpco/api/ext/lpco/prorrogacao/{numeroLpco}/indeferir
* /talpco/api/ext/lpco/prorrogacao/{numeroLpco}/deferir

Inclusão dos endpoints para aceitar ou negar prorrogação:

* /talpco/api/ext/lpco/prorrogacao/{numeroLpco}/aceitar
* /talpco/api/ext/lpco/prorrogacao/{numeroLpco}/negar

Não haverá alteração nos endpoints da retificação que permanecem:

* /talpco/api/ext/lpco/retificacao/{numeroLpco}/aceitar
* /talpco/api/ext/lpco/retificacao/{numeroLpco}/negar

Os eventos talp-analise-prorrog e talp-analise-retif passarão a responder "NEGADO" e "ACEITO" na propriedade "resultado".

As alterações passam a ter efeito a partir da implementação em produção da release Doce, prevista para o dia 18/08/2019

# **30/07/2019 - Notícia Siscomex Exportação n° 63/2019**

O parágrafo 1° do art. 96 da  Instrução Normativa RFB n° 1.702, de 21 de março de 2017, determina que as DU-E de embarque antecipado registradas para as mercadorias que constam dos incisos I a VIII daquele artigo devem ser instruídas com o documento "Programação de Embarque".

Para o cumprimento desta obrigação, o declarante deverá incluir o documento "Programação de Embarque" no dossiê da funcionalidade "Anexação" vinculado à respectiva DU-E de embarque antecipado.

Nos casos em que esta programação de embarque sofrer alterações e for necessário anexar nova programação à DU-E, o declarante deverá consultar a respectiva DU-E, por meio da funcionalidade "Consultar DU-E", e anexar o novo documento clicando no  botão "Anexar Documentos" da funcionalidade "Anexação".

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

# **31/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 042/2019**

Informamos que a partir de 01/08/2019 haverá alteração no tratamento administrativo atualmente vigente para os produtos classificados no subitem 5503.20.10 - Fibras bicomponentes de diferentes pontos de fusão, com anuência da SUEXT delegada ao Banco do Brasil, conforme abaixo designado:

DE:

Regime de Licenciamento não-automático

PARA:

Regime de Licenciamento automático

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nos pedidos de Licença de Importação dos produtos classificados neste subitem será exigida pela SUEXT, no campo “Descrição do Produto” da aba “Mercadoria” da LI, a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, que deverá conter as seguintes informações:

i) menção à expressão ‘Fibra bicomponente’

ii) informação sobre o material: se ‘Virgem’ ou se contém material ‘Reciclado’ na sua composição. No caso de conter material reciclado, o importador deverá indicar em que parte ele se encontra, se na ‘capa’ ou no ‘núcleo’;

ii)  a definição de título (em dtex ou denier), comprimento de corte (em mm ou polegadas), os pontos de fusão (em graus Célsius) tanto da parte externa (‘capa’) quanto do interior da fibra (‘núcleo’) e informações referentes ao formato da seção transversal (se a fibra é oca ou não; se é redonda ou tem outro formato).

iii) a definição dos tipos de polímeros existentes na parte externa (‘capa’), quanto no interior da fibra (‘núcleo’).

iv) a destinação do produto;

Os pedidos de LI que não apresentarem todas as informações solicitadas pela SUEXT não serão autorizados.

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior

# **31/07/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 043/2019**

Informamos que, a partir de **31/07/2019**, as importações dos produtos classificados na NCM **8436.10.00** (Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais) estarão dispensadas da anuência da Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) para o tratamento administrativo do tipo “Mercadoria” .

Ressaltamos que as anuências dos demais tratamentos administrativos permanecem inalteradas.

SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

# **05/08/2019 - Notícia Siscomex Importação nº 044/2019**

A partir de 15/08/2019, o Serpro não dará mais suporte para o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR-e) e par a Declaração para Controle de Internação (DCI), no módulo Visual Basic (VB).

Por essa razão, orientamos aos importadores a utilizarem a aplicação via Web.

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

# **02/08/2019 - Notícia Siscomex TI nº 006/2019**

A Coana está trabalhando para produzir um novo ato normativo com vigência para maioria dos recintos, dentre outros operadores, em substituição ao ADE Coana/Cotec 02/2003.

A participação do setor privado incrementa a assertividade da nova norma e robustece a crença de que os trabalhos realizados seguem o caminho da prestação de informação real, pertinente ao negócio operado e tempestiva.  
  
O desenvolvimento da API (*Application Programming Interface*) para receber os dados enviados pelos recintos será implementado pelo Serpro sendo denominado Módulo Recintos no Portal Único.  
  
A centralização de informações aduaneiras no Portal Único de Comércio Exterior está em consonância com o Acordo de Facilitação de Comércio. Assim, o Módulo Recintos visa dar a aduana brasileira maior robustez no gerenciamento de riscos e no controle aduaneiro, consequentemente um processo aduaneiro mais ágil.  
  
O documento ([clique aqui](http://portal.siscomex.gov.br/informativos/noticias/tecnologia-ti/02-08-2019-noticia-siscomex-ti-no-006-2019/Anexo1ModuloRecinto.pdf) para *download*) disponibilizado não vincula a produção de norma, ou seja, alterações e adequações podem ocorrer no ínterim de desenvolvimento do Serpro.   
  
A disponibilização antecipada visa dar transparência ao processo e permitir que os recintos já iniciem suas análises operacionais, financeiras e de sistemas.   
  
Observar no documento que há partes em negrito as quais se referem a futura parte normativa e partes em itálico as quais buscam descrever e explicitar os eventos e seus atributos.  
  
Atenciosamente,  
Coana/RFB

**PORTARIA SECINT Nº 504, DE 19 DE JULHO DE 2019**

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução no 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, caput, incisos I e IV, do Anexo I, do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto nas Diretrizes nos 33, 34 e 36, datadas de 27 de junho de 2019, da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, e na Resolução no 8, de 20 de junho de 2008, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desabastecimento, resolve:

Art. 1oFica alterada para dois por cento, por um período de doze meses, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme quotas discriminadas na tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Ex** | **Quota** |
| 3904.10.20 | Obtido por processo de emulsão | - | 12.000 toneladas |
| 3904.90.00 | Outros | Poli(cloreto de vinila) clorado, em pó | 3.794 toneladas |
| 3920.20.19 | Outros | Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 15 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos | 600 toneladas |

Art. 2oAs alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ficam assinaladas com o sinal gráfico \*\*, enquanto vigorar as referidas reduções tarifárias.

Art. 3oA Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Portaria.

Art. 4oEsta Portaria entra em vigor dois dias úteis após sua publicação.

**MARCOS PRADO TROYJO**

**PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JULHO DE 2019**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 504, de 19 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 504, de 19 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Os incisos III, XV e CIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"III - Portaria SECINT nº 504, de 19 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 24 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3904.10.20 | Obtido por processo de emulsão | 2% | 12.000 toneladas | 26/07/2019 a 25/07/2020 |

..........................................................................................................

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"XV - Portaria SECINT nº 504, de 19 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 24 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3920.20.19 | Outras | 2% | 600 toneladas | 26/07/2019 a 25/07/2020 |
|  | Ex 001 - Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 15 |  |  |  |
|  | micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) |  |  |  |
|  | superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos |  |  |  |

..........................................................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CIV - Portaria SECINT nº 504, de 19 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 24 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3904.90.00 | Outros | 2% | 3.794 toneladas | 26/07/2019 a 25/07/2020 |
|  | Ex 001 - Poli(cloreto de vinila) clorado, em pó |  |  |  |

..........................................................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

..........................................................................................................

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCAS FERRAZ**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.904, DE 31 DE JULHO DE 2019 (DOU 01/8/2019)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, que dispõem sobre regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos arts. 89 a 91 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nos arts. 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o disposto nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...................................................................................................................................

§ 1º .........................................................................................................................................

I - montagem;

II - transformação;

III - beneficiamento; e

IV - acondicionamento e reacondicionamento.

....................................................................................................................................

§ 3º As operações de transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem de produtos finais poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao Regime.

§ 4º .........................................................................................................................................

....................................................................................................................................

II - produtos estrangeiros ou nacionais, inclusive usados, e suas partes e peças, para serem submetidos a operações de renovação, manufatura, recondicionamento, manutenção ou reparo; e

III - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados nas operações descritas nos incisos I e II.

§ 5º A importação dos bens usados referidos nos incisos I e II do § 4º deverá ser realizada em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia .

§ 6º O disposto no caput não se aplica à importação por conta e ordem de terceiros." (NR)

"Art. 4º ....................................................................................................................................

§ 1º Poderá habilitar-se a operar sob as condições do Regime:

....................................................................................................................................

II - a empresa que realiza exclusivamente operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico." (NR)

"Art. 5º ....................................................................................................................................

....................................................................................................................................

V - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos três anos;

VII - comprovar situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - estar habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa daquela prevista no item 5 da alínea "a" ou na alínea "b" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015; e

IX - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

................................................................................................................................." (NR)

"Art. 6º ....................................................................................................................................

I - exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2º no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias admitidas no Regime, no mesmo período, e não inferior a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América); e

II - aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 70% (setenta por cento) das mercadorias admitidas no Regime.

§ 1º ........................................................................................................................................

I - computar as operações realizadas a partir do desembaraço aduaneiro da primeira declaração de importação de mercadorias para admissão no Regime; e

....................................................................................................................................

§ 2º Será exigido da empresa industrial, no primeiro período anual de apuração, somente 50% (cinquenta por cento) das exportações de que trata o inciso I do caput.

§ 3º .........................................................................................................................................

....................................................................................................................................

III - ...........................................................................................................................................

a) dos produtos usados referidos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º;

b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de produtos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e...............................................................................................

§ 4º .........................................................................................................................................

I - das transferências a qualquer título de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas, realizadas a outro beneficiário habilitado ao Recof ou ao Recof-Sped; e

II - das vendas realizadas a:

a) empresa comercial exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; e

b) pessoa jurídica exportadora de que trata o art. 81-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 agosto de 2001, incluído pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

...................................................................................................................................

§ 6º O beneficiário do Regime deverá apresentar à unidade da RFB referida no caput do art. 11, até o trigésimo dia do mês subsequente ao período anual de apuração, estipulado em conformidade com o inciso I do § 1º, relatório que comprove o adimplemento das obrigações referidas no caput deste artigo.

....................................................................................................................................

§ 8º Um extrato do relatório a que se refere o § 6º deverá ser impresso e encaminhado à unidade nele referida, assinado pelos administradores da empresa habilitada, assim reconhecidos nos termos do ato a que se refere o inciso II do caput do artigo 11.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 7º ...................................................................................................................................

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será exigida a partir da data do desembaraço aduaneiro da primeira declaração de importação de mercadorias para admissão no Regime.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 8º ...................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º Não será exigido do fornecedor co-habilitado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 5º e das obrigações de exportar referidas no art. 6º." (NR)

"Art. 11. A habilitação para operar sob as condições do Regime será requerida pela empresa interessada à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio de sua sede, na forma estabelecida em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), e instruída com os seguintes documentos e informações:

....................................................................................................................................

§ 4º Poderão ser incluídos ou co-habilitados a qualquer tempo outros estabelecimentos da empresa habilitada ou de fornecedores, mediante solicitação do requerente instruída na forma prevista no caput.

....................................................................................................................................

§ 8º Fica dispensada da obrigação de apresentar as informações a que se referem os incisos VI e VII do caput a empresa que, na ocasião do protocolo do pedido de habilitação, já adotar a escrituração do "Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque" (bloco K) integrante da Escrituração Fiscal Digital do ICMS e do IPI (EFD ICMS/IPI)." (NR)

"Art. 12. Compete à unidade da RFB referida no caput do art. 11:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I a IX do art. 5º;

....................................................................................................................................

§ 2º ........................................................................................................................................

....................................................................................................................................

VII - desmontagem e posterior reexportação de produtos; e

......................................................................................................................................." (NR)

"Art. 13. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na unidade da RFB referida no caput do art. 11:

....................................................................................................................................

§ 1º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão que indeferir o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O recurso a que se refere o § 1º será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 3º Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconsiderar a decisão, o recurso será decidido em instância definitiva pelo titular da unidade da RFB onde foi proferida a decisão." (NR)

"Art. 14. A habilitação para operar sob as condições do Regime será outorgada mediante ADE do titular da unidade da RFB referida no caput do art. 11.

....................................................................................................................................

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 15. ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra em decorrência de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada ao Recof, poderá ser habilitada ao Regime pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, hipótese em que deverá apresentar, no curso desse prazo, um novo pedido em seu nome, observados os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

....................................................................................................................................

§ 3º A pessoa jurídica sucessora deverá providenciar a juntada do pedido a que se refere o § 1º ao processo digital ou dossiê digital de habilitação, com a declaração de que atende aos requisitos e às condições para operar sob as condições do Regime, ao qual deverá anexar:

....................................................................................................................................

II - comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IX do art. 5º; e

III - cópia dos documentos relacionados nos incisos IV a VIII do art. 11, na hipótese de alteração das informações deles constantes em relação às apresentadas por ocasião da habilitação inicial ao Regime.

§ 4º O ADE de habilitação provisória será emitido pela unidade da RFB referida no caput do art. 11, observado, no que couber, o disposto nos arts. 12 a 14.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 16. O beneficiário do regime sujeita-se às sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º A aplicação das sanções a que se refere o caput:

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 17. Enquanto perdurar a suspensão da habilitação aplicada com base no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, a empresa ou seus estabelecimentos autorizados ou fornecedores co-habilitados ficam impedidos de realizar novas admissões de mercadorias sob as condições do Regime, as quais subsistirão para as mercadorias admitidas até a aplicação da sanção.

§ 1º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no Regime.

§ 2º Durante o transcurso do prazo de suspensão da habilitação, todas as operações de industrialização e exportação de produtos industrializados ao amparo do Regime serão computadas para efeito do cálculo do adimplemento das obrigações a que se referem os arts. 6º e 7º." (NR)

"Art. 19. As disposições previstas no art. 17 aplicam-se, no que couber, ao co-habilitado na forma prevista no art. 8º.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 20. O beneficiário poderá requerer, à unidade da RFB referida no caput do art. 11, a interrupção da habilitação ao Regime ou a formalização da renúncia à aplicação do Regime.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deverá ser instruído com documentos que comprovem o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º, relativas ao último período de apuração concluído e ao período em curso.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando a empresa não tenha completado pelo menos 1 (um) período de apuração, a comprovação do adimplemento das obrigações previstas no art. 6º será relativa ao período compreendido entre a data do desembaraço da primeira declaração de importação após a habilitação e a data de protocolização do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o valor mínimo anual de exportação a que se refere o inciso I do caput do art. 6º será calculado proporcionalmente ao número de dias do período mencionado.

§ 4º A partir da data de interrupção da habilitação ou da renúncia à aplicação do Regime, que será formalizada mediante ADE emitido pela unidade da RFB referida no caput do art. 11:

I - fica vedada a admissão de mercadorias no Regime; e

II - serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data de admissão das mercadorias no Regime, que não forem destinadas na forma prevista no art. 29 no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ADE.

§ 5º O deferimento do requerimento de interrupção da habilitação ao Regime fica condicionado à comprovação do adimplemento das obrigações a que se refere o § 1º ou § 2º, conforme o caso." (NR)

"Art. 21. A admissão de mercadoria importada sob as condições do Regime, com ou sem cobertura cambial, terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Siscomex.

....................................................................................................................................

§ 3º O importador poderá requerer, previamente ao registro da declaração de importação, a verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior, para dirimir dúvidas relativas à quantificação ou quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006." (NR)

"Art. 23. .................................................................................................................................

I - recinto alfandegado de zona secundária que reserve área própria para essa finalidade; ou

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 24. A movimentação das mercadorias admitidas no Regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado de zona secundária, de pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário, deve ser acompanhada de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que contenha a indicação do número da respectiva declaração de importação registrada no Siscomex.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 25. A retificação de declaração de importação de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria verificada no curso do exame da carga pelo importador observará o disposto nos arts. 44 a 46 da IN SRF nº 680, de 2006.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 26. A admissão de mercadoria no Regime por fornecedor co-habilitado, relativa a autorizações de beneficiários diversos, deverá ser feita mediante declarações de importação distintas, em correspondência às autorizações de cada beneficiário, mediante desdobramento do conhecimento de transporte." (NR)

"Art. 27. A admissão de mercadoria nacional terá por base a NF-e emitida pelo fornecedor.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 28. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar sob as condições do Regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof (ADE DRF nº ......., de .. /../....)".

..................................................................................................................................." (NR)

"Art. 28-A. Os insumos admitidos no Regime e os produtos acabados poderão ser armazenados em pátios externos fechados do próprio beneficiário, desde que controlados por meio do sistema informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º." (NR)

"Art. 29. .................................................................................................................................

I - ............................................................................................................................................

a) de produto ao qual tenha sido incorporada a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no Regime;

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada; ou

c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida.

....................................................................................................................................

§ 3º A exportação de mercadoria importada sem cobertura cambial, no estado em que foi admitida no Regime ou incorporada a produto industrializado, deverá ser precedida do correspondente registro de declaração de importação para efeitos cambiais.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 30. O prazo de vigência do Regime será de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da aquisição no mercado interno.

....................................................................................................................................

§ 3º A aplicação do Regime deverá ser extinta antes de findar o prazo de vigência definido neste artigo." (NR)

"Art. 32. A prorrogação do prazo, nas hipóteses a que se refere o art. 31, poderá ser concedida, a pedido do beneficiário do Regime, por ato do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do requerimento, lotado na unidade da RFB referida no caput do art. 11.

....................................................................................................................................

§ 5º No caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 5º-A O recurso a que se refere o § 5º será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 5º-B Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconsiderar a decisão, o recurso será decidido em instância definitiva pelo titular da unidade da RFB onde foi proferida a decisão." (NR)

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 33. A transferência de propriedade de mercadoria admitida no Regime para outro beneficiário habilitado ao Recof ou ao Recof-Sped será autorizada automaticamente mediante a emissão de NF-e de saída do estabelecimento do beneficiário anterior e de NF-e de entrada no estabelecimento do novo beneficiário, na forma do art. 34, dispensada a verificação física.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 34. ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 6º No documento de saída referente à transferência de mercadorias entre beneficiários deverá constar, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do II, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em razão da transferência de mercadoria entre estabelecimentos habilitados ao Recof ou ao Recof-Sped (ADE DRF nº ......., de .. /../.... e ADE DRF nº ......., de .. /../....)". (NR)

"Art. 35. A destruição de mercadoria admitida no regime com cobertura cambial será permitida somente após o despacho para consumo da mercadoria a ser destruída, mediante registro de declaração de importação." (NR)

"Art. 36 ..........................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 5º A unidade da RFB referida no caput do art. 11 poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção das providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição." (NR)

"Art. 37. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de declaração de importação em unidade da RFB que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar sob as condições do Regime.

§ 1º O disposto no caput se aplica ao recolhimento dos tributos devidos quando se tratar da destruição:

....................................................................................................................................

II - das perdas inerentes ao processo produtivo, nos termos do art. 43, na hipótese de excederem o percentual de exclusão nele referido.

§ 2º Não poderão ser objeto da mesma declaração de importação as mercadorias submetidas a despacho para consumo no mesmo estado em que foram importadas, as mercadorias importadas com cobertura cambial ou objeto de perda inerente ao processo produtivo, a serem destruídas pelo beneficiário, nos termos do art. 35, e as mercadorias incorporadas a produto resultante do processo de industrialização.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º, o importador deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da declaração de importação, a condição de mercadoria despachada para consumo no mesmo estado em que foi importada ou de mercadoria destruída.

§ 4º A declaração a que se refere o caput será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira." (NR)

"Art. 39. O recolhimento dos tributos suspensos, apurados em conformidade com o disposto no § 1º do art. 34, relativos à mercadoria importada admitida no Regime e incorporada como parte, peça ou componente em produto industrializado, transferido de outro beneficiário, nos termos do art. 33, quando destinada ao mercado interno, será efetuado mediante registro de Declaração Preliminar na unidade da RFB referida no caput do art. 11.

....................................................................................................................................

§ 2º A Declaração Preliminar a que se refere o caput será registrada depois de autorizada, em processo administrativo, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise do requerimento, na qual será informado o número do processo na ficha "Básicas" da declaração de importação, no campo "Processo Vinculado", com indicação de que se trata de procedimento efetuado com base neste artigo.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 40. Findo o prazo estabelecido para a vigência do Regime, os tributos suspensos, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no Regime, mediante registro de declaração de importação, observadas as demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 41. ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 3º O importador deverá indicar, no campo "Informações Complementares" da declaração de importação, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos tributos, multas e acréscimos.

§ 4º É competente para autorizar o procedimento previsto no caput o titular da unidade da RFB referida no caput do art. 11 ou Auditor-Fiscal da RFB por ele designado.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 43. ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º As perdas de que trata o caput serão fixadas por NCM, tendo por base as estimativas apresentadas por ocasião da solicitação de habilitação, nos termos do art. 11.

§ 3º Os percentuais relativos a perdas, respeitado o limite deste artigo, deverão constar de relação a ser anexada ao processo administrativo de habilitação ao Regime, para fins de controle, e poderão ser alterados pelo titular da unidade da RFB referida no caput do art. 11, com base em solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, em laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB.

....................................................................................................................................

§ 8º O beneficiário do Regime deverá apresentar à unidade da RFB referida no caput do art. 11, até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório das perdas excedentes ao limite de tolerância verificadas, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

..................................................................................................................................." (NR)

"Art. 45. A mercadoria admitida no Regime poderá ser destinada a teste, demonstração, conserto, reparo, manutenção, restauração, ou agregação de partes, peças ou componentes, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

§ 1º A movimentação da mercadoria admitida no Regime, destinada na forma do caput, será autorizada:

I - por meio do desembaraço aduaneiro das respectivas declarações aduaneiras, quando realizados no exterior; ou

II - automaticamente com a emissão da NF-e ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), quando realizados no País.

§ 2º Na hipótese a que se refere o inciso I do § 1º, a movimentação dos bens poderá ser autorizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, com dispensa de verificação física.

§ 3º A movimentação de aeronaves ou de suas partes e peças realizada com dispensa de verificação física, ao amparo deste artigo, prescinde da autorização de que trata o § 1º.

§ 4º O despacho aduaneiro dos bens, na remessa ao exterior e no retorno do exterior, poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário papel, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, acompanhado de NF-e de saída ou de entrada e com o conhecimento de transporte correspondente.

§ 5º A saída temporária de aeronave em voo, para testes ou demonstração no exterior, poderá ser realizada sem conferência aduaneira, hipótese em que a DSE poderá ser formalizada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º A remessa ao exterior a que se refere o § 4º não constitui hipótese de extinção da aplicação do Regime.

§ 7º Na hipótese de permanência no exterior da mercadoria saída do País na forma deste artigo, o beneficiário deverá, no prazo de vigência do Regime, apresentar declaração por meio do Siscomex para registrar a exportação ou a reexportação da mercadoria, conforme o caso, observando-se no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015.

....................................................................................................................................

§ 10. No caso de mercadoria importada com defeito, aplica-se o disposto na Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982." (NR)

"Art. 50. ..................................................................................................................................

I - industrialização por encomenda;

........................................................................................................................................" (NR)

"Art. 51. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks e outros bens com finalidades semelhantes será feita ao amparo dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, disciplinados em norma específica." (NR)

"Art. 54-A. A habilitação ou a aplicação do Regime concedida com base nas normas em vigor até a data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.904, de 31 de julho de 2019, permanecerá em vigor até findar o prazo nela consignado.

Parágrafo único. Os pedidos de habilitação ou de aplicação do Regime protocolizados antes da publicação da Instrução Normativa a que se refere o caput e pendentes de decisão, serão analisados e julgados com base na norma vigente à época do pedido." (NR)

Art. 2º O título da Seção VI do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Seção VI - Da Renúncia ao Regime"

Art. 3º Ficam revogados o Anexo I e o Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 2012.

Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 4º .........................................................................................................................................

....................................................................................................................................

II - produtos estrangeiros ou nacionais, inclusive usados, e suas partes e peças, para serem submetidos a operações de renovação, manufatura, recondicionamento, manutenção ou reparo; e

III - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem a serem utilizados nas operações descritas nos incisos I e II.

§ 5º A importação dos bens usados referidos nos incisos I e II do § 4º deverá ser realizada em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

§ 6º O disposto no caput não se aplica à importação por conta e ordem de terceiros no Recof-Sped." (NR)

"Art. 5º ....................................................................................................................................

....................................................................................................................................

II - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD-ICMS/IPI), nos termos da legislação específica em vigor;

....................................................................................................................................

IV - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

V - estar habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa daquela prevista no item 5 da alínea "a" ou na alínea "b" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015;

VI - comprovar situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VII - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

§ 1º A obrigação prevista no inciso II estende-se aos beneficiários não sujeitos à legislação específica da EFD-ICMS/IPI.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 6º ...................................................................................................................................

I - exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionados no art. 2º no valor mínimo anual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total das mercadorias admitidas no Regime, no mesmo período, e não inferior a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

II - aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 70% (setenta por cento) das mercadorias admitidas no Regime; e

....................................................................................................................................

§ 1º ........................................................................................................................................

I - computar as operações realizadas a partir do desembaraço aduaneiro da 1ª (primeira) declaração de importação de mercadorias para admissão no Regime; e

II - considerar a data de desembaraço da declaração de exportação, desde que averbado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º Serão exigidos da empresa industrial, no primeiro período de apuração anual, somente 50% (cinquenta por cento) das exportações a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º ........................................................................................................................................

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação;

....................................................................................................................................

III - ...........................................................................................................................................

a) dos produtos usados referidos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º;

b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de produtos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e

....................................................................................................................................

§ 4º Para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores:

I - das transferências a qualquer título de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas, realizadas a outro beneficiário habilitado ao Recof ou ao Recof-Sped;

II - das vendas realizadas a Empresa Comercial Exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; e

III - das vendas realizadas a pessoa jurídica exportadora de que trata o art. 81-A da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 agosto de 2001, incluído pela Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

....................................................................................................................................

§ 6º O beneficiário do Regime deverá apresentar à unidade da RFB referida no caput do art. 7º, na forma estabelecida em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), relatório que demonstre o adimplemento das obrigações referidas no caput, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao período anual de apuração, estipulado em conformidade com o inciso I do § 1º." (NR)

"Art. 7º A habilitação para operar sob as condições do Regime será requerida pela empresa interessada à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio de sua sede, na forma estabelecida em ato da Coana.

....................................................................................................................................

§ 2º As informações prestadas no ato do pedido de habilitação e as constantes da EFD-ICMS/IPI vinculam a empresa e os signatários dos documentos apresentados e produzirão os efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração se comprovada omissão de informação ou de documento ou a prestação de informação inverídica." (NR)

"Art. 8º Compete à unidade referida no caput do art. 7º:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I a VII do caput do art. 5º;

....................................................................................................................................

§ 1º É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão que indeferir o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O recurso a que se refere o § 1º será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 3º Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil não reconsiderar a decisão, o recurso será decidido em instância definitiva pelo titular da unidade da RFB onde foi proferida a decisão." (NR)

"Art. 9º Deferido o pedido de habilitação ao Recof-Sped, por meio de despacho decisório, a habilitação será outorgada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da RFB referida no caput do art. 7º.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 10. ...................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra em decorrência de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada ao Recof-Sped, poderá ser provisoriamente habilitada ao Regime pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, hipótese em que deverá apresentar, no curso desse prazo, um novo pedido em seu nome, observados os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

....................................................................................................................................

§ 3º A pessoa jurídica sucessora deverá apresentar, no ato do pedido de habilitação ao Recof-Sped, declaração expressa de que atende aos requisitos e às condições estabelecidos por esta Instrução Normativa, à qual deverá anexar:

....................................................................................................................................

III - cópia de documentos que comprovem a manutenção dos requisitos para operar sob as condições do Regime, na hipótese de alteração no conteúdo dos documentos ou das informações que instruíram o pedido de habilitação inicial ao Recof-Sped, na forma prevista nos arts. 5º e 7º.

§ 4º O ADE de habilitação provisória será emitido pela unidade da RFB referida no caput do art. 7º, observado, no que couber, o disposto nos arts. 8º e 9º.

................................................................................................................................... " (NR)

"Art. 11. ...............................................................................................................................

§ 1º A aplicação das sanções a que se refere o caput:

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 12. .................................................................................................................................

§ 1º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa à qual foi imposta a sanção administrativa do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no Regime.

§ 2º Durante o transcurso do prazo de suspensão da habilitação, todas as operações de industrialização e exportação de produtos industrializados ao amparo do Regime serão computadas para efeito do cálculo do adimplemento das obrigações a que se refere o art. 6º." (NR)

"Art. 14. O beneficiário poderá requerer, à unidade da RFB referida no caput do art. 7º, a formalização da renúncia à aplicação do Regime.

§ 1º A comunicação de renúncia à aplicação do Regime deverá ser instruída com documentos que comprovem o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º, relativas ao último período de apuração concluído e ao período em curso.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando a empresa não tenha completado pelo menos 1 (um) período de apuração, a comprovação do adimplemento das obrigações previstas no art. 6º será relativa ao período compreendido entre a data do desembaraço da primeira declaração de importação após a habilitação e a data de protocolização da comunicação de renúncia.

§ 4º A partir da renúncia à aplicação do Regime, que será formalizada mediante ADE emitido pela unidade da RFB referida no caput do art. 7º:

I - fica vedada a admissão de mercadorias no Regime; e

II - serão exigidos os tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data de admissão das mercadorias no Regime, que não forem destinadas na forma prevista no art. 23 no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ADE correspondente." (NR)

"Art. 15. ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

II - escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI." (NR)

"Art. 17. .................................................................................................................................

I - recinto alfandegado de zona secundária que reserve área própria para essa finalidade; ou

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 18. A movimentação das mercadorias admitidas no Regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado de zona secundária, de pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário, deve ser acompanhada de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que contenha a indicação do número da respectiva declaração de importação registrada no Siscomex.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 19. A retificação de declaração de importação de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria verificada no curso do exame da carga pelo importador deverá ser efetuada conforme o disposto nos arts. 44 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 21. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar sob as condições do Regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) correspondente, de acordo com a legislação específica e, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof-Sped (ADE DRF nº ....., de ../../....)."

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 22. Os insumos nacionais ou nacionalizados e os produtos acabados poderão ser armazenados em pátios externos fechados do próprio beneficiário, desde que devidamente controlados, nos termos do art. 37." (NR)

"Art. 23. ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 1º O despacho de exportação, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do caput, será processado no Siscomex com base em declaração de exportação, com indicação da classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do produto resultante da industrialização.

§ 2º A exportação de mercadoria importada sem cobertura cambial, no estado em que foi admitida no regime ou incorporada a produto industrializado, será precedida do correspondente registro de declaração de importação para efeitos cambiais.

.................................................................................................................................." (NR)

Art. 23-A. A transferência de propriedade de mercadoria admitida no Regime para outro beneficiário habilitado ao Recof ou ao Recof-Sped será autorizada automaticamente mediante a emissão de NF-e de saída do estabelecimento do beneficiário anterior e de NF-e de entrada no estabelecimento do novo beneficiário, na forma do art. 23-B, dispensada a verificação física." (NR)

"Art. 23-B. A substituição de beneficiário em decorrência da aplicação do disposto no art. 23-A ocorrerá na transferência da mercadoria, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na saída do estabelecimento.

§ 1º Na nota fiscal que amparar a transferência da mercadoria deverão constar os valores suspensos do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, relativamente ao conteúdo de mercadorias importadas admitidas no Regime.

§ 2º A apropriação, pelo fornecedor, dos valores suspensos dos tributos a que se refere o § 1º, relativamente às mercadorias importadas e incorporadas ao produto, deverá ser feita com base nos coeficientes técnicos da relação insumo-produto, efetuando-se a baixa dos tributos suspensos de acordo com o critério contábil "primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS), referido à ordem cronológica de registro das pertinentes declarações de admissão.

§ 3º Para a empresa habilitada, a entrada de mercadorias remetidas por outros beneficiários deverá ensejar o controle dos tributos com pagamento suspenso mediante lançamentos contábeis apropriados.

§ 4º A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso que integram o produto objeto da transferência, nos limites dos valores informados na nota fiscal, fica extinta para o beneficiário substituído após a adoção das providências estabelecidas neste artigo, e passa ao beneficiário substituto, sem prejuízo de eventual instauração de procedimento fiscal pela RFB para fins de comprovação dos valores declarados.

§ 5º No documento de saída referente à transferência de mercadorias entre beneficiários deverá constar, no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do II, IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em razão da transferência de mercadoria entre estabelecimentos habilitados ao Recof ou ao Recof-Sped (ADE DRF nº ......., de .. /../.... e ADE DRF nº ......., de .. /../....)". (NR)

"Art. 24. O prazo de vigência do regime será de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente por mais 1 (um) ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da aquisição no mercado interno.

§ 1º A aplicação do Regime deverá ser extinta antes de findar o prazo de vigência definido neste artigo.

§ 2º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de vigência previsto no caput poderá ser estendido, desde que não seja ultrapassado, no total, o período de 5 (cinco) anos." (NR)

"Art. 25. A destruição de mercadoria admitida no Regime com cobertura cambial será permitida somente após o despacho para consumo da mercadoria a ser destruída, mediante registro de declaração de importação." (NR)

"Art. 26 ..................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 5º A unidade da RFB referida no caput do art. 7º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção das providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais." (NR)

"Art. 27. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de declaração de importação em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o Regime.

....................................................................................................................................

§ 3º Deverão ser objeto de declarações de importação distintas as mercadorias:

....................................................................................................................................

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o importador deverá consignar, no campo "Informações Complementares" da declaração de importação a condição de mercadoria despachada para consumo no mesmo estado em que foi importada ou de mercadoria destruída." (NR)

"Art. 29. Findo o prazo estabelecido para a vigência do Regime, os tributos suspensos, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no Regime, mediante registro de declaração de importação, observadas as demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

......................................................................................................................................." (NR)

"Art. 30 ...................................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º O importador deverá indicar, no campo "Informações Complementares" da declaração de importação, as alíquotas, a taxa de câmbio e os demonstrativos do cálculo dos tributos, multas e acréscimos.

§ 3º É competente para autorizar o procedimento previsto no caput o titular da unidade da RFB referida no caput do art. 7º ou Auditor-Fiscal da RFB por ele designado.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 32. Os percentuais relativos a perdas deverão ser declarados na EFD-ICMS/IPI.

.................................................................................................................................." (NR)

"Art. 35. A mercadoria admitida no Regime poderá ser destinada a teste, demonstração, conserto, reparo, manutenção, restauração, ou agregação de partes, peças ou componentes, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

....................................................................................................................................

§ 4º A movimentação da mercadoria admitida no Regime, destinada na forma do caput, será autorizada:

I - por meio do desembaraço aduaneiro das respectivas declarações aduaneiras, quando realizados no exterior; ou

II - automaticamente com a emissão da NF-e ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e), quando realizados no País.

§ 5º Na hipótese a que se refere o inciso I do § 4º, a movimentação dos bens poderá ser autorizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, com dispensa de verificação física.

§ 6º O despacho aduaneiro dos bens, na remessa ao exterior e no retorno do exterior, poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário papel, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, acompanhado de NF-e de saída ou de entrada e com o conhecimento de transporte correspondente.

§ 7º Aplica-se o disposto na Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, à mercadoria importada com defeito." (NR)

"Art. 36. O controle aduaneiro relativo à entrada e ao estoque de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar sob as condições do Regime, e à saída de mercadoria do estabelecimento, será realizado com base na EFD-ICMS/IPI, na Escrituração Contábil Digital (ECD), nas Notas Fiscais Eletrônicas e no Siscomex, sem prejuízo dos controles corporativos e fiscais realizados pela empresa beneficiária.

Parágrafo único. A partir do mês de protocolização do pedido de habilitação ao Regime, na forma prevista no art. 7º, a empresa ficará obrigada a incluir na EFD-ICMS/IPI o registro relativo à escrituração do estoque de mercadorias, partes e peças existentes em estoque ou na linha de produção." (NR)

"Art. 44-A. A habilitação ou a aplicação do Regime concedida com base nas normas em vigor até a data de publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.904, de 31 de julho de 2019, permanecerá em vigor até findar o prazo nela consignado.

Parágrafo único. Os pedidos de habilitação ou de aplicação do Regime protocolizados antes da publicação da Instrução Normativa a que se refere o caput e pendentes de decisão, serão analisados e julgados com base na norma vigente à época do pedido." (NR)

Art. 5º O título da Seção V do Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 2016, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Seção V - Da Renúncia ao Regime"

Art 6º O ato da Coana a que se referem o art. 11 da Instrução Normativa nº 1.291, de 2012, e o artigo 7º da Instrução Normativa nº 1.612, de 2016, será publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012:

a) as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 2º;

b) o inciso IV do § 4º do art. 2º;

c) as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º e o § 2º do art. 4º;

d) o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 5º;

e) o inciso I do § 5º do art. 6º;

f) os incisos I, IV, V, VIII, X e XI do caput e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 11;

g) o inciso V e o inciso II do § 2º do art. 12;

h) o inciso IV do § 1º e o § 3º do art. 14;

i) os incisos I, II e III do caput e o § 2º do art. 16;

j) o inciso III do art. 29;

k) o § 2º do art. 30; e

l) o art. 54; e

II - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016:

a) o inciso I do § 5º do art. 6º;

b) os §§ 3º e 5º do art. 14;

c) o § 2º do art. 17;

d) o parágrafo único do art. 24; e

e) o art. 44.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**PORTARIA secex Nº 24, DE 10 DE JULHO DE 2019 (DOU 11/07/2019)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º O inciso CXXVII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CXXVII - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 5501.30.00 | - Acrílicos ou modacrílicos | 2% | 6.240 toneladas | 23/08/2019 a 22/08/2020 |

...............................................................................

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 23 de agosto de 2019.

**LUCAS FERRAZ**

**PORTARIA secex Nº 25, DE 10 DE JULHO DE 2019 (DOU 11/7/2019)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Os incisos CXXX e CXXXI do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CXXX - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3002.20.23 | Contra a hepatite B | 0% | 30.000.000 de doses | 16/10/2019 a 15/10/2020 |

................................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXXI - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3002.20.29 | Outras | 0% | 4.000.000 de doses | 16/10/2019 a 15/10/2020 |
|  | Ex 004 - Contra raiva (inativada) |  |  |  |

................................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 004 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 16 de outubro de 2019.

**LUCAS FERRAZ**

**PORTARIA secex Nº 26, DE 10 DE JULHO DE 2019 (DOU 11/7/2019)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º O inciso XCIV do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"XCIV - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3002.20.29 | Outras | 0% | 10.000.000 de doses | 24/10/2019 a 23/10/2020 |
|  | Ex 002 - Vacina contra a Hepatite A, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho |  |  |  |

...............................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 002 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

....................................................................." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 24 de outubro de 2019.

**LUCAS FERRAZ**

**PORTARIA secex Nº 27, DE 10 DE JULHO DE 2019 (DOU 11/7/2019)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Os incisos XXXVI e XC do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"XXXVI - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3002.20.29 | Outras | 0% | 18.000.000 de doses | 01/12/2019 a 30/11/2020 |
|  | Ex 001 - Vacina contra o Papilomavirus Humano 6, 11, 16, 18, (recombinante), apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho |  |  |  |

...............................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"XC - Portaria SECINT nº 468, de 27 de junho de 2019, publicada no D.O.U. de 2 de julho de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3002.20.27 | Outras tríplices | 0% | 10.000.000 de doses | 01/12/2019 a 30/11/2020 |
|  | Ex 001 - Vacina contra a Difteria, o Tétano e a Pertussis (acelular) - dTpa, apresentada em doses ou acondicionada para venda a retalho |  |  |  |

...............................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada, incluindo a quantidade de doses; e

c) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2019.

**LUCAS FERRAZ**

**PORTARIA Nº 1.234, DE 16 DE JULHO DE 2019 (DOU 17/7/2019)**

Altera a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e a Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018, relativamente à consulta interna e à revisão de atos normativos elaborados pela RFB.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...................................................................................................................

..................................................................................................................................

§ 1º A Consulta Interna será solucionada por meio de Parecer Normativo na hipótese de versar sobre matéria que, por sua relevância, deva ser aprovada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

........................................................................................................................."(NR)

"Art. 15. ................................................................................................................

................................................................................................................................

§ 5º As Portarias RFB de caráter normativo referidas no caput são normas complementares de interpretação, integração e aplicação normativa de leis, tratados, convenções internacionais e decretos, nos termos do inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), de competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e III da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o inciso I do art. 14 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o art. 17 da Portaria RFB nº 1.936, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

ANEXO I

ATOS ADMINISTRATIVOS

(Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013)

|  |
| --- |
|  |
| Denominação do ato | Competência para editar o ato | Finalidade do ato |
| Acórdão | Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) | Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência. |
| Ato Declaratório Executivo  (ADE) | Secretário Especial (\*)  Subsecretário-Geral  Subsecretário  Coordenador-Geral  Coordenador Especial | Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício.  Aplica-se especialmente nos casos de:  a) reconhecimento ou suspensão de isenção;  b) suspensão de imunidade; |
|  | Superintendente  Delegado  Inspetor-Chefe  Auditor-Fiscal da RFB  (\*) Exceto os ADE de competência | c) declaração de inaptidão;  d) exclusão de regimes tributários especiais;  e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários;  f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores;  g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores; |
|  | privativa do Auditor-Fiscal da RFB. | h) divulgação de agenda tributária;  i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária;  j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos;  k) outorga de regimes ou recintos aduaneiros;  l) classificação de mercadorias; |
|  |  | m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial;  n) aprovação dos manuais e dos leiautes dos arquivos de entrega de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);  o) aprovação dos leiautes aplicáveis aos campos, registros e arquivos das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e  p) aprovação de requisitos de funcionalidades, segurança e controle fiscal dos sistemas de fiscalização. |
| Ato Declaratório Interpretativo  (ADI) | Subsecretário-Geral | Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira, inclusive correlata, e uniformizar entendimento. |
| Auto de Infração  (AI) | Auditor-Fiscal da RFB | Constituir o crédito tributário |
| Despacho | Delegado  Inspetor-Chefe  Auditor-Fiscal da RFB  Analista Tributário da RFB | a) alterar o débito por meio de revisão que não altere o crédito tributário constituído de ofício ou confessado, a declaração de obrigação acessória, a notificação de lançamento nem o lançamento; e  b) alterar dados cadastrais. |
| Auto de Infração  (AI) | Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso. | Atividades administrativas distintas das descritas nas alíneas "a" e "b". |

|  |
| --- |
|  |
| Despacho Decisório  (DD)  Informação | Subsecretário-Geral  Superintendente  Corregedor  Coordenador-Geral | Decidir sobre demandas em matéria de sua competência em geral, em recurso hierárquico e na admissibilidade de consulta sobre a legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de mercadorias e de serviços e de recurso ou representação de divergência entre soluções de consulta. |
|  | Coordenador-Especial  Delegado  Inspetor-Chefe  Auditor-Fiscal da RFB |  |
|  | Auditor-Fiscal da RFB  Analista-Tributário da RFB  Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso. | Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do processo. Tem natureza narrativa. |
| Instrução Normativa  (IN) | Secretário Especial | Complementar e disciplinar a legislação tributária, aduaneira e correlata relativa aos tributos administrados pela RFB. |
| Norma de Execução  (NE) | Subsecretário  Coordenador  Coordenador Especial | Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa. |
| Nota | Subsecretário  Corregedor  Coordenador-Geral  Coordenador Especial  Chefe de Divisão/Seção/Setor | Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira, correlata ou administrativa. |
| Nota Executiva | Servidor demandado a prestar a informação | Apresentar esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. Em linguagem corrente, de forma resumida e objetiva. Dispensa assinatura. |
| Nota Técnica  (NT) | Subsecretário  Corregedor  Coordenador-Geral  Coordenador Especial  Chefe de Divisão de SRRF | Orientar as unidades da RFB sobre procedimentos relacionados a sua área de atuação. |
| Notificação de Lançamento  (NL) | Auditor-Fiscal da RFB | Constituir o crédito tributário. |
| Ordem de Serviço  (OS) | Subsecretário  Coordenador-Geral  Corregedor  Coordenador Especial  Superintendente | Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da RFB. |
|  | Delegado de Julgamento  Delegado  Inspetor-Chefe  Agente |  |
| Parecer | Subsecretário de Tributação e Contencioso  Corregedor  Coordenador-Geral da Cosit  Coordenador de Tributação | Da Sutri: solucionar casos de conflito de competência.  Da Cosit: interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação, inteligência ou de arrecadação e de consulta a outros órgãos. De uso exclusivamente interno da RFB.  Da Cotin: analisar pedido de procedimento amigável previsto nas Convenções e Acordos Internacionais destinados a evitar a |
|  | Internacional (Cotin)  Auditor-Fiscal da RFB  Analista-Tributário da RFB | dupla tributação.  Demais casos: fornecer fundamentação fática e jurídica às decisões, inclusive em recursos hierárquico, esclarecendo dúvidas e indagações, mediante subsídios técnicos, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração. |
| Parecer Normativo  (PN) | Subsecretário-Geral | Interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata. |
| Portaria | Secretário Especial  Subsecretário-Geral  Subsecretário | Dispor, no âmbito da RFB, sobre:  a) o funcionamento de serviços de administração tributária (inclusive de atendimento ao contribuinte), serviços aduaneiros e serviços gerais; |
|  | Coordenador  Corregedor  Coordenador Especial | b) a organização administrativa (inclusive jurisdição das unidades);  c) a produção e o controle de informações;  d) os procedimentos administrativo-disciplinares; |
|  | Superintendente  Delegado de Julgamento  Delegado  Inspetor-Chefe  Agente | e) a administração de recursos orçamentários e financeiros e outras matérias administrativas;  f) gestão de pessoas;  g) matérias de caráter normativo, quando couber;  h) delegação de competência; e  i) procedimentos administrativos, no âmbito de sua competência. |
| Resolução | Turma de Julgamento de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)  Secretário Especial | a) Da DRJ: deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência.  b) Do Secretário Especial: estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a comitê da RFB de que seja Presidente. |
| Solução de Consulta  (SC) | Coordenador-Geral da Cosit | Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e sobre classificação de serviços. |
| Solução de Divergência (SD) | Coordenador-Geral da Cosit | Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre soluções de consulta. |
| Solução de Consulta Interna (SCI) | Coordenador-Geral da Cosit  Corregedor | Cosit: interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata em decorrência de consulta formulada por unidades da RFB.  Coger: manifestar-se em matéria de caráter disciplinar. |

ANEXO II

COMUNICAÇÕES OFICIAIS

(Anexo III da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013)

|  |
| --- |
|  |
| Denominação | Autoridade competente para expedição | Emprego |
| Ofício | Secretário Especial  Subsecretário-Geral  Subsecretários  Superintendentes  Coordenadores | Comunicação dirigida a autoridades ou a órgãos, integrantes ou não da estrutura do Ministério da Economia, a autoridades ou a servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou a qualquer pessoa.  Pode ser encaminhado a mais de um destinatário. Pode ser |
|  | Delegados  Inspetores  Agente  Chefe de Divisão, Seção ou Serviço | encaminhado também por meio eletrônico e por e-processo. |
| Mensagem de correio eletrônico | Autoridade ou servidor competente para prestar a informação. | Comunicação utilizada entre servidores da RFB para tratar de assunto de trabalho, ou entre autoridades da RFB e de outros órgãos, principalmente para tratar de assunto que requer urgência e praticidade.  Pode ser encaminhada a mais de um destinatário. |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.901, DE 17 DE JULHO DE 2019 (dou 18/7/2019)**

Dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a aplicação do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 2º O Repetro-Industrialização permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Parágrafo único. Para ser beneficiária do regime de que trata o caput a pessoa jurídica deverá ser:

I - fabricante dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica habilitada ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ou ao regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nos termos da legislação específica; ou

II - fabricante intermediário de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Seção I

Dos Termos e Condições

Art. 3º Podem operar o Repetro-Industrialização as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo único do art. 2º e que atendam aos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante habilitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 4º Para ser habilitada, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar requerimento e atender aos seguintes termos e condições:

I - comprovar que se enquadra em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - cumprir as exigências de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para obtenção de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações sobre a situação da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - comprovar a regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI) e da EFD-Contribuições, nos termos da legislação específica;

V - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) referente à movimentação de bens entre estabelecimentos, depósitos e os locais de utilização, nos termos da legislação específica;

VI - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

VII - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

VIII - não ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IX - não ser tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro arbitrado.

§ 1º Para fins de comprovação da condição referida no inciso I do caput a pessoa jurídica interessada deverá:

I - quando se tratar de fabricante e fornecedor dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009, possuir vínculo contratual com pelo menos uma beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped; ou

II - quando se tratar de fabricante intermediário, possuir vínculo contratual com pelo menos uma beneficiária do Repetro-Industrialização habilitada na condição a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 2º Na hipótese de a matriz da pessoa jurídica interessada não ser fabricante de produto final ou intermediário, deve ser apresentado vínculo contratual de outro estabelecimento da pessoa jurídica que atenda o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 3º A pessoa jurídica interessada que pretender importar bens ao amparo do regime deverá estar habilitada a operar no comércio exterior na modalidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

§ 4º A condição estabelecida no § 3º não se aplica ao fabricante intermediário.

§ 5º O cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste artigo deverá ser mantido durante todo o período em que a pessoa jurídica estiver habilitada ao regime.

§ 6º Será admitida a habilitação da empresa líder de consórcio constituído na forma prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que sejam observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Seção II

Do Requerimento de Habilitação

Art. 5º O requerimento de habilitação para operar o regime deverá ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 1º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar em qualquer unidade da RFB a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do Formulário de Habilitação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 2º O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

§ 3º A habilitação de que trata o caput será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica aplicando-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 6º Deferido o requerimento por meio de despacho decisório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise, a habilitação será outorgada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade referida no caput do art. 5º e terá validade em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2040.

Parágrafo único. A alteração, realizada pela União, da pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou da contratada sob o regime de partilha de produção, como operadora, não invalida o ADE de habilitação de que trata o caput, que permanecerá vigente até que se concluam os procedimentos necessários à substituição do beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped.

Art. 7º Compete à unidade da RFB responsável pela análise do requerimento:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 4º;

II - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas;

III - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

IV - dar ciência da decisão ao interessado.

Art. 8º Na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de empresas, que envolva pessoa jurídica habilitada ao regime, deverá ser providenciada nova habilitação.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra habilitada ao regime, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação por pessoa jurídica não habilitada, poderá ser provisoriamente habilitada ao regime pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e deverá, nesse prazo, apresentar um novo requerimento em seu nome, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá apresentar requerimento à RFB, com declaração de que atende às condições nele referidas, acompanhado de:

I - cópia do ato de fusão, cisão ou incorporação, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - comprovação do atendimento dos termos e condições estabelecidos no art. 4º; e

III - cópia dos documentos exigidos no art. 4º, na hipótese de alteração das informações deles constantes, em relação aos apresentados por ocasião da habilitação inicial ao regime.

§ 3º O ADE de habilitação provisória será emitido pela DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 4º A escrituração fiscal deverá segregar e individualizar as operações promovidas pela pessoa jurídica habilitada ao regime, antes e depois do processo de fusão, cisão ou incorporação.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 9º O regime suspende o pagamento:

I - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a venda no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada para pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime; e

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime.

§ 1º O regime também suspende o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a venda no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada para pessoa jurídica a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime; e

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados por pessoa jurídica a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à importação por conta e ordem de terceiros ou à importação por encomenda.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada a operar no regime responderá pela custódia e guarda das mercadorias, na condição de fiel depositária, a partir do desembaraço aduaneiro ou da emissão da NF-e.

§ 4º A pessoa jurídica habilitada no regime, referida no parágrafo único do art. 2º, que realizar aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o caput e não os industrializar ou fornecer o produto industrializado resultante no prazo de vigência do regime, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Desfeito o vínculo contratual referido nos §§ 1º ou 2º do art. 4º, fica vedada a importação ou a aquisição de bens no mercado interno ao amparo do regime.

Art. 10. A venda do produto final pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime, à pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o caput e não o destinar no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de aquisição constante da NF-e, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º poderá prorrogar, por até 12 (doze) meses, o prazo de que trata o § 1º, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 11. São condições para que a pessoa jurídica habilitada ao regime possa usufruir dos benefícios disciplinados nesta Instrução Normativa:

I - manter de forma segregada a escrituração fiscal das operações promovidas pelos estabelecimentos que operam no regime;

II - escriturar a EFD-Contribuições e o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI;

III - emitir NF-e para toda entrada ou saída de produtos de seu estabelecimento, nos termos da legislação específica; e

IV - manter vínculo contratual com pelo menos um beneficiário do Repetro, do Repetro-Sped ou do Repetro-Industrialização, conforme estabelecido no § 1º do art. 4º.

Art. 12. A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Parágrafo único. Poderão ser admitidas no regime mercadorias transferidas de outros regimes aduaneiros ou tributários especiais.

Art. 13. As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

I - recinto alfandegado de zona secundária ou armazém-geral, que reservem área própria para essa finalidade; ou

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à armazenagem dos produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a pessoa jurídica beneficiária não fica dispensada do atendimento da condição de escrituração da EFD- Contribuições e do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI.

Art. 14. A movimentação de mercadoria admitida no regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado de zona secundária, de armazém-geral, de pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário, deve ser acompanhada de NF-e que contenha a indicação do número da respectiva declaração de importação registrada no Siscomex.

Parágrafo único. A movimentação a que se refere o caput poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração de importação no Repetro-Industrialização, quando dispensada a emissão de nota fiscal pelo fisco estadual.

Art. 15. A retificação de declaração de importação de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria deverá ser efetuada conforme o disposto nos arts. 44 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A falta de mercadoria em declaração que não tenha sido objeto de retificação na forma prevista no caput, seja por opção do beneficiário ou por indeferimento da solicitação, deverá ser objeto de registro na escrituração fiscal da pessoa jurídica habilitada e em seus sistemas de controle, acompanhado do recolhimento dos correspondentes tributos devidos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.

Art. 16. A admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada terá por base a NF-e emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime subsistirá a partir da data de emissão da respectiva NF-e.

Art. 17. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar no regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, nos termos da legislação específica, o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) específico do regime e no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização (ADE DRF nº ....., de ../../....)."

Parágrafo único. É vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

Art. 18. O produto final remetido ao estabelecimento autorizado a operar no Repetro ou no Repetro-Sped sairá do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, nos termos da legislação específica, o CFOP específico do regime e no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao (Repetro ou Repetro-Sped)(ADE DRF nº ....., de ../../....)."

Parágrafo único. É vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

Art. 19. A transferência de propriedade de mercadoria admitida no regime para outro beneficiário habilitado no Repetro-Industrialização será autorizada automaticamente mediante a emissão de NF-e de saída do estabelecimento do beneficiário anterior e de NF-e de entrada no estabelecimento do novo beneficiário, na forma prevista no art. 17, dispensada a verificação da mercadoria.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 20. O prazo de vigência do regime será de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente pelo mesmo período, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da emissão da NF-e, na hipótese de aquisição no mercado interno.

§ 1º A aplicação do regime deverá ser extinta antes do término do prazo de vigência definido neste artigo.

§ 2º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de vigência será concedido por período compatível com o de fabricação, constante do contrato, desde que não ultrapasse o período de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os prazos de que tratam este artigo são aplicáveis por beneficiário.

Art. 21. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o chefe da unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º poderá prorrogar o prazo de que trata o § 2º do art. 20, na hipótese de impossibilidade de adimplemento do compromisso assumido por motivo alheio à vontade do beneficiário do regime.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput será solicitada mediante requerimento instruído com:

I - documentação que justifique o inadimplemento do compromisso assumido por motivo alheio a vontade do beneficiário; e

II - cronograma de execução compatível com a prorrogação pretendida, no que diz respeito ao cumprimento de etapas, prazos, requisitos e exigências.

§ 2º Para a fixação do prazo de prorrogação, o chefe da unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º observará o cronograma de execução.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO REGIME

Art. 22. O controle fiscal relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime será efetuado com base nas EFD a que se refere o inciso IV do art. 4º, nas NF-e, no Portal Siscomex e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 23. A pessoa jurídica habilitada deverá manter o controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração dos tributos devidos, extintos ou com pagamento suspenso, relativos às mercadorias comercializadas ao amparo do regime.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, fica dispensado o controle segregado de estoque de mercadorias.

Art. 24. Para fins de fiscalização do cumprimento do compromisso de industrialização de que trata o art. 2º, a RFB levará em consideração as operações realizadas ao amparo do regime segundo o critério contábil de ordem "primeiro que entra, primeiro que sai" (PEPS).

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 25. É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão que indeferir o requerimento de habilitação ou de prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 2º Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 1º não reconsiderar a decisão, o recurso será decidido em instância definitiva por seu superior hierárquico.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 26. A aplicação do regime extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, de forma isolada ou conjunta, de quaisquer das seguintes providências:

I - no caso de produtos finais resultantes do processo de industrialização, venda dos bens à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped;

II - no caso de produtos intermediários resultantes do processo de industrialização promovido pela pessoa jurídica prevista no inciso II do parágrafo único do art. 2º, venda dos bens à pessoa jurídica indicada no inciso I do parágrafo único do art. 2º habilitada ao regime; e

III - no caso de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo dos produtos finais resultantes do processo de industrialização no regime, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, a adoção de algum dos seguintes procedimentos:

a) exportação;

b) transferência para outro regime aduaneiro ou tributário especial, nos termos da legislação específica;

c) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

d) destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

Parágrafo único. O despacho de exportação, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do caput, será processado no Portal Siscomex com base em declaração de exportação.

Art. 27. Efetivada a venda do produto final a beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão do pagamento dos tributos federais converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à:

a) Contribuição para o PIS/Pasep;

b) Cofins;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

Art. 28. Os resíduos do processo produtivo poderão ser:

I - exportados;

II - destruídos às expensas do interessado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30; ou

III - vendidos ao mercado interno, caso em que ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo.

§ 2º Para o cálculo dos tributos devidos, deverá ser considerada a classe do material constitutivo predominante, tais como: madeira, vidro, metal e outros, ao preço por quilograma líquido obtido pela venda ou por outra forma de destinação.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 4º A unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais.

Art. 29. Efetivada a destinação do produto final pelo beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão de que trata o art. 10 converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 30. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, com o pagamento de tributos, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o inciso II do art. 28, que excederem o percentual de exclusão declarado conforme o disposto no art. 33.

Art. 31. Findo o prazo estabelecido para a destinação do bem, os tributos suspensos deverão ser recolhidos com os respectivos acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão vinculadas às respectivas Declarações de Importação ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, com base no critério contábil "primeiro que entra, primeiro que sai" (PEPS).

Art. 32. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime sem que tenha sido adotada uma das providências indicadas no art. 26, o beneficiário do Repetro-Industrialização ficará sujeito a lançamento de ofício do correspondente crédito tributário, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Art. 33. Os percentuais relativos a perdas deverão ser declarados na EFD-ICMS/IPI.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por perda ou quebra normal o percentual referente à parte da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que não se transformou ou não foi incorporado ao produto resultante.

§ 2º As mercadorias que se enquadrem na situação prevista no § 1º deverão ser submetidas a destruição ou alienadas como sucata.

Art. 34. Para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária, o percentual de perda inevitável ao processo produtivo tolerado será o declarado conforme o disposto no art. 33.

Parágrafo único. A ausência de indicação das estimativas de perda na EFD-ICMS/IPI, para cada produto ou família de produtos industrializados pela pessoa jurídica habilitada implicará a presunção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento).

Art. 35. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá recusar, com base em parecer fundamentado, o percentual de perda declarado conforme o art. 33 sempre que:

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do percentual de perda declarado; ou

II - as explicações, documentos ou provas complementares, apresentados pelo beneficiário para justificar o percentual declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

§ 1º A dúvida de que trata o inciso I pode se basear, entre outros elementos, na divergência entre os percentuais de perda declarados e os valores usuais para o setor.

§ 2º Poderão ser exigidos laudos técnicos como condição para habilitação ou permanência no regime.

§ 3º Na ausência de comprovação do percentual de perda indicado pelo beneficiário do regime, este poderá ser arbitrado pela autoridade mencionada no caput.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em exercícios futuros, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 37. As matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem admitidos no regime e os produtos industrializados com esses bens poderão ser remetidos a estabelecimentos de terceiros, nos termos da legislação específica, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias, para fins de:

I - industrialização por encomenda;

II - realização de manutenção e reparo; ou

III - realização de testes, demonstração ou exposição.

Parágrafo único. A movimentação dos bens de que trata o caput será autorizada:

I - por meio do desembaraço aduaneiro das respectivas declarações aduaneiras, quando realizados no exterior; ou

II - automaticamente com a emissão da NF-e, quando realizados no País.

Art. 38. O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º ..................................................................................................................

................................................................................................................................

VI - aquisição no mercado interno de produto final industrializado no âmbito do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

......................................................................................................................." (NR)

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 08/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 1540, efetuado no sistema de Certificação OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador e Exportador, a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 15.179.682/0001-19. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 08/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 1541, efetuado no sistema de Certificação OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 15.179.682/0001-19. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 08/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 229 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.010.662/0001-60. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**CONVÊNIO ICMS Nº 119, DE 5 DE JULHO DE 2019 (DOU 10/7/2019)**

Altera o Convênio ICMS 83/06, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CO N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica alterada a alínea "c" do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 83/06, de 6 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula primeira deste convênio, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo "chave de acesso" da NF-e referenciada.".

Cláusula segunda Fica acrescida a cláusula segunda-A ao Convênio ICMS 83/06, com a seguinte redação: "Cláusula segunda-A Nas exportações de que tratam este convênio, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos: I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação; II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput desta cláusula, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observando-se no que couber o disposto na cláusula terceira deste convênio.".

Cláusula terceira Fica revogado o parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 83/06.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício;

**Cláusula segunda**Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:  
I - emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior  Exportação";  
II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada Unidade Federada:  
a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;  
b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;   
c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula primeira deste convênio, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo "chave de acesso" da NF-e referenciada. ***(Nova redação dada pelo Conv. ICMS***[***119/19***](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/2c6497c8d4934d0684258433005b4128?OpenDocument#_m8d7kslmi9p4ku8298d6l682eksg32c9p5gg48h906kg48h9099ako_)***, efeitos a partir de 1°.09.19)***

**Redação original.**  
c) os números das notas fiscais referidas na cláusula primeira, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. *(revogado)* ***(Revogado pelo Conv. ICMS***[***119/19***](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/2c6497c8d4934d0684258433005b4128?OpenDocument#_m8d7kslmi9p4ku8298d6l682eksg32c9p5gg48h906kg48h9099ako_)***, efeitos a partir de 1°.09.19)***

**Redação original.**  
Parágrafo único.Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II desta cláusula, poderão os números de notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

**Cláusula segunda-A** Nas exportações de que tratam este convênio, quando o despacho aduaneiro de exportação for processado por meio de Declaração Única de Exportação (DU-E), nos termos da legislação federal, o exportador deve informar na DU-E, nos campos específicos: ***(Acrescentada pelo Conv. ICMS***[***119/19***](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/2c6497c8d4934d0684258433005b4128?OpenDocument#_m8d7kslmi9p4ku8298d6l682eksg32c9p5gg48h906kg48h9099ako_)***, efeitos a partir de 1°.09.19)***  
I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação;  
II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais nas operações de que trata o caput desta cláusula, considera-se não efetivada a exportação a falta de registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, observando-se no que couber o disposto na cláusula terceira deste convênio.

**CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 5 DE JULHO DE 2019 (dou 10/7/2019)**

Altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira

Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados ao Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

I - o § 4º à cláusula oitava

"§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins a data da reinstituição de que trata o inciso II do § 1º desta cláusula será 31 de agosto de 2019.".

**Cláusula oitava** Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:

II - o § 4º à cláusula nona: "§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstituição e para a revogação previstas, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, serão 31 de agosto de 2019.".

**Cláusula nona** Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.

Cláusula segunda Ficam convalidados os atos de registro e depósito de que trata § 2º da cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17 efetuados até 31 de agosto de 2019, desde que observados os requisitos e exigências estabelecidos nas cláusulas segunda e sétima do referido convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional. Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 9 DE JULHO DE 2019 (dou 10/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 2362, efetuado no sistema de Certificação OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador e Exportador, a empresa RHODIA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.507.626/0001-06. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 9 DE JULHO DE 2019(dou 10/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 2363, efetuado no sistema de Certificação OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade nível 2, Importador e Exportador, a empresa RHODIA BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.507.626/0001-06. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 12 DE JULHO DE 2019 (DOU 16/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento nº 2902 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, IMPORTADOR/EXPORTADOR, a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0001-90. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 12 DE JULHO DE 2019(DOU 16/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento nº 969 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR E AGENTE DE CARGA, a empresa CARPO LOGISTICS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.353.607/0001-02. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 12 DE JULHO DE 2019(DOU 16/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento nº 528 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, inscrita no CNPJ sob o nº 43.035.146/0001-85. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 12 DE JULHO DE 2019 (DOU 16/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento nº 433 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.641.405/0001-40. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 18 DE JULHO DE 2019 (DOU 22/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento nº 3243 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, TRANSPORTADOR, a empresa ARS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.584.199/0001-78. Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 22 DE JULHO DE 2019 (DOU 24/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento n°2840, do Portal OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, KONEI EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.782.918/0001-41. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.030 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (DOU 26/7/2019)**

Assunto: Obrigações Acessórias SISCOSERV. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR DA OPERAÇÃO Na hipótese de cumprimento de obrigação acessória referente ao Siscoserv com informações inexatas, incompletas ou omitidas, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 3% (três por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário. A multa incide sobre o valor de cada operação cujas informações sujeitas a registro no Siscoserv se revelem inexatas ou incompletas ou sejam omitidas. Caso a informação inexata ou incompleta ou omitida esteja vinculada a mais de uma operação, ainda que tenha sido fornecida uma única vez, aplica-se a multa sobre o valor do conjunto de operações a que se refira. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 14 DE JUNHO DE 2018. Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art. 1º, caput e inciso I do § 6º, e art. 4º, caput, alínea "a", do inciso III, e § 5º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 8º, caput, e alínea "a" do inciso III. MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI Chefe

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, 25 DE JULHO DE 2019 (DOU 29/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 965 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, DEPOSITÁRIO a empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.890.252/0028-33. Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 29 DE JULHO DE 2019(DOU 30/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento n°2942, do Portal OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, como Exportador e Importador, TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 90.285.958/0001-69. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 29 DE JULHO DE 2019 (DOU 30/7/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento n°2943, do Portal OEA, resolve: Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, como Exportador e Importador, TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.285.958/0001-69. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**PORTARIA SECINT Nº 512, DE 29 DE JULHO DE 2019 (DOU 01/8/2019)**

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução no 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL. O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, caput, incisos I e IV, do Anexo I, do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o disposto nas Diretrizes nos 39, 46 e 47, datadas de 14 de julho de 2019, da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, e na Resolução no 8, de 20 de junho de 2008, do Grupo Mercado Comum do Mercosul, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desabastecimento, resolve:

Art. 1o Fica alterada para dois por cento a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM conforme quotas e prazos discriminados na tabela abaixo: .

NCM Descrição NCM Quota Prazo .

2933.69.91 Ametrina 3.750 toneladas 170 dias .

3804.00.20 Lignossulfonatos 72.000 toneladas 12 meses .

3907.20.39 Outros . 001 - Poliacetal poliéter (Pape), em suloção aquosa 2.000 toneladas 12 meses

Art. 2o As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ficam assinaladas com o sinal gráfico \*\*, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3o A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Portaria.

Art. 4o Esta Portaria entra em vigor dois dias úteis após sua publicação. MARCOS PRADO TROYJO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 1º DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4220 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EMBRAER S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4221 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EMBRAER S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4140 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa 3M DO BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 45.985.371/0001-08 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4141 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa 3M DO BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 45.985.371/0001-08 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DELEX Nº 120, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4181 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4182 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 1 DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4226 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa AVON INDUSTRIAL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 00.680.516/0001-24 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4227 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa AVON INDUSTRIAL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 00.680.516/0001-24 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4121 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EATON LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0001-73 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 1º DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4122 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa EATON LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 54.625.819/0001-73 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4144 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LT DA , inscrita no CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 1º DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4145 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LT DA , inscrita no CNPJ sob o nº 74.404.229/0001-28 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 1º DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4142 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança , IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 1º DE AGOSTO DE 2019(DOU 05/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇ ÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento Nº 4143 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve: Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, IMPORTADOR/EXPORTADOR a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0001-55 . Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada. Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. DANILO PIZOL INVERNIZZI

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA**

**EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 2 DE AGOSTO DE 2019 (DOU 07/8/2019)**

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica. O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Requerimento n° 3060, do Portal OEA, resolve: ART. 1º CERTIFICAR COMO OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO, EM CARÁTER PRECÁRIO, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO, NA MODALIDADE OEASEGURANÇA, COMO AGENTE DE CARGA, EVL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 10.853.871/0001-01. Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada. Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. RINALD BOASSI

**PORTARIA secex Nº 30, DE 2 DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 512, de 29 de julho de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 512, de 29 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Os incisos LXXVI e CIII do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LXXVI - Portaria SECINT nº 512, de 29 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 1 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| **CÓDIGO NCM** | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3804.00.20 | Lignossulfonatos | 2% | 72.000 toneladas | 05/08/2019 a 04/08/2020 |

...............................................................................

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CIII - Portaria SECINT nº 512, de 29 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 1 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 2933.69.91 | Ametrina | 2% | 3.750 toneladas | 05/08/2019 a 21/01/2020 |

...............................................................................

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Fica incluído o inciso CXXXV no art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"CXXXV - Portaria SECINT nº 512, de 29 de julho de 2019, publicada no D.O.U. de 1 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3907.20.39 | Outros | 2% | 2.000 toneladas | 05/08/2019 a 04/08/2020 |
|  | Ex 001 - Poliacetal poliéter (Pape), em solução aquosa |  |  |  |

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

c) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 200 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas ao efetivo despacho para consumo das mercadorias objeto das concessões anteriores e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCAS FERRAZ**

**PORTARIA SECINT Nº 523, DE 2 DE AGOSTO DE 2019 (DOU 05/8/2019)**

Altera o Anexo II da Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, caput, incisos I e IV, do Anexo I, do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 201, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1oFicam incluídos no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 8532.22.00, 8536.20.00, 8544.42.00 e 9619.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme a tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** |
| 8532.22.00 | -- Eletrolíticos de alumínio | 4% |
| 8536.20.00 | - Disjuntores | 8% |
| 8544.42.00 | -- Munidos de peças de conexão | 8% |
| 9619.00.00 | Absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria. | 12% |

Art. 2oFicam incluídos no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 8407.34.90 e 8708.70.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme a tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** | **Prazo** |
| 8407.34.90 | Outros | 18% | 31/12/2019 |
|  | Ex 054 - Motor turbo flex fuel de 2.0 litros com bloco em alumínio, injeção direta, sistema de admissão variável, turbo VNT refrigerado a água, 16 válvulas, 4 cilindros em linha, sistema VCT, potência máxima de 240 PS a 3.500 rpm e torque máximo de 360 Nm a 1.750 rpm para automóveis | 2% |  |
|  | Ex 055 - Motor básico em ciclo Otto longitudinal, 1,5 l - 16V - 4 cilindros em linha 1.497 cm³ - Turbo com sistema de injeção direta, potência 170 - 200 cv, com rotação máxima de até 6100 rpm - Torque 250 - 350 Nm e não incluso: mangueiras de resfriamento do radiador, Chicote alternador start-stop, Coxim do motor, Catalisador acoplado ao duto de exaustão, Mangueira combustível, Sonda lambda, Tubulação de óleo, Compressor ar condicionado, Mangueira do compressor, Motor de partida start-stop, Alternador 3 fases, Correia do motor, ECU - modulo de gerenciamento do motor. | 2% |  |
|  | Ex 056 - Motor básico em ciclo Otto longitudinal ou transversal, 1,6 l - 16V - 4 cilindros em linha 1.595 cm³ - Turbo com sistema de injeção direta, potência entre 150 - 190 cv, com rotação máxima de até 5300 rpm - Torque 200 - 300 Nm, não incluso: mangueiras de resfriamento do radiador, Chicote alternador start-stop, Coxim do motor, Catalisador acoplado ao duto de exaustão, Mangueira combustível, Sonda lambda, Tubulação de óleo, Compressor ar condicionado, Mangueira do compressor, Motor de partida start-stop, Alternador 3 fases, Correia do motor, ECU - modulo de gerenciamento do motor. | 2% |  |
|  | Ex 057 - Motor básico em ciclo Otto longitudinal ou transversal, 2,0 l - 16V - 4 cilindros em linha 1.991 cm³ - Turbo com sistema de injeção direta, potência 184 - 265 cv, com rotação máxima de até 6100 rpm - Torque entre 300 - 400Nm, não incluso: Mangueiras de resfriamento do radiador, Chicote alternador start-stop, Coxim do motor, Catalisador acoplado ao duto de exaustão, Mangueira combustível, Sonda lambda, Tubulação de óleo, Compressor ar condicionado, Mangueira do compressor, Motor de partida start-stop, Alternador 3 fases, Correia do motor, ECU - modulo de gerenciamento do motor. | 2% |  |
|  | Ex 058 - Motor bicombustível ou gasolina, 1,5l, 4 válvulas por cilindro, 3 cilindros em linha, 1499 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 75-105 kW e torque: 180-220 Nm para automóveis e comerciais leves. | 2% |  |
|  | Ex 059 - Motor bicombustível ou gasolina, 2,0l, 16V, 4 cilindros em linha, até 1998 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 135-250 kW e Torque: 250-500 Nm para automóveis e comerciais leves. | 2% |  |
|  | Ex 060 - Motor gasolina, 3l, 4 válvulas por cilindro, 6 cilindros em linha, 2998 cm³ com turbo, comando de válvulas variável, injeção direta, potência: 220-330 kW e torque: 450-600 Nm para automóveis e comerciais leves. | 2% |  |
| 8708.70.90 | Outros | 18% | 31/12/2019 |
|  | Ex 001 - Roda forjada de alumínio, usinada, polida ou não, com dimensões a partir de 8,25 polegadas x 22,5 polegadas para caminhões e ônibus | 2% |  |

Art. 3oFicam incluídos no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, nos códigos 3002.15.90, 3004.90.69, 3004.90.79 e 9018.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul, os Ex-tarifários conforme a tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** |
| 3002.15.90 | Outros | 2% |
|  | Ex 027 - Produto imunológico na forma de medicamento, que tem como princípio ativo o anticorpo monoclonal anti-CTLA-4, apresentado na forma de doses, acondicionado em frascos-ampola | 0% |
|  | Ex 028 - Produto imunológico na forma de medicamento, que tem como princípio ativo o anticorpo monoclonal anti-PD-1, apresentado na forma de doses, acondicionado em frascos-ampola | 0% |
| 3004.90.69 | Outros | 8% |
|  | Ex 039 – Etravirina | 0% |
|  | Ex 040 – Ibrutinibe | 0% |
|  | Ex 041 - Cloridrato de Nilotinibe | 0% |
| 3004.90.79 | Outros | 8% |
|  | Ex 024 - Cloridrato de Pazopanibe | 0% |
|  | Ex 025 – Darunavir | 0% |
|  | Ex 026 – Nusinersena | 0% |
| 9018.90.99 | Outros | 16% |
|  | Ex 009 - Bisturis elétricos, com tecnologia ultrassônica | 0% |

Art. 4oFica incluído no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, pelo prazo de 12 meses, o código 7606.12.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul e respectivo Ex-tarifário, conforme a tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** |
| 7606.12.90 | Outras | 12% |
|  | Ex 001 - Chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio | 2% |

Art. 5oFicam alteradas no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, até 31 de dezembro de 2019 as alíquotas do Imposto de Importação para os Ex-tarifários dos códigos 4805.92.90 e 7601.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme a tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** | **Quota** |
| 4805.92.90 | Outros | 12% | - |
|  | Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo. | 2% | 15.993 toneladas |
| 7601.10.00 | - Alumínio não ligado | 6% | - |
|  | Ex 001 -Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar | 0% | 141.250 toneladas |

Art. 6oFica prorrogado no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, até 31 de dezembro de 2019, a redução da alíquota do Imposto de Importação para o código 3206.11.10, conforme a tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** | **Quota** |
| 3206.11.10 | Pigmentos tipo rutilo | 6% | 130.000 toneladas |
|  | Ex 001 - Pigmento do tipo rutilo, que contenha, em peso, 82% ou mais de dióxido de titânio, tratado superficialmente, a base única ou combinada, com alumina (Al2O3), pentóxido de difósforo (P2O5), óxido de potássio (K2O), sílica (SiO2) e/ou compostos orgânicos, apresentando ponto isoelétrico de pH igual ou superior a 6,5 e inferior ou igual a 8,1. | 2% | 12.580 toneladas |

Parágrafo único: Para fins de preenchimento da quota, devem ser computadas as importações anteriormente licenciadas ao amparo do art. 1º da Resolução Camex nº 63, de 10 de setembro de 2018.

Art. 7oFicam alteradas no Anexo II da Resolução Camex no125, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas do Imposto de Importação para os códigos 2916.11.10, 3004.90.99 e 3906.90.44, conforme discriminados na tabela abaixo:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **Descrição** | **Alíquota** |
| 2916.11.10 | Ácido acrílico | 6% |
| 3004.90.99 | Outros | 8% |
| 3906.90.44 | Poli (acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso superior ou igual a vinte vezes o seu próprio peso | 8% |

Art. 8oAs alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorar as referidas reduções tarifárias.

Art. 9º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor dois dias úteis após sua publicação.

**MARCOS PRADO TROYJO**

**PORTARIA secex Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2019 (DOU 09/8/2019)**

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019,

resolve:

Art. 1º Os incisos LI, CXXIV, CXXVIII e CXXIX do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LI - Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 7601.10.00 | - Alumínio não ligado | 0% | 141.250 toneladas | 07/08/2019 a 31/12/2019 |
|  | Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar |  |  |  |

...............................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

...............................................................................

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXIV - Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 4805.92.90 | Outros | 2% | 15.993 toneladas | 07/08/2019 a 31/12/2019 |
|  | Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo |  |  |  |

...............................................................................

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

...............................................................................

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXVIII - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018, e Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3206.11.10 | Pigmentos tipo rutilo | 6% | 33.334 toneladas | 12/09/2018 a 11/01/2019 |
|  |  |  | 33.333 toneladas | 12/01/2019 a 11/05/2019 |
|  |  |  | 33.333 toneladas | 12/05/2019 a 11/09/2019 |
|  |  |  | 30.000 toneladas | 12/09/2019 a 31/12/2019 |

a) a cota prevista neste inciso será distribuída em 4 (quatro) períodos, conforme tabela acima;

b) para cada período, a distribuição da cota entre as empresas interessadas observará os seguintes critérios:

...............................................................................

2. ...........................................................................

2.1. declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que, caso solicitado, se compromete a apresentar à SUEXT, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o Conhecimento de Embarque e a Fatura Comercial que amparam a importação; e

2.2. fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, seguida de declaração sobre a alíquota pleiteada para o Imposto de Importação, da seguinte forma: "Com base no disposto no art. 1º, inciso I da Resolução Camex nº 63, de 10 de setembro de 2018, no art. 6º da Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, e no art. 1º, inciso CXXVIII do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, solicitamos a redução da alíquota do Imposto de Importação para 6%";

3. a SUEXT, mediante exigência formulada no SISCOMEX, poderá solicitar a apresentação de documentação que comprove o efetivo embarque da mercadoria no exterior como requisito para o deferimento do pedido de LI;

4. na situação prevista no item 3 desta alínea, a SUEXT informará na LI sobre a disponibilidade de saldo para atendimento do pedido e alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante;

...............................................................................

6. a não observância do requisito de que trata o item 5 desta alínea implicará o indeferimento do pedido de LI pela SUEXT e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global.

...............................................................................

e) caso seja constatado o esgotamento da cota do período, a SUEXT suspenderá a emissão de LI, e os pedidos não autorizados, registrados durante o período em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada;

f) as licenças emitidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 63, de 2018, e da Portaria SECINT nº 523, de 2019, não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria;

...............................................................................

h) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do período em curso; e

i) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados no final de cada período, com exceção do último, serão somados à cota do período subsequente." (NR)

"CXXIX - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018, e Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

|  |
| --- |
|  |
| CÓDIGO NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA DO II | QUANTIDADE | VIGÊNCIA |
| 3206.11.10 | Pigmentos tipo rutilo | 2% | 12.580 toneladas | 12/09/2018 a 31/12/2019 |
|  | Ex 001 - Pigmento do tipo rutilo, que contenha, em peso, 82% ou mais de dióxido de titânio, tratado superficialmente, a base |  |  |  |
|  | única ou combinada, com alumina (Al2O3), pentóxido de difósforo (P2O5), óxido de potássio (K2O), sílica (SiO2) e/ou compostos |  |  |  |
|  | orgânicos, apresentando ponto isoelétrico de pH igual ou superior a 6,5 e inferior ou igual a 8,1 |  |  |  |

...............................................................................

b) ...........................................................................

1. declarar, no campo "Informações Complementares", que, caso solicitado, se compromete a apresentar à SUEXT, em até 15 (quinze) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o catálogo técnico do produto a ser importado;

2. ...........................................................................

...............................................................................

2.5 uma declaração sobre a alíquota pleiteada para o Imposto de Importação, da seguinte forma: "Com base no disposto no art. 1º, inciso I da Resolução Camex nº 63, de 10 de setembro de 2018, no art. 6º da Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, e no art. 1º, inciso CXXIX do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, solicitamos a redução da alíquota do Imposto de Importação para 2%";

3. a SUEXT, mediante exigência formulada no SISCOMEX, poderá solicitar a apresentação do catálogo técnico do produto a ser importado como requisito para o deferimento do pedido de LI;

4. na situação prevista no item 3 desta alínea, a SUEXT informará na LI sobre a disponibilidade de saldo para atendimento do pedido e alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante;

...............................................................................

6. a não observância do requisito de que trata o item 5 desta alínea implicará o indeferimento do pedido de LI pela SUEXT e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global.

...............................................................................

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUCAS FERRAZ**

**RESOLUÇÃO Nº 7, DE 19 DE JULHO DE 2019**

Autoriza os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 conforme o disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Ficam os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

I - ESPÍRITO SANTO

|  |
| --- |
|  |
| **Atos** | Número | Ementa ou assunto | Dispositivo específico | Publicação DOE | Termo inicial | Termo final | Observações |
| Decreto | 1.090-R/2002 | Concedeu o seguinte tratamento tributário para as operações com instrumentos musicais e seus acessórios: Os estabelecimentos, industrial ou importador, não vinculados a regime de estimativa, que comercializarem os produtos classificados | Art. 522 do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002 | 25.10.2002 | 1º.12.2002 | 31.07.2003 | Dispositivo revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.195-R/2003. |
|  |  | nos códigos 8518.10.00, 8526.92.00, 8826.92.00, 9207.10.90, 8518.22.00, 8539.90.10, 9202.90.00, 9207.90.10, 8518.30.00, 8539.40.10, 9204.20.00, 9209.94.00, 8518.40.00, 8543.89.35, 9205.10.00, 9209.10.00, 8518.90.10, 8543.89.39, 9205.90.10, 9209.92.00, 8518.90.90, 8543.90.90, 9206.00.00, 9209.30.00, |  |  |  |  |  |
|  |  | 8518.90.10, 8544.20.00, 9207.10.10 e 9209.99.00 da NBM/SH, poderão, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relativos aos mesmos produtos, optar por crédito de importância equivalente à aplicação de: |  |  |  |  |  |
|  |  | I - cinco por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido em outra unidade da Federação; ou  II - dez por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos |  |  |  |  |  |
|  |  | produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido neste Estado ou a consumidor. |  |  |  |  |  |
| Decreto | 1.090-R/2002 | **Concedeu o seguinte tratamento tributário**para as operações com instrumentos musicais e seus acessórios: Excetuados os referidos no art. 522, os estabelecimentos não vinculados a regime de estimativa, que comercializarem os produtos relacionados no art. 522, poderão, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos relativos aos mesmos produtos, optar por crédito de importância equivalente à aplicação de: | Art. 523 do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002 | 25.10.2002 | 1º.12.2002 | 31.07.2003 | Dispositivo revogado pelo art. 3º do Decreto nº 1.195-R/2003. |
|  |  | I - cinco por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos |  |  |  |  |  |
|  |  | produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido em outra unidade da Federação;  II - dez por cento sobre o valor da operação de saída dos referidos produtos, com destino a contribuinte do imposto estabelecido neste |  |  |  |  |  |
|  |  | Estado ou a consumidor; e  III - cumulativamente com o disposto nos incisos anteriores, cinco por cento sobre o valor da operação de entrada dos referidos produtos, quando adquiridos de estabelecimento industrial ou importador |  |  |  |  |  |
|  |  | localizado neste Estado.  O crédito a que se refere o inciso III será apropriado por ocasião da saída dos referidos produtos. |  |  |  |  |  |

II - MINAS GERAIS

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS** | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | TERMO FINAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | 43.080/2002 | Feijão | Anexo VI, Parte 6, item 2 | 15/12/2002 | 28/03/2012 | 29/09/2015 | Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.845, de 29/09/2015. |
| Decreto | 43.080/2002 | Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, peixes, bufalino, caprino, ovino , em estado natural, resfriados ou congelados. | Anexo VI, Parte 6, item 6 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 31/01/2011 | Alterado pelo do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010. |
| Decreto | 43.080/2002 | Carne bufalina, caprina, ovina, salgada ou seca | Anexo VI, Parte 6, item 7 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 31/01/2011 | Alterado pelo Dec. nº 45.515, de 15/12/2010. |
| Decreto | 43.080/2002 | Alho, em estado natural | Anexo VI, Parte 6, item 38 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 11/03/2014 | Revogado pelo Dec. nº 46.456, de 11/03/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | Produtos comestíveis resultantes do abate de aves inclusive os relacionados no item 62 da Parte 6. | Anexo VI, Parte 6, item 60 | 15/12/2010 | 01/02/2011 | 30/04/2011 | Dec. nº 45.515, de 15/12/2010 alterado pelo Dec. nº 45.587, de 15/04/2011. |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica assegurado crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 0,1% (um décimo por cento) na saída das seguintes mercadorias, em operação interestadual: | art. 1º, da Parte 1 do Anexo XVI | 11/04/2014 | 12/04/2014 | 30/06/2017 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.488, de 11/04/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | I - carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados, destinados à alimentação humana, promovida por estabelecimento situado neste Estado: | art. 1º, I, da Parte 1 do Anexo XVI | 29/04/2014 | 30/04/2014 | 30/06/2017 | Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.495, de 29/04/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | I - carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados, destinados à alimentação humana, promovida por estabelecimento situado neste Estado | art. 1º, I, da Parte 1 do Anexo XVI | 11/04/2014 | 12/04/2014 | 29/04/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.488, de 11/04/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | a) que efetue ou encomende o abate neste Estado;  b) que realize a desossa de carne recebida de outro estabelecimento, inclusive de terceiro e de outra unidade da Federação;  c) que realize o processamento da carne e produtos | art. 1º, I,"a","b","c" da Parte 1 do Anexo XVI | 11/04/2014 | 12/04/2014 | 30/06/2017 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.488, de 11/04/2014. |
|  |  | comestíveis resultantes do abate ou da desossa referidos nas alíneas anteriores; |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | II - produto industrializado comestível, destinado à alimentação humana, classificado na NCM/SH sob os códigos 1601.00.00 e 16.02, cuja matéria-prima seja resultante do abate, da desossa ou do processamento dos animais referidos no inciso I, promovidas por estabelecimento industrial fabricante situado | art. 1º, II, da Parte 1 do Anexo XVI | 29/04/2014 | 30/04/2014 | 30/06/2017 | Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.495, de 29/04/2014. |
|  |  | neste Estado, cuja atividade principal ou secundária seja classificada na CNAE 1013-9/01 |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | II - produto industrializado comestível, destinado à alimentação humana, classificado na NCM/ SH sob os códigos 1601.00.00 e 16.02, exceto sob o código 1602.4, cuja matéria-prima seja resultante do abate, da desossa ou do processamento dos animais referidos no inciso I, promovidas por estabelecimento | art. 1º, II, da Parte 1 do Anexo XVI | 11/04/2014 | 12/04/2014 | 29/04/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.488, de 11/04/2014. |
|  |  | industrial fabricante situado neste Estado, cuja atividade principal ou secundária seja classificada na CNAE 1013-9/01 |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | § 1º O disposto no caput aplica-se somente ao estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 1011-2/01, 1011-2/03, 1011-2/04, 1012-1/01, 1012-1/03 ou 1013-9/01. | art. 1º, § 1º da Parte 1 do Anexo XVI | 30/04/2017 | 30/04/2017 | 30/06/2017 | Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.495, de 29/04/2014: |
| Decreto | 43.080/2002 | § 1º O disposto no caput aplica-se somente ao estabelecimento cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 1011-2/01, 1011-2/03, 1011-2/04, 1012-1/01 ou 1013-9/01. | art. 1º, § 1º da Parte 1 do Anexo XVI | 12/04/2014 | 12/04/2014 | 29/04/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 46.488, de 11/04/2014 |
| Decreto | 43.080/2002 | A redução da base de cálculo de que trata o art. 2º aplica-se, também, à operação interna de transferência da mercadoria para o estabelecimento que fará o fornecimento ao prestador de serviço de transporte aéreo regular, desde que homologado o termo de adesão de que trata o § 5º do referido artigo | art.3º, da Parte 1 do Anexo XVI | 05/05/2014 | 06/05/2014 | 30/11/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.500, de 05/05/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica diferido o lançamento do ICMS na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial fabricante de peças, partes ou | art.11, da Parte 1 do Anexo XVI | 25/06/2014 | 26/06/2014 | 19/12/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.544, de 25/06/2014. |
|  |  | componentes relacionados na Parte 4 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica isenta do ICMS a saída promovida pelo industrial fabricante deste Estado de peças, partes e componentes relacionados na Parte 4 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações | art.12, da Parte 1 do Anexo XVI | 25/06/2014 | 26/06/2014 | 19/12/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.544, de 25/06/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) com manutenção do crédito correspondente, ou, alternativamente, a 3% (três por cento) sem apropriação do crédito correspondente: | art.13, Anexo XVI | 25/06/2014 | 26/06/2014 | 19/12/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 46.544, de 25/06/2014. |
|  |  | I - peças, partes e componentes relacionados na Parte 5 deste Anexo, para emprego na fabricação, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações.  II - na entrada decorrente de importação do exterior, de matéria- |  |  |  |  |  |
|  |  | prima, produto intermediário ou insumo a ser empregado na fabricação de mercadorias a que se refere o inciso I, desde que sem similar produzido no País e o desembaraço aduaneiro seja realizado neste Estado. |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas do estabelecimento industrial fabricante, destinadas ao ativo imobilizado de estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de cargas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze | art.18, Anexo XVI | 05/08/2014 | 06/08/2014 | 31/12/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.575, de 05/08/2014. |
|  |  | por cento, das seguintes mercadorias |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Fica isenta do imposto a operação de entrada, decorrente de importação do exterior, com as seguintes mercadorias:  I - fertilizante mineral misto composto de cloreto de potássio e ácido bórico, classificado no código 3104.90.90 da NBM/SH; ou  II - boratos naturais (NBM/SH 2528.00.00) e ácido ortobórico | art.22, Anexo XVI | 16/12/2014 | 17/12/2014 | 31/07/2017 | Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.672, de 16/12/2014. |
|  |  | (NBM/SH 2810.00.10) para utilização como fertilizante |  |  |  |  |  |
| Decreto | 46.318/2013 | I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: R$15.000,00 (quinze mil reais) | Art.2º | 26/09/2013 | 28/12/2011 | 13/05/2015 | Revogado pelo Dec. 46.757 de 13/05/2015 |
| Decreto | 46.757/2015 | I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: 12.900 (doze mil e novecentas | Art.2º | 14/05/2015 | 14/05/2015 | 23/01/2017 | Revogado pelo Dec. 47.133 de 23/01/2017 |

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | 46.899/2015 | Art. 3º O Decreto nº 46.817, de 2015, passa a vigorar acrescido do art. 21-A, com a seguinte redação: Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de março de 2016, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado integralmente: | Art.3º | 28/11/2015 | 28/11/2015 | 11/07/2016 | Revogado pelo Dec. 47.020, de 11/07/2016 |
|  |  | I- à vista, em moeda corrente; ou  II - com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III, vedado o |  |  |  |  |  |
|  |  | parcelamento |  |  |  |  |  |
| Decreto | 47.020/2016 | Art. 1º Os arts. 17, 18 e 21-A do Decreto n° 46.817, de 10 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)  Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de outubro de 2016, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III | Art.1º | 12/07/2016 | 12/07/2016 | 31/10/2016 | Revogado pelo Dec. 47.071 de 31/10/2016 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 47.071/2016 | Art. 2º -O caput do art. 21-A do Decreto n° 46.817, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 20 de dezembro de 2016, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III | Art.2º | 01/11/2016 | 01/11/2016 | 16/12/2016 | Revogado pelo Dec. 47.106, de 16/12/2016 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 47.106/2016 | Art. 3º - O caput do art. 21-A do Decreto n° 46.817, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de março de 2017, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou com a utilização de crédito acumulado do imposto, observadas as condições previstas no Capítulo III. | Art.3º | 17/12/2016 | 17/12/2016 | 14/03/2017 | Revogado Dec. 47.161, de 14/03/2017 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 47.161/2017 | Art. 1º - O art. 21-A do Decreto n° 46.817, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:  Art. 21-A. A vedação prevista no parágrafo único do art. 2º não se aplica às habilitações realizadas até o dia 31 de março de 2017, desde que não tenha havido trânsito em julgado da decisão condenatória e que o crédito tributário seja quitado, à vista ou parcelado, em moeda corrente, ou, observadas as condições previstas no Capítulo III, com a utilização de crédito acumulado do imposto, ou, ainda, a critério do Estado, mediante adjudicação de bens penhorados em execução judicial, cujo valor será fixado m avaliação efetuada pela Secretaria de Estado de Fazenda | Art.1º | 15/03/2017 | 15/03/2017 | 31/03/2017 | Revogado Dec. 47.166, de 14/03/2017 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  | e |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | § 2° O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em prazo distinto do previsto no caput deste artigo, desde que autorizado em regime especial concedido: "I - pelo titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização, na hipótese da alínea "b" do inciso I;""II - pelo diretor da Superintendência de Tributação, nos demais casos." | art. 269-A, Parte 1,Anexo IX | 1º/12/2005 | 1º/12/2005 | 31/12/2015 | Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 17.615/2008 | Art. 5º O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo. | art. 5º | 05/07/2008 | 05/07/2008 | 14/12/2012 | Redação alterada pela Lei nº 20.540, de 14/12/2012 |
| Decreto | 43.080/2002 | XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subseqüente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI) | art. 222, XIII | 21/12/2006 | 21/12/2006 | 27/06/2007 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº 44.420, de 20/12/2006 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Art. 20-K. As reduções previstas no art. 20-I desta lei aplicam-se nos casos em que, do leite adquirido no regime de que trata esta seção, resultem produtos acondicionados em embalagem própria para consumo remetidos pelo próprio fabricante em operação sujeita à incidência do ICMS, podendo o benefício ser estendido a outras hipóteses mediante regime especial concedido pela Secretaria de Estado de Fazenda. | art. 20 K | 01/01/2006 | 01/01/2006 | 31/12/2011 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos da Lei 16.304/2006 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | A redução da base de cálculo relativa ao produto relacionado no item 59 da Parte 6 deste Anexo aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial de tributação, ao contribuinte que adote o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas no item 41 da Parte 2 do Anexo XV, e em se tratando de estabelecimento industrial: a) utilize equipamento contador de produção nos termos do art. 58-T da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observada a data de início da obrigação estabelecida pela Receita Federal do Brasil. | subitem 19.8, Parte 1, Anexo IV | 01/07/2010 | 01/07/2010 | 31/12/2015 | Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 2º, I, ambos do Dec. nº 45.405, de 22/06/2010 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 44.866/2008 | "IV - no repasse de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007, observado o disposto no art. 32. | art. 28, IV | 02/08/2008 | 02/08/2008 | 27/11/2014 | Redação alterada pelo Decreto nº 46.654 de 27/11/2014 |
| Instrução Nornativa | 001/1986 | "II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos." | inciso II | 06/01/2009 | 06/01/2009 | 31/03/2017 | Redação alterada pelo art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/2017 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Resolução Conjunta | 3.516/2004 | "§ 1° Nas hipóteses de falecimento ou incapacidade do motorista profissional que preenchia os requisitos previstos neste artigo, o benefício poderá ser transferido ao cônjuge supérstite ou a herdeiro, desde que o sucessor preencha os mesmos requisitos, exceto com relação ao prazo previsto no | art. 3º, § 1º | 06/04/2004 | 06/04/2004 | 15/01/2007 | Redação alterada pelo art. 1º da Resolução nº 3.848, de 15/01/2007 - MG de 16/01/2007. |
|  |  | inciso I deste artigo." |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Isenção na saída, em operação interna, de automóvel novo de passageiro de fabricação nacional, com motor de cilindrada não superior a 1.600cm3 (mil e seiscentos centímetros cúbicos), destinado à operacionalização de conselho tutelar municipal a que se refere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas aquisições realizadas por Município deste Estado, para uso exclusivo de conselho tutelar. | Item 166, Parte 1, Anexo I | 15/03/2008 | 27/03/2008 | 31/12/2009 | Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Instrução Nornativa | 001/1986 | V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. | inciso V | 21/02/1986 | 21/02/1986 | 31/03/2017 | Revogado pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/2017. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 46.458/2014 | "I - de 9% (nove por cento) sobre o valor da venda, quando a operação for tributada à alíquota de 12% (doze por cento); II - de 4% (quatro por cento) sobre o valor da venda, quando a operação for tributada à alíquota de 7% (sete por cento)." | art. 1º, I e II | 14/03/2014 | 14/03/2014 | 20/03/2014 | Redação alterada pelo Decreto nº 46.463, de 20/03/2014. |
| Decreto | 46.386/2013 | "Art. 1º Ficam convalidados, até 20 de dezembro de 2013, o aproveitamento e a transferência de créditos de ICMS relativos à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade | art. 1º | 21/12/2013 | 21/12/2013 | 30/12/2013 | Redação alterada pelo Decreto nº 46.414, de 30/12/2013 |
|  |  | complementar à produção primária." |  |  |  |  |  |
| Decreto | 46.385/2013 | "Art. 1º Até o dia 30 de dezembro de 2013, mediante pagamento à vista, a cooperativa que esteja em processo de liquidação judicial poderá quitar o crédito tributário do ICMS originário de fatos geradores por ela realizados, com exclusão de multas e juros a ele relativos, ficando vedada qualquer forma de compensação." | art. 1º | 21/12/2013 | 21/12/2013 | 30/12/2013 | Redação alterada pelo Decreto nº 46.414, de 30/12/2013 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | 44.615/2007 | "§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007, desde que o sujeito passivo apóie financeiramente a realização de projeto desportivo aprovado na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude (SEEJ), na forma deste Decreto." | art. 1º, § 1º | 14/02/2009 | 14/02/2009 | 20/10/2010 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.044, de 13/02/2009 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 44.615/2007 | "§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, | art. 1º, § 1º | 1º/04/2008 | 1º/04/2008 | 13/02/2009 | Redação alterada pelo Dec. nº 45.044, de 13/02/2009. |
|  |  | desde que o sujeito passivo apóie financeiramente a realização de projeto desportivo aprovado na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ, na forma deste Decreto." |  |  |  |  |  |
| Decreto | 44.422/2006 | "Art. 2º O ICMS e acréscimos legais referentes às prestações de serviços de comunicação a que se refere o artigo anterior ficam parcialmente dispensados, desde que o sujeito passivo efetue o recolhimento, até 30 de abril de 2007, dos seguintes valores:" | art. 2º | 30/03/2007 | 30/03/2007 | 29/11/2007 | Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.497, de 29/03/2007. |
| Decreto | 44.422/2006 | "Art. 2º O ICMS e acréscimos legais referentes às prestações de serviços de comunição a que se refere o artigo anterior ficam parcialmente dispensados, desde que o sujeito passivo efetue o recolhimento, até 31 de março de 2007, dos seguintes valores:" | art. 2º | 21/12/2006 | 21/12/2006 | 29/03/2007 | Redação alterada pelo Dec. nº 44.497, de 29/03/2007. |
| Decreto | 43.080/2002 | "Art. 89. Fica diferido o imposto incidente na saída de álcool etílico:I - anidro combustível, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário; | art. 89, I, Parte 1, Anexo XV | 1º/12/2005 a 31/05/2009 | 1º/12/2005 a 31/05/2009 | 1º/12/2005 a 31/05/2009 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 3º Em se tratando de sujeito passivo por substituição signatário de protocolo firmado com o Estado, relativamente às mercadorias destinadas à venda porta-a-porta, as margens de valor agregado (MVAs) a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser reduzidas até o percentual de 20% (vinte por cento), mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, no qual serão definidas as condições para a sua utilização." | art. 65, § 3º, Parte 1, Anexo XV | 28/04/2010 | 28/04/2010 | 28/04/2010 | Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.353, de 27/04/2010. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 9º O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados nas CNAEs 1011-2/01, 1012-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 1013-9/01, 1052-0/00, 1121-6/00, 2110-6/00, 2121-1/01, 2121-1/03, 2123-8/00, 3104-7/00, 4631-1/00, 4634-6/01, 4634-6/02 e 4634-6/99 a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de janeiro de 2017, será efetuado até o último dia do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria." "§ 10. O recolhimento do imposto devido nas operações promovidas pelos responsáveis classificados na CNAE 1111-9/01, a título de substituição tributária, relativamente às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2015, será efetuado até o dia 9 do segundo mês subsequente ao da saída da mercadoria." | art. 46, §§ 9º e 10, Parte 1, Anexo XV | 04/09/2009 | 04/09/2009 | 25/01/2017 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.911, de 22/12/2015. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "Art. 2º A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de | art. 2º, Anexo XV | 1º/12/2005 | 1º/12/2005 | 31/12/2015 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005 |
|  |  | Tributação." |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Art. 501. O contribuinte, relativamente às operações promovidas por meio do estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da CNAE, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, poderá, em substituição ao disposto nos arts. 43 e 62 a 74 deste Regulamento, adotar | art. 501, Parte 1, Anexo IX | 18/12/2012 | 18/12/2012 | 07/07/2017 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.110, de 17/12/2012. |
|  |  | sistemática especial de apuração e pagamento do imposto que inclua:" |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "II - nas operações com leite tipo "A","B" ou "C", inclusive longa vida, em embalagem que permita sua venda a consumidor final:" | inciso II, art. 489, Parte 1, Anexo IX | 19/12/2009 | 19/12/2009 | 31/01/2011 | Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009. |
| Decreto | 43.080/2002 | "Art. 488. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se refere o art. 485 desta Parte promover saídas de leite cru, concentrado, em pó ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, para | art. 488, Parte 1, Anexo IX | 19/12/2009 | 19/12/2009 | 30/04/2014 | Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009. |
|  |  | industrialização no Estado, será emitida nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário." |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "III - fica assegurado crédito presumido:"a) à cooperativa de produtor rural e ao estabelecimento industrial destinatários, observado o disposto no inciso XXXIII do art. 75 deste Regulamento;  b) ao estabelecimento exportador, observado o disposto no | art. 459, III, Parte 1, Anexo IX | 01/03/2009 | 01/03/2009 | 09/05/2013 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "a", ambos do Dec. nº 45.089, de 24/04/2009. |
|  |  | inciso XXXIV do art. 75 deste Regulamento." |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | "II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º;" | art. 7º, II | 07/08/2003 | 07/08/2003 | 29/12/2005 | Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003 |
| Lei | 6.763/1975 | "II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;" | art. 7º, II | 16/09/1996 | 16/09/1996 | 06/08/2003 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/1996: |
| Lei | 6.763/1975 | "III - a operação que destine a outra unidade da Federação petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, e energia elétrica, quando destinados à comercialização ou à industrialização | art. 7º, III | 1º/11/1996 | 1º/11/1996 | 06/08/2003 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/1996 |
| Lei | 6.763/1975 | XXIV - a saída de concreto cimento ou asfáltico destinado a obra de construção civil promovida por quem a executa por administração, empreitada ou subempreitada e detenha a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, ainda que preparado fora do local da obra; | art. 7º, XXIV | 01/08/2013 | 01/08/2013 | 31/07/2013 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012: |
| Lei | 6.763/1975 | saída, em operação interna, de veículo automotor adquirido por portador de deficiência nos termos fixados em convênio celebrado e ratificado pelos Estados, na forma prevista na legislação federal; | art. 7º, XXV | 22/12/2006 | 22/12/2006 | 30/12/2010 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei 16.513/2006: |
| Lei | 6.763/1975 | A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a: 1) outro estabelecimento da empresa remetente; 2) empresa comercial exportadora, inclusive | art. 7º, § 1º, I e II | 1º/11/1996 | 1º/11/1996 | 06/08/2003 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/1996 |
|  |  | trading company. |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Alcança somente produto impresso em papel; | art. 7º,§ 7º, I | 07/08/2003 | 07/08/2003 | 29/12/2005 | Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003 |
| Lei | 6.763/1975 | "II - estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento consorciado de que o estabelecimento minerador seja controlador; III - estabelecimento consorciado de que o estabelecimento minerador seja controlador, localizado no território do | art./8º , "b", II e III | 1º/08/2013 | 1º/08/2013 | 20/12/2013 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 30, ambos da Lei nº 20.824, de 31/07/2013: |
|  |  | Estado, destinada ao estabelecimento minerador controlador, em relação à energia elétrica recebida com a isenção a que se refere o inciso II. |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subsequentes | Art. 9º | 08/08/2006 | 08/08/2006 | 14/12/2012 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006: |
| Lei | 6.763/1975 | O Regulamento poderá dispor que o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria sejam diferidos para etapas posteriores de sua comercialização | Art. 9º | 1º/01/1976 | 1º/01/1976 | 07/08/2006 | - Redação original |
| Lei | 6.763/1975 | Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas com as mercadorias referidas na alínea "g" do inciso I deste artigo | Art.12§ 13 | 31/12/1997 | 31/12/1997 | 31/12/2015 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 12.729/1997: |
| Lei | 6.763/1975 | . Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com laje pré-moldada, tijolos cerâmicos, tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) de cerâmica, tapa-vistas | Art. 12§ 20 | 1º/01/2012 | 1º/01/2012 | 14/12/2012 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011: |
|  |  | (complemento de tijoleira) de cerâmica, manilhas e conexões cerâmicas, telhas, areia e brita |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | . Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul | Art. 12§ 20 | 21/11/2001 | 21/11/2001 | 31/12/2011 | Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 33, ambos da Lei 14.062/2001 |
|  |  | - NCM: tijolos cerâmicos, código 6904.10.00; tijoleiras (peças ocas para tetos e pavimentos) e tapa-vistas (complementos de tijoleira) de cerâmica, código 6904.90.00; telhas cerâmicas, código 6905.10.00; manilhas e conexões cerâmicas, código 6906.00.00." |  |  |  |  |  |

|  |
| --- |
|  |
| Lei | 6.763/1975 | - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis, assentos, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM-SH." | Art. 12§ 21 | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 20/12/2013 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, I, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com móveis classificados na posição 9403 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias | Art. 12§ 21 | 21/11/2001 | 21/11/2001 | 26/03/2008 | Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 33, ambos da Lei 14.062/2001: |
|  |  | Sistema Harmonizado NBM-SH, com assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM-SH, com painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM-SH e com colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00, 3909.50.29 e 3291.13.00." |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | I - tijolos cerâmicos, tijoleiras e complemento de tijoleira; II - peças ocas para tetos e pavimentos; III - telhas cerâmicas; IV - tapa-vistas de cerâmica; V - manilhas e conexões cerâmicas;VI - areia e brita;" | Art. 12 § 31, I, II, III, IV, V, VI | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 31/12/2011 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
| Lei | 6.763/1975 | VII - ardósia | Art. 12 § 31,VII | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 26/03/2008 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
| Lei | 6.763/1975 | mel, própolis, geléia real, cera de abelha e demais produtos da apicultura | Art. 12, § 31,IX | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 30/06/2017 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
| Lei | 6.763/1975 | Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial ou estabelecimento a ele equiparado, destinadas a contribuintes, com produtos sujeitos a substituição tributária." | art.12, § 33 | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 30/06/2017 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2008, com tanques isotérmicos rodoviários | art.12 § 34 | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 31/12/2008 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, I, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
|  |  | para transporte de leite e tanque resfriador de leite (tanque de expansão) destinado ao armazenamento de leite. |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2006, com tanque resfriador de leite (tanque de expansão) | art.12 § 34 | 08/08/2006 | 08/08/2006 | 26/03/2008 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006: |
|  |  | destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural." |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial, até 31 de dezembro de 2006, com equipamento destinado ao armazenamento de leite por estabelecimento de produtor rural (tanque de expansão), classificado no código 8434.20.0100 da NBM/SH." | art.12 § 34 | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 07/08/2006 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | . Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações com mercadorias destinadas a órgão público, hospitais, clínicas e assemelhados não contribuintes do imposto." | art. 12 § 41 | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 31/07/2013 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, I, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
| Lei | 6.763/1975 | - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com mercadoria de propriedade do cooperado ou associado e a ele destinada, quando promovidas pela cooperativa ou | art. 12 § 42 | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 06/08/2010 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, I, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
|  |  | associação de que faça parte, instituída para cumprir as obrigações tributárias em nome de seus filiados e detentora de inscrição coletiva no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do regulamento. |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | . Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com concreto de cimento ou asfáltico destinado a construtora para emprego em obra pública contratada | art. 12 § 65 | 1º/01/2012 | 1º/01/2012 | 31/07/2013 | - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011: |
|  |  | mediante licitação pela administração pública federal para manutenção, reparo ou construção de rodovias federais ou pela administração pública estadual |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária no fornecimento de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Central Geradora Hidrelétrica - CGH - e em Pequena Central Hidrelétrica - PCH - ao Sistema Interligado Nacional." | art. 12§ 76 | 1º/08/2013 | 1º/08/2013 | 20/12/2013 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 30, ambos da Lei nº 20.824, de 31/07/2013. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | I - isenção nas operações internas destinadas a contribuinte;" | art. 17, § 1º, I | 15/12/2012 | 15/12/2012 | 31/07/2013 | - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012: |
| Lei | 6.763/1975 | "Art. 20-I - O produtor rural de leite e derivados cuja receita bruta anual for igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa cinco mil novecentas e vinte) Ufemgs poderá, nas operações com leite e derivados, optar pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o valor do imposto a ecolher, por período de apuração ou por operação, aos seguintes percentuais:I - 5% (cinco por cento), quando a receita bruta anual for igual ou inferior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) Ufemgs; II - 10% (dez por cento), quando a receita bruta anual for superior a 48.980 (quarenta e oito mil novecentas e oitenta) Ufemgs e igual ou inferior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta e duas) Ufemgs; III - 20% (vinte por cento), quando a receita bruta anual for superior a 93.062 (noventa e três mil e sessenta duas) Ufemgs e igual ou inferior a 195.920 (cento e noventa cinco mil novecentas e vinte) Ufemgs." | art. 20 - I | 08/08/2006 | 08/08/2006 | 31/12/2008 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos da Lei 16.304/2006: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Fica facultado ao Poder Executivo, nos termos e condições previstos em regulamento, conceder ao produtor rural a que se refere o caput deste artigo e não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis crédito presumido equivalente ao débito devido na operação, assegurado ao | Art. 20, I , § 6º | 1º/01/2009 | 1º/01/2009 | 20/12/2013 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.957, de 30/12/2008. |
|  |  | produtor rural o ressarcimento previsto no § 2º do art. 20-K pelo estabelecimento industrial adquirente do leite." |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores | Art.29 § 2º | 28/12/2007 | 28/12/2007 | 20/12/2013 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
| Lei | 6.763/1975 | I - a suspender a apropriação da fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) nos períodos em que não ocorrerem saídas de mercadorias, caso em que ficará suspensa também a contagem do prazo de quarenta e oito meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo | Art. 29, § 13, I | 1º/01/2012 | 1º/01/2012 | 14/12/2012 | Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Lei nº 19.989, de 29/12/2011: |
|  |  | imobilizado; |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | II - que adquirir bem para o ativo imobilizado durante a fase de instalação do estabelecimento a apropriar a primeira fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito correspondente no mês em que tiverem início suas atividades operacionais | Art. 29, § 13, II | 1º/01/2012 | 1º/01/2012 | 20/12/2013 | Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Lei nº 19.989, de 29/12/2011: |
| Lei | 6.763/1975 | I - ao estabelecimento industrial, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional | Art. 32-A-I | 15/12/2012 | 15/12/2012 | 20/12/2013 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012: |
|  |  | médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | III - ao estabelecimento industrial de embalagens de papel e papelão ondulado, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);" | Art. 32 - A, III | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 27/12/2007 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
| Lei | 6.763/1975 | "a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate; b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;" | Art. 32- A VII, 'a' e 'b' | 1º/11/2009 | 1º/11/2009 | 31/07/2013 | - Redação dada pelo art 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, III, ambos da Lei nº 18.550, de 03/12/2009: |
| Lei | 6.763/1975 | VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo permanente: a - na saída de polpas e concentrados de frutas ou polpa e extrato de tomate, de valor equivalente, no máximo, aos percentuais a seguir indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado: a.1 - 70% (setenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais -Idene -, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002;a.2 - 50% (cinqüenta por cento) ao estabelecimento industrial localizado em Município que não integre a área de abrangência do Idene;b - na saída de sucos, néctares, bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas, suco ou molho de tomate, inclusive "ketchup", de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor do imposto debitado;" | Art. 32- A VII | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 31/10/2009 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | IX - ao centro de distribuição signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento) | Art. 32 - A IX | 28/12/2007 | 28/12/2007 | 28/12/2011 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
| Lei | 6.763/1975 | IX - ao centro de distribuição signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento) | Art. 32 - A IX | 28/12/2007 | 28/12/2007 | 27/12/2007 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
| Lei | 6.763/1975 | I - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e feijão promovidas por estabelecimento industrial | Art. 32 - B, I | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 27/12/2007 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
| Lei | 6.763/1975 | . Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana." | Art. 32-C | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 14/12/2012 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado que promova exclusivamente operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do "telemarketing" sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços | Art. 32- E | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 21/12/2006 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subseqüente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente | Art. 32- F | 28/12/2007 | 28/12/2007 | 31/12/2011 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247, de 27/12/2007: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 6.763/1975 | II - ao contribuinte distribuidor que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias | Art.32-F II | 15/12/2012 | 15/12/2012 | 20/12/2013 | Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012: |
| Lei | 6.763/1975 | . Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:" | Art. 32-I | 15/12/2012 | 15/12/2012 | 30/06/2017 | Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012 e Ver os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 20.540, de 14/12/2012 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 12729/97 | . Fica concedida isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada ao consumo residencial de até 90kwh (noventa quilowatts/hora) por mês." | Art.11 | 31/12/1997 | 31/12/1997 | 31/12/2015 |  |

|  |
| --- |
|  |
| Lei | 16318/06 | °. O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de concessão, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas em regulamento. | Art. 1º | 07/08/2010 | 07/08/2010 | 14/12/2012 | Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei de n º 19.098, de 06/08/2010 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 16318/06 | °. O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa há pelo menos um ano antes do requerimento de concessão, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas em regulamento. | Art. 1º | 07/08/2010 | 07/08/2010 | 14/12/2012 | Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei de n º 19.098, de 06/08/2010 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 16318/06 | O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas nesta Lei | Art. 1º | 28/12/2007 | 28/12/2007 | 06/08/2010 | Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei de n º 17.247, de 27/12/2007 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 16.318/06 | O Poder Executivo concederá desconto para pagamento de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - , inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2005, com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado, nas condições especificadas nesta Lei | Art. 1º | 12/08/2006 | 12/08/2006 | 27/12/2007 | Redação original |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 20.540/12 | Ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta Lei, ficará assegurada, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, a convalidação dos créditos do ICMS apropriados em conformidade com as regras da legislação tributária vigentes à época de sua apropriação, observado o disposto nos §§ 1º a 4º e a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento. | Art. 19 | 15/12/2012 | 15/12/2012 | 20/12/2013 | Redação original |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Lei | 20540/12 | . Observada a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, o estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, introduzido por esta Lei, poderá optar pelo recolhimento apenas parcial, à sua escolha, da diferença do imposto decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária. | Art. 20 | 15/12/2012 | 15/12/2012 | 20/12/2013 | Redação original |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | a saída de concreto cimento ou de concreto asfáltico promovida pelo empreiteiro ou subempreiteiro responsável pela aplicação do produto em obra de construção civil, ainda que preparado fora do local da obra;" | Art. 5º, XX | 16/03/2006 | 16/03/2006 | 14/12/2012 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006: |
| Decreto | 43.080/2002 | a saída, decorrente de execução por empreitada ou subempreitada de obra de construção civil, de concreto cimento ou asfáltico preparado pelo empreiteiro ou subempreiteiro no trajeto até a obra em veículo adaptado para esse fim." | Art. 5º, XX | 19/08/2004 | 19/08/2004 | 15/03/2006 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.856, de 18/08/2004 |
| Decreto | 43.080/2002 | 4% (quatro por cento), nas prestações de serviço de transporte aéreo de carga e mala postal, quando o tomador e o destinatário forem contribuintes do imposto | Art. 42, I, d2 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 31/12/2012 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.367, de 03/06/2003: |
| Decreto | 43.080/2002 | - ao estabelecimento que adquirir, em operação interestadual, os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo prevista nos itens 2 a 4 e 8 da Parte 1 do Anexo IV, estando a operação interna beneficiada com o diferimento e ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do caput do artigo 12 deste Regulamento, de valor equivalente ao da parcela reduzida | Art. 75, I | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 31/07/2017 | Redação original |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | - ao estabelecimento industrial, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, observando-se o seguinte | Art . 75, X | 1º/05/2003 | 1º/05/2003 | 27/12/2013 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.131, de 09/01/2013 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II deste Regulamento, sem que os mesmos tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinqüenta centésimos por cento), observando-se o seguinte:" | Art. 75, XI | 30/09/2003 | 30/09/2003 | 31/10/2009 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.617, de 30/09/2003 e ver o art. 2º do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em no mínimo 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo; | Art. 75, XIV | 30/12/2005 | 30/12/2005 | 31/12/2007 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | - ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação Tributária (SLT), de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em 3% (três por cento), | Art. 75, XIV | 21/07/2004 | 21/07/2004 | 29/12/2005 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004: |
|  |  | observado o disposto no § 7º deste artigo;" |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | - ao centro de distribuição signatário de Protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída promovidas pelo contribuinte, resulte em 3% (três por cento), observado o disposto no § 7º deste artigo; | Art. 75, XIV | 30/09/2003 | 30/09/2003 | 20/07/2004 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003 |
| Decreto | 43.080/2002 | ao estabelecimento classificado nas classes 5611-2 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação), 5612-1 (serviços ambulantes de alimentação), 5620-1 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) e no código 9329-8/01 (discotecas, danceterias e similares), da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), de modo que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 10 deste artigo;" | Art. 75, XVIII | 01/12/2005 | 01/12/2005 | 31/07/2013 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 44.845, de 25/06/2008: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, de forma que a carga tributária resulte em 3,50% (três inteiros e cinqüenta centésimos por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, nas saídas das seguintes mercadorias destinadas a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS:" | Art. 75, XIX | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "XX - até 31 de dezembro de 2009, ao estabelecimento beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto debitado;" | Art. 75, XX | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 |  |
| Decreto | 43.080/2002 | - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos; | Art. 75, XXI | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
| Decreto | 43.080/2002 | - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento fabricante de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos; | Art. 75, XXI | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial, nas saídas de medicamento genérico destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;" | Art. 75, XXII | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
| Decreto | 43.080/2002 | - até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial ou de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;" | Art. 75, XXIII | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2011, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação; | Art. 75, XXIV | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2011 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.510, de 29/11/2010: |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento fabricante, nas saídas de pão-do-dia, assim entendido os pães, panhocas, broas e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção diretamente a consumidor final, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;" | Art. 75, XXV | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação | Art. 75, XXVI | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, de valor equivalente ao imposto, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;" | art. 75, XXVII | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | até 31 de dezembro de 2010, ao estabelecimento que promover operação interna com as mercadorias a seguir relacionadas com as respectivas classificações na NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento) do valor da operação, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação:" Efeitos de 1º/01/20 | art. 75, XXVIII | 14/01/2006 | 14/01/2006 | 31/12/2010 | - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.245, de 15/12/2009: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | ao estabelecimento industrial fabricante classificado no código 1931-4/00 ou 1071-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que detentor da inscrição única a que se refere o art. 448 da Parte 1 do Anexo IX e observado o disposto no § 16, de valor equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das vendas:" | art. 75, XXXII | 1º/02/2009 | 1º/02/2009 | 23/10/2009 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.025, de 27/01/2009: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de leite pasteurizado tipo "C", promovida por estabelecimento varejista com destino a consumidor final. | Item 13, Parte I, Anexo I | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 19/04/2005 | Redação original |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de equipamento para armazenamento de leite (tanque de expansão) classificado na subposição 8418.69.20 da NBM/SH, e de tanque isotérmico rodoviário para transporte de leite, classificado na subposição 8716.39.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial. | Item 150, Parte 1, Anexo I | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 31/12/2008 | Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "b", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008: |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de mercadoria de propriedade do cooperado ou associado promovida: | Item162, Parte 1, Anexo I | 1º/04/2008 | 1º/04/2008 | 29/12/2010 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.753, de 13/03/2008: |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de lajes pré-moldadas, tijolos cerâmicos, blocos de concreto, telhas cerâmicas, tijoleiras de cerâmica (peças ocas para tetos e pavimentos), tapa-vistas de cerâmica (complemento de tijoleira), manilhas e conexões cerâmicas. | Item 190, Parte 1, Anexo I | 28/03/2012 | 28/03/2012 | 31/12/2013 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, "b", ambos do Dec. nº 45.946, de 02/04/2012: |
| Decreto | 43.080/2002 | a) minério de ferro e pellets, observadas as condições e normas estabelecidas nos artigos 225 a 232 da Parte 1 do Anexo IX; " (753) b) substância mineral ou fóssil: | alínea 'a', Item 32, Anexo II | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/03/2009 | Redação original. |
| Decreto | 43.080/2002 | b) substância mineral ou fóssil, observado o disposto no inciso VI do artigo 75 do RICMS: " b.1) em estado bruto ou submetida a processo de secagem, desidratação, desaguamento, filtragem, flotação, aglomeração, fragmentação, concentração, briquetagem, pulverização, homogeneização, levigação, pelotização ou acondicionamento; (1131) b.2) obtida por faiscação, garimpagem ou cata, ou extraída por trabalhos rudimentares, hipótese em que o adquirente ou destinatário emitirá nota fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando ao vendedor a 4ª (quarta) via ou cópia DANFE, facultado o acobertamento ou o acompanhamento do trânsito com os referidos documentos. | alínea 'b', Item 32, Anexo II | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 27/07/2006 | Redação original. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Prestação de serviço de transporte vinculada à operação com leite ou derivados, promovida por micro e pequeno produtor rural de leite. | Item 39, Anexo II | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 18/12/2009 | Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007. |
| Decreto | 43.080/2002 | b - hidratado, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases e pela usina ou destilaria, com destino a refinaria de petróleo ou suas bases ou a estabelecimento distribuidor, para o momento em que ocorrer a retenção do imposto na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 360 da Parte 1 do Anexo IX e a saída para fora do Estado. | alínea 'b', Item 40, Anexo II | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/11/2005 | Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de liga de metal classificada na posição 7601, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH, com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), observadas as condições estabelecidas nos artigos 218 a 224 da Parte 1 do Anexo IX. | Item 43, Anexo II | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 19/04/2005 | Redação original. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de mercadoria destinada a estabelecimento industrial classificado no CAE 19.1, para emprego no processo de beneficiamento do couro. | Item 46, Anexo II | 30/09/2003 | 30/09/2003 | 28/06/2004 | Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de soja ou milho com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização. | Item 47, Anexo II | 30/09/2003 | 14/09/2005 | 14/09/2005 | Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 43.773, de 31/03/2004. |
| Decreto | 43.080/2002 | Entrada, em decorrência de importação do exterior, de produtos de informática, telecomunicações, eletrônicos e eletroeletrônicos, promovida por estabelecimento industrial fabricante desses produtos e signatário de Protocolo com o Estado. | Item 48, Anexo II | 30/09/2003 | 30/09/2003 | 23/07/2007 | Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 43.835, de 20/07/2004. |
| Decreto | 43.080/2002 | Entrada de mercadoria importada do exterior em aeroporto industrial localizado neste Estado, sob o regime especial de Entreposto Aduaneiro na Importação e na Exportação. | Item 56, Anexo II | 21/01/2006 | 21/01/2006 | 27/06/2007 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.210, de 20/01/2006. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de estabelecimento de produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte, mediante regime especial autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, dos seguintes produtos: | Item 57, Anexo II | 15/03/2006 | 15/03/2006 | 24/05/2006 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de estabelecimento de produtor rural com destino a estabelecimento industrial, mediante regime especial autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, dos seguintes produtos: | Item 58, Anexo II | 15/03/2006 | 15/03/2006 | 24/05/2006 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de eqüídeo, com destino a estabelecimento abatedor, mediante regime especial autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito. | Item 59, Anexo II | 15/03/2006 | 15/03/2006 | 24/05/2006 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.256, de 14/03/2006. |
| Decreto | 43.080/2002 | b - pérolas naturais ou cultivadas, diamantes; | alínea 'b', Item 61, Anexo II | 1º/08/2006 | 1º/08/2006 | 03/02/2011 | Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IX, "b", ambos do Dec. nº 44.366, de 27/07/2006. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição promovida pelo microprodutor rural ou pelo pequeno produtor rural com destino a estabelecimento de contribuinte. | Item 65, Anexo II | 08/08/2006 | 08/08/2006 | 28/02/2009 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007. |
| Decreto | 43.080/2002 | a - papel testliner, classificado na subposição 4805.2 da NBM/SH; | alínea 'a', Item 69, Anexo II | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 02/12/2008 | Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "c", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de papel testliner, classificado na subposição 4805.2 da NBM/SH, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante com destino à indústria que o utiliza como matéria-prima para fabricação de embalagem. | Item 70, Anexo II | 03/12/2008 | 03/12/2008 | 31/08/2010 | Acrescido pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, até 30 de junho de 2009, promovida por estabelecimento industrial classificado em atividade pertencente aos Grupos 241 (Produção de ferro-gusa e de ferroligas) e 242 (Siderurgia) da CNAE, das seguintes mercadorias com destino à industrialização: | Item 72, Anexo II | 01/04/2009 | 01/04/2009 | 30/06/2009 | Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.076, de 31/03/2009. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, até 31 de março de 2009, promovida por estabelecimento industrial classificado em atividade pertencente aos Grupos 241 (Produção de ferro-gusa e de ferroligas) e 242 (Siderurgia) da CNAE, de mercadoria classificada nas subposições 7204.10.00 (desperdícios e resíduos de ferro fundido) ou 7204.29.00 (outros desperdícios e resíduos de ligas de aços) da NBM/SH, com destino a industrialização. | Item 72, Anexo II | 20/01/2009 | 20/01/2009 | 31/03/2009 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.011, de 19/01/2009. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | b - operação interna destinada a produtor nacional de combustíveis. | alínea 'b', Item 73, Anexo II | 01/06/2009 | 01/06/2009 | 31/10/2009 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.106, de 22/05/2009. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de resíduos, desperdícios, bagaços (tortas), borras e outras matérias vegetais, sólidos ou não, secos ou úmidos, inclusive, apresentados na forma de pellets, briquetes, feixes ou outras formas de prensagem, obtidos no decurso de tratamento de produtos vegetais, com destino a estabelecimento industrial, para serem utilizados como insumo energético. | Item 74, Anexo II | 24/07/2009 | 24/07/2009 | 25/06/2010 | Acrescido pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 45.143, de 23/07/2009 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | Saídas, em operações promovidas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, de carroçarias destinadas ao fabricante de chassi e de chassi destinadas a fabricante de carroçaria para utilização na fabricação de ônibus ou de microônibus classificados, respectivamente, nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da NBM/SH, destinados à exportação por qualquer dos estabelecimentos referidos neste item. | Item 16, Anexo III | 20/08/2008 | 20/08/2008 | 31/07/2010 | Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 44.876, de 19/08/2008. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | c) veículos, em operação interestadual: d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7 | alínea 'c' e 'd', Item 10, Anexo VI | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | Redação original. |
| Decreto | 43.080/2002 | b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43 e 49 a 54, da Parte 6 deste Anexo. | alínea 'b', Item 19, Anexo VI | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 11/03/2014 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.354, de 26/11/2013. |
| Decreto | 43.080/2002 | c) arroz e feijão para beneficiamento ou acondicionamento; | alínea 'c', Item 19.1, Anexo VI | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 28/09/2015 | Redação original. |
| Decreto | 43.080/2002 | g - produtos relacionados nos itens 37 e 39 a 44 da Parte 6 deste Anexo. | alínea 'g', Item 19.1, Anexo VI | 29/06/2004 | 29/06/2004 | 14/09/2005 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004. |

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de construção préfabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.00.92 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1° de janeiro de 1997), ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais. | Item 41, Anexo IV | 30/09/2003 | 30/09/2003 | 18/07/2005 | Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 43.618, de 30/09/2003. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de bojo para fabricação de sutiã classificado no código 6212.90.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997). | Item 49, Anexo IV | 01/02/2007 | 01/02/2007 | 18/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de soro de leite em estado líquido ou em pó, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante. | Item 53, Anexo IV | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 18/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013. |
| Decreto | 43.080/2002 | Entrada decorrente de importação do exterior realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar produzido no País. | Item 54, Anexo IV | 27/03/2008 | 18/12/2014 | 18/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado. | Item 55, Anexo IV | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 18/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013 |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste Anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. | Item 56, Anexo IV | 27/03/2008 | 27/03/2008 | 18/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013. |
| Decreto | 43.080/2002 | Saída de bicicleta em operação interna promovida por estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado. | Item 67, Anexo IV | 18/04/2013 | 18/04/2013 | 18/12/2014 | Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.378, de 20/12/2013. |
| Decreto | 43.080/2002 | Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH): | Item 69, Anexo IV | 11/06/2014 | 11/06/2014 | 18/12/2014 | Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 46.533, de 10/06/2014. |
| Decreto | 43.080/2002 | Art. 44-F. Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs a que se refere o art. 44-E, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial da Superintendência de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs emitidas até 31 de dezembro de 2015, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago." | art. 44-F, Parte 1, Anexo IX | 09/11/2012 | 09/11/2012 | 22/12/2015 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.666, de 15/12/2014. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 4º O diferimento de que trata o caput alcança o imposto devido no retorno de industrialização:" | art. 111, § 4º, Parte 1, Anexo IX | 1º/08/2005 | 1º/08/2005 | 17/05/2007 | Redação dada pelo art. 2º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 6º, IV, "c", ambos do Dec. nº 44.289, de 02/05/2006 |
| Decreto | 43.080/2002 | Art. 218. O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501, 7502, 7503, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída: | art. 218, Parte 1, Anexo IX | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 19/04/2005 | Redação original. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 9º Na hipótese de importação do exterior de ativo permanente destinado a implantação, expansão ou renovação de parque industrial no Estado, o titular da Superintendência Regional da Fazenda a que estiver circunscrito o estabelecimento importador poderá conceder o parcelamento do imposto devido na operação, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda." | art. 335, § 9º, Parte 1, Anexo IX | 02/06/2007 | 02/06/2007 | 24/06/2010 | Redação original.Redação original. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 38.104/96 | Art. 44 - O produtor rural cuja receita bruta anual for igual ou inferior a R$208.480,00 (duzentos e oito mil quatrocentos e oitenta reais) poderá, nas operações internas com leite e derivados, optar, em substituição ao regime previsto no Capítulo XXII do Anexo IX deste Regulamento, pela apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito, ficando o valor do imposto a recolher, por período de apuração, reduzido aos seguintes percentuais: | art. 44 | 21/12/2001 | 21/12/2001 | 14/12/2002 | Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. 42.259, de 15/01/2002. MG de 16. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "d) até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subseqüente: d.1) ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na hipótese prevista no caput do artigo 47 do Anexo XI; d.2) quando a responsabilidade pelo recolhimento for atribuída ao laticínio ou à cooperativa de produtores de leite, destinatários da mercadoria ou do serviço;" | alínea 'd', inciso II, art. 85 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/11/2005 | Redação original |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 38.104/96 | f.2 - sucata, apara, resíduo, fragmento de mercadorias, couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, podendo o imposto ser recolhido até o 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao de ocorrência do fato gerador, desde que autorizado pelo Diretor da SLT mediante regime especial; | subalínea f.2, inciso IV, art. 85 | 01/08/1996 | 01/08/1996 | 14/12/2002 | Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 38.226, de 22/08/96 - MG de 23, alterado pelo Dec. nº 38.309, de 25/09/96 - MG de 26. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 2º Em substituição aos percentuais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é a média ponderada dos preços de venda a consumidor final usualmente praticados no mercado considerado, observado o disposto em regime especial concedido pelo Diretor da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização (DGP/SUFIS) e o seguinte:" | § 2º, art. 156, Anexo IX | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/11/2005 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.823, de 28/06/2004. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "VII - o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês subseqüente na hipótese do art. 9°, I, desta Parte;" | inciso VII, art 46, Anexo XV | 1º/12/2005 | 1º/12/2005 | 30/09/2014 | Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005. |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 4º Regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação poderá estabelecer outras hipóteses de manutenção de créditos relativos à aquisição de leite com o tratamento tributário a que se refere o art. 485 desta Parte." | § 4º, art. 487, Anexo IX | 19/12/2009 | 19/12/2009 | 27/11/2013 | Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 45.251, de 18/12/2009. |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 2º Na hipótese deste artigo aplica-se ao estabelecimento industrial adquirente, para o efeito de creditamento do imposto destacado na nota fiscal, as condições previstas nos arts. 207-B a 207-D desta Parte." | § 2º, art. 461, Anexo IX | 01/01/2009 | 01/01/2009 | 18/12/2009 | Acrescido pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 10, II, "b", ambos do Dec. nº 45.030, de 29/01/2009. |
| Decreto | 45.030/2009 | Art. 8º Ficam convalidados os créditos apropriados pelo estabelecimento industrial relativos às aquisições de leite submetidas ao tratamento tributário a que se refere o art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 16.304, de 7 de agosto de 2006, realizadas no período de 28 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, desde que o contribuinte: I - obtenha regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, regularmente requerido até 28 de fevereiro de 2009; ou II - tenha, até 31 de dezembro de 2009, instalado e efetivado a operacionalização de centro de distribuição de seus produtos. | art. 8º | 30/01/2009 | 30/01/2009 | 31/12/2009 | DECRETO Nº 45.030, DE 29 DE JANEIRO DE 2009. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 3º Nas hipóteses da alínea "a" do inciso IV e do inciso V, ambos do caput deste artigo, quando se tratar de saída de produto agropecuário, exceto café cru, ou extrativo vegetal promovida pelo produtor rural, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, desde que: I - seja autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária (AF) fiscal a que o produtor estiver circunscrito, mediante regime especial concedido ao remetente ou, se for o caso, ao destinatário da mercadoria, se este oferecer garantias, relativamente ao pagamento do imposto e ao cumprimento das demais obrigações tributárias; II - as circunstâncias e a freqüência das operações justifiquem a concessão de regime especial." | § 3°, art. 85 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 31/12/2015 | Redação original. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 2º A substituição tributária, além das hipóteses previstas no § 1º, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou categoria de contribuintes, inclusive à entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI)." | § 2°, art. 20 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/11/2005 | Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.997, de 29/03/2005. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 23.780/1984 | c - cumprimento de obrigações principal ou acessória, quando se tratar de pedido formulado por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação | alínea 'c', inciso II, art. 31 | 26/08/2006 | 26/08/2006 | 02/03/2008 | Revogado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008. |
| Decreto | 43.080/2002 | VII - gado bovino, bufalino ou suíno ou de aves, promovida pelo produtor rural com destino a estabelecimento abatedor (matadouro, frigorífico ou marchante) ou a estabelecimento varejista (açougue) que os adquirirem, diretamente do produtor, para abate, observado o disposto nos artigos 199 a 206 da Parte 1 do Anexo IX." | inciso VII, art. 39 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/11/2005 | Redação original. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | § 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo observado o seguinte:" | § 3º, art. 4º, Anexo XV | 01/12/2005 | 1º/12/2005 | 28/02/2009 | Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006. |
| Decreto | 43.080/2002 | "§ 8º Na hipótese do inciso IX do caput deste artigo, em se tratando de sujeito passivo por substituição produtor rural detentor do regime especial de que trata o § 3º do art. 85 deste Regulamento, o ICMS relativo à prestação de serviço de transporte de produto agropecuário, exceto café cru, ou extrativo vegetal será recolhido até a data estabelecida para o recolhimento do ICMS relativo à operação com a mercadoria." | § 8º, art. 46, Anexo XV | 01/09/2006 | 1º/09/2006 | 27/06/2007 | Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.375, de 21/08/2006. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | II - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, ao atacadista mineiro ou à central de compras localizados neste Estado que adquirir mercadorias de contribuinte localizado em unidade da Federação não relacionada no artigo anterior poderá ser autorizada a retenção do imposto no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, observado o disposto na alínea "f" do inciso II do art. 85 deste Regulamento. | inciso II, § 2º, art. 413, Anexo IX | 01/08/2004 | 01/08/2004 | 30/11/2005 | Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.889, de 07/10/2004. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Decreto | 43.080/2002 | II - autorizado, ao atacadista mineiro que adquirir ou receber mercadoria de outra unidade da Federação, o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento observado o disposto na alínea "f" do inciso II do caput do art. 85 deste Regulamento. | inciso II, art. 427, Anexo IX | 1º/01/2005 | 1º/01/2005 | 30/11/2005 | Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 10, ambos do Dec. nº 43.923, de 02/12/2004. |
| Decreto | 43.080/2002 | VI - lenha ou madeira em toras, promovida por produtor rural com destino a estabelecimento industrial; | inciso IV, art. 39 | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 30/11/2005 | Redação original. |
| Decreto | 43.080/2002 | Art. 41 - O produtor rural cuja receita bruta anual for igual ou inferior a R$ 208.480,00 (duzentos e oito mil quatrocentos e oitenta reais) poderá, nas operações internas com leite e derivados, optar, em substituição ao regime previsto no Capítulo XX da Parte 1 do Anexo IX, pela apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito, ficando o valor do imposto a recolher, por período de apuração, reduzido aos seguintes percentuais: | art. 41, anexo XI | 15/12/2002 | 15/12/2002 | 07/08/2006 | Revogado a partir de 08/08/2006 - Conforme art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.576, de 25/07/2007. |
|  |  |  |  |  |  |  |  |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**RESOLUÇÃO Nº 8, DE 19 DE JULHO DE 2019**

Autoriza os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Ficam os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 dos benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS NORMATIVOS, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**WALDERY RODRIGUES JUNIOR**

**ANEXO ÚNICO**

I - ALAGOAS

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS** | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | OBSERVAÇÕES |
| Lei | 7835/16 | INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS FEFAL E CONDICIONA A FRUIÇÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS À EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO REFERIDO FUNDO, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 42, DE 3 DE MAIO DE 2016. | Art. 5º | 17/10/2016 | 01/07/2017 |  |
| Decreto | 52.677/17 | REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FEFAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | Art. 6º | 21/03/2017 | 01/07/2017 |  |

II - ESPÍRITO SANTO

|  |
| --- |
|  |
| ATOS | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | 3.998-R/2016 | Benefício aplicado sobre o cálculo do ICMS-ST, de forma a reduzir a MVA original nas operações internas com os produtos resultantes do abate de aves. | Anexo V do RICMS/ES (Item XXII, subitem 5, "b") | 01.08.2016 | 01.08.2016 | Anexo V do RICMS/ES foi revogado pela Lei nº 10.919/2018 e substituído pela Portaria 11-R, de 29.03.2019, posteriormente revogada pela Portaria 16-R, de 11.04.2019. |
| Lei | 10.568/2016 | **Diferimento**do imposto devido a título de diferencial de alíquotas nas aquisições dos produtos classificados nos códigos NCM/SH 8704.2, 8704.3, 8704.9 e 8707.9, destinados ao ativo imobilizado, decorrentes de operações interestaduais, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações. | Art. 25, III | 27.07.2016 | 27.07.2016 | Regulamentado no RICMS/ES, Decreto nº 1.090-R, de 25.10.2002, art. 530-L-R-L. |

III - PERNAMBUCO

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS** | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | 19.114 (Alterações: Decreto nº 19.133/96 , Decreto nº 19.142/96 , Decreto nº 19.222/96 , Decreto nº 19.338/96 , Decreto nº 19.349/96 , Decreto nº 19.386/96 , Decreto nº 19.407/96 , Decreto nº 19.652/97 , Decreto nº 19.870/97 , Decreto nº 19.945/97 , Decreto nº 19.979/97 , Decreto nº 20.882/98 , Decreto nº 21.094/98 , Decreto nº 21.314/99 , Decreto nº | Ementa: Consolida normas sobre as operações relativas à circulação de combustíveis e lubrificantes e dá outras providências. Assunto : isenção. | Art. 9º, II, IV e V e §§ 1º e 2º | 15/05/1996 | 15/05/1996 |  |
|  | 21.383/99 , Decreto nº 21.532/99 , Decreto nº 21.661/99 , Decreto nº 23.984/2002 , Decreto nº 24.165/2002 , Decreto nº 26.426/2004 , Decreto nº 26.956/2004 , Decreto nº 27.608/2005 , Decreto nº 27.749/2005 , Decreto 27.785/2005 , Decreto 28.665/2005 , Decreto nº 29.436/2006 , Decreto nº 31.054/2007 , Decreto nº 31.888/2008 , Decreto nº 32.885/2008 , Decreto nº 33.114/2009, Decreto nº |  |  |  |  |  |
|  | 33.343/2009 , Decreto nº 35.381/2010 , Decreto nº 39.611/2013 , Decreto nº 42.526/2015 e Decreto nº 44.650/2017) |  |  |  |  |  |
| Lei | 11.739 (Alterações: Decreto nº 30.684/2007, Decreto nº 32.013/2008 e Decreto nº 38.285/2012) | Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal, altera a Lei nº 11.408, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Assunto : crédito presumido. | art. 1º e art. 2º | 31/12/1999 | 31/12/1999 |  |
| Lei | 12.300 (Alterações: Lei nº 12.590/2004 e Lei nº 12.628/2004) | Ementa: Institui o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e dá outras providências. Assunto : dedução do imposto apurado. | art. 2º, I e §§ 1º e 5º | 19/12/2002 | 19/12/2002 |  |
| Decreto | 25.233 (Alterações: Decreto nº 26.991/2004 e Decreto nº 30.211/2007) | Ementa: Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído pela Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002. Assunto : dedução do imposto apurado. | art. 2º e §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 7º | 19/02/2003 | 19/02/2003 |  |

IV - RIO GRANDE DO SUL

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS** | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | Decreto 52.846, de 30/12/2015 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores. | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI, e Apêndice II, Seção III, Item X | 31/12/2015 | 01/01/2016 | - |
| Decreto | Decreto 52.846, de 30/12/2015 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos novos motorizados (veículos de 2 e 3 rodas). | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXV, e Apêndice II, Seção III, Item IX | 31/12/2015 | 01/01/2016 | - |
| Decreto | Decreto 52.846, de 30/12/2015 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador. | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 31/12/2015 | 01/01/2016 | - |
| Decreto | Decreto 52.950, de 21/03/2016 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador. | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 22/03/2016 | 01/05/2016 | - |
| Decreto | Decreto 53.221, de 04/10/2016 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador. | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 05/10/2016 | 01/10/2016 | - |
| Decreto | Decreto 38.137, de 26/01/1998 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI | 27/01/1998 | 01/04/2002 | Retificado em 27/02/1998 |
| Decreto | Decreto 39.341, de 17/03/1999 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI | 18/03/1999 | 01/04/2002 | - |
| Decreto | Decreto 40.457, de 16/11/2000 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI | 17/11/2000 | 01/04/2002 | - |
| Decreto | Decreto 41.375, de 30/01/2002 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI, e Apêndice XXII | 31/01/2002 | 01/04/2002 | - |
| Decreto | Decreto 39.708, de 06/09/1999 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos novos motorizados (veículos de 2 e 3 rodas) | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXV | 08/09/1999 | 01/01/2003 | - |
| Decreto | Decreto 40.457, de 16/11/2000 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos novos motorizados (veículos de 2 e 3 rodas) | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXV | 17/11/2000 | 01/01/2003 | - |
| Decreto | Decreto 47.346, de 01/07/2010 | Redução de base de cálculo nas saídas de máquinas e aparelhos importados do exterior promovidas por estabelecimento fabricante de máquinas e aparelhos | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XLIX, e Apêndice XXXVI | 02/07/2010 | 01/07/2010 | - |
| Decreto | Decreto 52.446, de 01/07/2015 | Redução de base de cálculo nas saídas de máquinas e aparelhos importados do exterior promovidas por estabelecimento fabricante de máquinas e aparelhos | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XLIX, e Apêndice XXXVI | 02/07/2015 | 01/08/2015 | - |
| Decreto | Decreto 47.346, de 01/07/2010 | Redução de base de cálculo nas saídas de máquinas e aparelhos produzidos neste Estado | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso L, e Apêndice XXXVII | 02/07/2010 | 01/07/2010 | - |
| Decreto | Decreto 49.138, de 23/05/2012 | Redução de base de cálculo nas saídas internas e nas saídas a não contribuintes localizados em outras unidades da Federação de produtos de ferro e aço produzidos neste Estado | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso LXI, e Apêndice XLI | 24/05/2012 | 24/05/2012 | - |
| Decreto | Decreto 52.446, de 01/07/2015 | Crédito presumido aos estabelecimentos industriais fabricantes nas saídas de máquinas e aparelhos importados do exterior | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso CIV, e Apêndice XXXVI | 02/07/2015 | 01/08/2015 | - |

V - SANTA CATARINA

|  |
| --- |
|  |
| ATOS | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | 3.087 | Crédito presumido. Saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). |  | 28/04/2005 | 28/04/2005 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15, XVII, §§ 10 e 11 |
| Decreto | 2.606 | Crédito presumido. Saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). |  | 11/09/2009 | 01/09/2009 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15, § 10 |
| Decreto | 6 | Crédito presumido. Saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento). |  | 03/01/2011 | 01/02/2011 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 15, § 10, I |
| Decreto | 2.772 | Crédito presumido. Vinho. Crédito presumido. Artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. |  | 25/11/2009 | 25/11/2009 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, § 13 |
| Decreto | 272 | Crédito presumido. Artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. |  | 01/06/2011 | 01/04/2011 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, § 10, IX |
| Decreto | 2.004 | Crédito presumido. Artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. |  | 11/02/2014 | 01/03/2014 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, § 10, XI, "b" e "c" |
| Decreto | 3.345 | Crédito presumido. Artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. |  | 29/06/2010 | 29/06/2010 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, § 14, I e II |
| Decreto | 555 | Crédito presumido. Artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. |  | 31/12/2015 | 01/01/2016 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, § 27 |
| Decreto | 757 | Crédito presumido. Artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido. |  | 24/06/2016 | 24/06/2016 | RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 21, § 27, I |
| Portaria | 90 | Autoriza a utilização de aeroportos de outras unidades da Federação na importação de mercadorias e bens em operações beneficiadas por TTD. |  | 18/05/2010 | 18/05/2010 |  |
| Decreto | 2.004 | Dispõe sobre os efeitos de contribuição a Fundo Estadual vinculado a tratamento tributário diferenciado do ICMS fora do prazo avençado |  | 11/02/2014 | 01/03/2014 | RICMS/SC-01, art. 104 |

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**RESOLUÇÃO Nº 9, DE 19 DE JULHO DE 2019**

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Sergipe a REGISTRAR E DEPOSITAR planilhas de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e a respectiva documentação comprobatória, conforme o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art. 1º Ficam os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Sergipe autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ, até o dia 27 de dezembro de 2019, planilhas de ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

- Espírito Santo: recebida no dia 18.04.19, via internet, por correio eletrônico;

- Minas Gerais: recebida no dia 25.06.19, por meio de mídia física (cd);

- Rio Grande do Sul: recebida no dia 17.06.19, via internet, por correio eletrônico; e

- Sergipe: recebida no dia 02.05.19, via internet, por correio eletrônico.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**WALDERY RODRIGUES JUNIOR**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2019**

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul a PUBLICAR relação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 e efetuar o REGISTRO E O DEPÓSITO da documentação comprobatória, conforme o disposto nos parágrafos únicos das cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, conforme deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2019, em Brasília, DF, resolve:

Art 1º Ficam os Estados do Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul autorizados, nos termos do parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, a PUBLICAR no Diário Oficial do Estado, até 31 de julho de 2019, relação com a identificação de ATOS NORMATIVOS NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na forma do anexo único desta resolução.

Parágrafo único. Fica estendido até 27 de dezembro de 2019, para os Estados supracitados, o prazo para REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria Executiva do CONFAZ a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA correspondente aos ATOS CONCESSIVOS dos benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo, inclusive os CORRESPONDENTES ATOS NORMATIVOS, conforme disposição do parágrafo único da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**WALDERY RODRIGUES JUNIOR**

**ANEXO ÚNICO**

I - ESPÍRITO SANTO

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS** | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | TERMO FINAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | 4.460-N/1999 | Crédito presumido de 5% (cinco por cento) nas saídas de coque mineral classificado na posição 27.04.00.10 da NBM/SH, do estabelecimento industrial importador sediado neste Estado, destinadas a outra unidade da Federação. | Art. 102, XII do Decreto 4.373-N/1998 | 25.05.1999 | 25.05.1999 | 31.12.2002 |  |
| Decreto | 4.460-N/1999 | **Crédito presumido**de 5% (cinco por cento) nas operações internas e interestaduais, promovidas por estabelecimentos industriais, com ferro e aços não planos comuns, classificados na NBM/SH 7214, 7215 e 7216. | Art. 102, XIII do Decreto 4.373-N/1998 | 25.05.1999 | 25.05.1999 | 31.12.2002 |  |
| Decreto | 41.139-N/1997 | **Crédito presumido**de 5% (cinco por cento) aos estabelecimentos distribuidores e atacadistas situados neste Estado, que promoverem saídas de arroz, feijão e farinha de mandioca, com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação. | Art. 1º | 14.07.1997 | 27.06.1997 | 30.11.2002 |  |
| Decreto | 4.373-N/1998 | **Crédito presumido:**  a) nas saídas interestaduais de arroz, feijão, mel de abelha e seus derivados, promovidas por indústrias ou produtores, destinadas a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das respectivas saídas;  b) nas saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul e Sudeste, com café cru, | Art. 102, IV | 2º.12.1998 | 1º.03.1999 | 31.12.2002 |  |
|  |  | em coco ou em grão, destinadas a contribuinte do imposto, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da respectiva base de cálculo. |  |  |  |  |  |
| Decreto | 542-R/2000 | **Crédito presumido**de 5% (cinco por cento), nas operações interestaduais com cernambi prensado de látex. | Art. 102, XXX do Decreto 4.373-N/1998 | 29.12.2000 | 1º.01.2001 | 31.12.2002 |  |
| Decreto | 542-R/2000 | **Crédito presumido**de 5% (cinco por cento) nas operações interestaduais com mármore e granito beneficiado, produzidos neste Estado. O crédito do ICMS relativo à entrada de insumos, será estornado proporcionalmente à carga tributária utilizada nas saídas. | Art. 102, XXVIII do Decreto 4.373-N/1998 | 29.12.2000 | 1º.01.2001 | 30.11.2002 |  |
| Decreto | 082-R/2000 | **Crédito Presumido**nas operações interestaduais com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, equivalente a 5% (cinco por cento). | Art. 102, XX do Decreto 4.373-N/1998 | 1º.06.2000 | 1º.05.2000 | 30.11.2002 |  |
| Decreto | 251-R/2000 | **Crédito presumido**de 60% do imposto devido pela agroindústria, decorrente de operações com produtos por ela fabricados. | Art. 102, XXVI do Decreto 4.373-N/1998 | 14.08.2000 | 14.08.2000 | 30.11.2002 |  |
| Decreto | 4.373-N/1998 | **Crédito presumido**ao estabelecimento industrial, nas saídas de rações, concentrados e suplementos, com destino a outra Unidade da Federação, ou a consumidor, equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido sobre as saídas desses produtos, incluído nesse percentual o valor de eventuais créditos decorrentes de entradas de insumos tributados, utilizados em sua fabricação. | Art. 102, I | 2º.12.1998 | 1º.03.1999 | 31.12.2002 |  |
| Decreto | 2004-R/2008 | **Crédito presumido**de cinco por cento, nas operações interestaduais, destinadas a contribuintes, promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento. | Art. 530-L-Q do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002 | 30.01.2008 | 27.12.12 | 31.12.2010 |  |
| Decreto | 2.310-R/2009 | **Crédito presumido**de sete por cento aos estabelecimentos industriais dos segmentos das indústrias do vestuário, confecções ou calçados nas operações interestaduais destinadas a contribuintes. | Art. 530-L-P, III do RICMS/ES, aprovado pelo Dec. nº 1.090-R/2002 | 28.07.2009 | 1º.09.2009 | 31.05.12 |  |

II - PARANÁ

|  |
| --- |
|  |
| **ATOS** | NÚMERO | EMENTA OU ASSUNTO | DISPOSITIVO ESPECÍFICO | DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE | TERMO INICIAL | TERMO FINAL | OBSERVAÇÕES |
| Decreto | 5.137, de 22/07/2009 | Dispensa os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, em 16 de abril de | Art. 2º | 22/07/2009 | 22/07/2009 | 22/07/2009 |  |
|  |  | 2009, sejam iguais ou inferiores a mil reais. |  |  |  |  |  |
| Lei | 16.017, de 19/12/2009 | Dispensa os créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), lançados até 31 de julho de 2007, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados sejam iguais ou | Art. 2º | 19/12/08 | 19/12/08 | 19/12/08 |  |
|  |  | inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), na data da publicação desta lei. |  |  |  |  |  |
| Lei | 16.017, de 19/12/2009 | Dispensa: a) os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 1982, cujos Termos de Inscrição tenham sido feitos manualmente;  b) os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 1996, cujos Termos de Inscrição tenham sido feitos manualmente;  c) as dívidas ativas inscritas na vigência da Lei n. 6.364, de 29 de dezembro de 1972, | Art. 3º | 19/12/08 | 19/12/08 | 19/12/08 |  |
|  |  | em nome de contribuinte que se encontre em situação de baixado, cancelado, ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e em relação aos quais não tenham sido localizados bens penhoráveis;  d) os créditos tributários originários de autos de infração lavrados com suporte na Lei n. 6.364, de 29 de dezembro de 1972, ainda em tramitação, cujo sujeito passivo se |  |  |  |  |  |
|  |  | encontre em situação de baixado, cancelado, ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na data da publicação desta Lei. |  |  |  |  |  |

III - RIO GRANDE DO SUL

|  |
| --- |
|  |
| Decreto | Decreto 37.699, de 26/08/1997 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 01/09/1997 | 10/03/1998 | 31/12/2002 | Retificado em 08/09/1997 e 18/09/1997 |
| Decreto | Decreto 42.112, de 15/01/2003 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 16/01/2003 | 01/01/2003 | 29/02/2008 | - |
| Decreto | Decreto 42.754, de 12/12/2003 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 15/12/2003 | 15/10/2003 | 29/02/2008 | - |
| Decreto | Decreto 44.407, de 20/04/2006 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 24/04/2006 | 01/11/2005 | 26/11/2007 | - |
| Decreto | Decreto 44.656, de 22/09/2006 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 25/09/2006 | 12/07/2006 | 29/02/2008 | - |
| Decreto | Decreto 45.348, de 26/11/2007 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 27/11/2007 | 27/11/2007 | 31/12/2012 | - |
| Decreto | Decreto 45.471, de 08/02/2008 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 11/02/2008 | 01/03/2008 | 31/12/2012 | - |
| Decreto | Decreto 47.516, de 29/10/2010 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 01/11/2010 | 01/12/2010 | 31/12/2012 | - |
| Decreto | Decreto 48.601, de 21/11/2011 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 22/11/2011 | 01/12/2011 | 31/12/2012 | - |
| Decreto | Decreto 49.985, de 26/12/2012 | Crédito presumido aos estabelecimentos distribuidores de produtos farmacêuticos nas operações de entrada desses produtos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente aos mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador | RICMS, Livro I, Art. 32, Inciso XXXI, e Apêndice II, Seção III, Item VI | 27/12/2012 | 01/01/2013 | 31/12/2015 | - |
| Decreto | Decreto 41.312, de 03/01/2002 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI, e Apêndice II, Seção III, Item X | 04/01/2002 | 01/04/2002 | 31/12/2012 | - |
| Decreto | Decreto 49.985, de 26/12/2012 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI, e Apêndice II, Seção III, Item X | 27/12/2012 | 01/01/2013 | 31/08/2013 | - |
| Decreto | Decreto 50.569, de 20/08/2013 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos automotores | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXI, e Apêndice II, Seção III, Item X | 21/08/2013 | 01/09/2013 | 31/12/2015 | - |
| Decreto | Decreto 40.789, de 23/05/2001 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos novos motorizados (veículos de 2 e 3 rodas) | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXV, e Apêndice II, Seção III, Item IX | 24/05/2001 | 01/01/2003 | 31/12/2012 | - |
| Decreto | Decreto 49.985, de 26/12/2012 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos novos motorizados (veículos de 2 e 3 rodas) | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXV, e Apêndice II, Seção III, Item IX | 27/12/2012 | 01/01/2013 | 31/08/2013 | - |
| Decreto | Decreto 50.569, de 20/08/2013 | Redução da base de cálculo nas saídas internas e nos recebimentos do exterior de veículos novos motorizados (veículos de 2 e 3 rodas) | RICMS, Livro I, Art. 23, Inciso XXV, e Apêndice II, Seção III, Item IX | 21/08/2013 | 01/09/2013 | 31/12/2015 | - |

**PORTARIA Nº 510, DE 26 DE JULHO DE 2019**

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-tarifários.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 82 do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e nos Decretos no 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1oFicam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 8207.30.00 | Ex 047 - Ferramentas de estampagem, progressivas, para produção de pratos de válvula para embalagens em aerossol, com 3 linhas/pistas de estampagem, com velocidade de até 400cursos/min., com vários sensores de segurança. |
| 8402.11.00 | Ex 004 - Caldeiras aquatubulares, com tiragem balanceada e circulação natural de água, destinadas à unidade de recuperação energética (URE), com capacidade de produção de vapor superaquecido igual ou superior a 75t/h, alimentadas por combustível do tipo resíduo sólido urbano (RSU), dotadas de: economizadores; balão de vapor; superaquecedores; evaporadores; painéis de parede d'água; sopradores de fuligem; desaerador; moega de alimentação; 2 garras hidráulicas em pontes rolantes específicas para movimentação do RSU; ventiladores para injeção de ar de combustão; pré-aquecedores de ar; grelha de combustão inclinada, com alimentador horizontal acionado por grupo hidráulico; queimadores de |
|  | partida; câmara de combustão, revestida por refratários, com controle automático de temperatura de combustão e controle automático de emissão de NOx (SNCR); sistema de injeção de solução amoniacal; queimadores auxiliares, para garantir uma temperatura de 850°C por pelo menos 2s; coletores e transportadores de cinzas; separadores de metais ferrosos e não ferrosos, com 2 garras para movimentação; tratamento de gases constituído por um ou mais "quenchers", um ou mais reatores a seco do tipo "spray" para adição de cal e carvão ativado; 2 silos, com dosadores e alimentadores automáticos de cal e carvão ativado; 2 filtros de manga dotados de roscas transportadoras/extratoras; silo para |
|  | armazenamento de cinzas; exaustor; chaminé; sistema de automação, monitoramento e controle de processos, podendo ser SDCD, CLP ou ambos; dispositivos de medição, monitoramento e controle; cabine e instrumentos para análise, medição e monitoramento de gases (CEMS) e cabine para monitoramento de particulado na combustão (CPPMS); bombas de água; dutos; tubos e conexões; tanques de purga; materiais refratários e de isolamento térmico; válvulas; sensores; componentes elétricos e eletrônicos; suportes; estruturas metálicas. |
| 8408.10.90 | Ex 102 - Motores marítimos de pistão, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, sistema de refrigeração à água com trocador de calor, com 6 cilindros em linha, injeção direta, com diâmetro de pistão de 132,9mm e curso de pistão de 165mm, com capacidade volumétrica de 13,733 litros, com turbo-compressor, com ou sem transmissão do tipo reversor. |
| 8408.90.90 | Ex 026 - Motores diesel estacionários, verticais, 4 tempos, refrigerados à água, 4 cilindros, 8 válvulas, injeção direta, com diâmetro do cilindro 90mm e curso do pistão de 100mm, potência nominal 24,5kW rotação 1.800rpm e cilindrada de 2,545L. |
| 8408.90.90 | Ex 027 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 1 cilindro horizontal, 2 válvulas, injeção direta, com diâmetro do cilindro 100mm e curso do pistão de 115mm, potência nominal 11,03kW rotação 2.200rpm e cilindrada de 0,903L. |
| 8408.90.90 | Ex 028 - Motores diesel estacionários, 4 tempos, refrigerados à água, 1 cilindro horizontal, 2 válvulas, injeção direta, com diâmetro do cilindro 125mm e curso do pistão de 120mm, potência nominal 18,38kW rotação 2.200rpm e cilindrada e 1,473L. |
| 8408.90.90 | Ex 050 - Motores a diesel 4 tempos, de 12 cilindros em "V", refrigerado a água, com injeção eletrônica de combustível, potência nominal de 1.680kW (2.253HP) a uma rotação de 1.800rpm, dispositivo de alimentação de ar por turbo-compressores e dispositivo de arrefecimento de ar de admissão por trocador de calor. |
| 8408.90.90 | Ex 051 - Motores de combustão interna a pistão, ciclo diesel, para aplicações estacionárias, com bomba mecânica de combustível e sistema de injeção direta, com opcional para aplicação de regulador eletrônico de velocidade, com 4 cilindros em linha e volume (cilindrada) de 2,3 litros, refrigerados a água, com rotação de 1.800rpm e potência mecânica bruta entre 21,6 e 30kWm. |
| 8412.21.10 | Ex 065 - Equipamentos para elevação de escavadeiras de grande porte, conjunto de 8 cilindros hidráulicos de percurso linear, capacidade máxima de 1.500t, velocidade máxima de 5cm/min e descida de 10cm/min, sistema estrutural de levantamento, dianteiro e posterior. |
| 8413.60.90 | Ex 035 - Bombas de lamelas para sólidos e líquidos de alta viscosidade, contendo ou não pedaços sólidos de produtos cárneos de tamanho máximo compreendido entre 65 a 135mm, operando com 2 lamelas, com vazão máxima compreendida ente 38 e 270m3/h. |
| 8413.70.10 | Ex 019 - Motobombas centrífugas com motor elétrico incorporado, para operação submersa, com bocal de saída medindo 1 polegada com rosca do tipo BSP, eixo do bombeador e corpo em aço inox, rotor de fluxo radial em poliacetal, difusor em policarbonato, 9 estágios; acopladas a motor assíncrono lubrificado a óleo, rebobinável, com 2 polos, potência de 0,5CV, rotação máxima de 3.400rpm, para tensão de 220V monofásico, com vazão compreendida entre 0,2 a 3,2m3/h, altura manométrica compreendida entre 2 a 52mca; utilizadas na captação de água potável em poços tubulares profundos com diâmetro de 3 polegadas, com teor máximo de areia permitido de 30g/m3, para trabalho em temperatura máxima de 35°C; acompanhada de uma "control box" (dispositivo capacitor para auxílio no funcionamento da bomba). |
| 8413.70.10 | Ex 020 - Motobombas centrífugas multiestágios com motor elétrico incorporado, para operação submersa, com bocal de saída em resina medindo 11/4 polegadas e rosca do tipo BSP com válvula de retenção incorporada, eixo do bombeador e corpo em aço inox AISI 303, munidas de sistema "Tri-Seal" com 3 tipos de vedação em todos os estágios da bomba, rotor fechado de polímero medindo 79mm de diâmetro, bocal intermediário, difusor e divisão em resina, filtro em material termoplástico, 4 estágios; acopladas a motor assíncrono encapsulado, com proteção IP68, monofásico, de 2 fios, lubrificado a água, com 2 polos de frequência 60Hz, potência de 0,5CV, rotação máxima de 3.500rpm, para tensão de 230V, |
|  | com vazão de 15GPM (3,4m3/h) e altura manométrica compreendida entre 18 e 52mca; utilizadas no bombeamento de águas subterrâneas em poços tubulares com diâmetro interno a partir de 4 polegadas, para trabalho em temperatura de até 30oC. |

|  |
| --- |
|  |
| 8413.70.80 | Ex 017 - Bombas centrífugas utilizadas em pulverizadores agrícolas autopropelidos, dotadas de câmara com membrana de comunicação de pressão preenchida com fluído lubrificante para proteção do selo mecânico "selo molhado", com vazão máxima igual ou inferior a 200L/min e pressão máxima igual ou inferior a 102psi (7bar). |
| 8414.10.00 | Ex 045 - Bombas de vácuo de parafuso rotativo lubrificadas a óleo, acionadas por inversor de frequência, PLC, com carenagem acústica, motor elétrico incorporado com potência maior ou igual 5,5kW e menor ou igual a 90kW, com capacidade nominal da velocidade 68 até 5.004m3/h. |
| 8414.10.00 | Ex 046 - Unidades de geração de vácuo para uso industrial, com capacidade nominal de geração igual ou superior a 5.400m3/h a 45mbar, dotadas de: bombas de vácuo de palhetas (vane) de refrigeração por solução liquida, em cabine insonorizada; vaso separador de líquido refrigerante, trocador de calor a ar para resfriamento do liquido refrigerante, filtros, válvulas, instrumentação, painel elétrico e de controle, tanque acumulador de vácuo, sistema de drenagem de condensado e tubulações. |
| 8414.90.39 | Ex 055 - Rotores próprios para compressor de ar centrífugo, com superfícies para montagem de mancais, peso de 2.869kg, comprimento de 3.238,5mm, constituído de 3 impelidores e diâmetros de 850, 950 e 1.060mm. |
| 8417.10.20 | Ex 001 - Fornos industriais horizontais a vácuo para nitretação, com aquecimento a gás, utilizados no tratamento térmico de nitrocarbonetação, pré-oxidação e "citrox" de metais através de névoa de água, temperatura máxima de operação de 750oC, com dimensões úteis da câmara de retorta de 900 x 900 x 1.800mm, capacidade máxima de carga para 2.500kg, vácuo máximo de 0,1mbar, fluxo de circulação na atmosfera interna de 6.000m3/h, uniformidade de temperatura programada compreendida de 350 e 700oC, com painel de comando e controle do processo de gaseificação com controlador lógico programável (CLP) e durômetro com mesa X/Y manual de leitura automática. |
| 8417.10.90 | Ex 001 - Fornos verticais tipo "paternoster" para recozimento de virabrequins, com capacidade de produção máxima igual ou superior a 30peças/h, com sistema para resfriamento, sistema de exaustão de poeira com filtro e sistema automático por comando para inspeção dos canais internos, com: base para posicionamento da peça fundida; capacidade de carga igual ou superior a 3kg; unidade de programação portátil - podendo ter ou não; 1 ou mais sensores fotoelétricos para a verificação interna dos canais de refrigeração; transportador da peça fundida do tratamento térmico até o armazenamento temporário; dispositivo para armazenamento temporário das peças; painéis elétricos; 1 ou mais painéis de controle; e esteiras e sistema de segurança das operações. |
| 8417.20.00 | Ex 023 - Fornos de convecção automáticos para o cozimento de pães de hambúrguer sobre bandejas, com capacidade para o cozimento de até 11.200pães de 75g/h, podendo atingir a temperatura de 100graus em até 20s, tempo máximo de cozimento de 12 minutos, com 6,64m de altura e com espaço para acondicionar 56 bandejas de 1.200 x 800mm, dotados de 2 células de assamento, com 2 queimadores, tendo como fonte de energia gás ou combustível, alimentados a vapor por meio de uma válvula de admissão motorizada para conexão à rede de vapor externa, com gabinete totalmente em aço inoxidável. |
| 8417.80.90 | Ex 053 - Combinações de máquinas para sinterização do isolador cerâmico da vela de ignição para motores de combustão, com capacidade de produção aproximada de 6.067.500peças/mês na temperatura aproximada de 1.560oC, compostas de: esteiras de alimentação de isoladores cerâmicos crus em caixetas cerâmicas; esteira de carga térmica; forno contínuo de rolos cerâmicos aquecido com gás natural, trocador de calor, esteira de saída, câmara de resfriamento, esteira de descarregamento de caixetas, robô de 6 eixos para descarregamento das caixetas, esteira de caixetas vazias, esteira de isoladores sinterizados e painel elétrico de comando com controlador lógico programável (CLP). |
| 8417.80.90 | Ex 054 - Fornos industriais de corrente de pinos, a gás liquefeito de petróleo (GLP), para secagem de rótulos de latas de alumínio para bebidas, com capacidade de produção de até 2.400 latas/min, com temperatura de trabalho de 202 a 213oC (395 a 415oF), painel de controle com controlador lógico programável e protocolo de comunicação "ethernet". |
| 8417.80.90 | Ex 056 - Fornos industriais horizontais a gás liquefeito de petróleo (GLP), com 3 zonas de secagem e cura de verniz interno de latas de alumínio para bebidas e 1 zona de resfriamento, capacidade de produção de 3.000 latas/min ou mais, com temperatura de trabalho de 395 a 400oF (201 a 204oC), dotados de esteira em fibra de vidro revestida em antiaderente (PTFE), painel de controle com controlador lógico programável e protocolo de comunicação "ethernet". |
| 8417.90.00 | Ex 065 - Cabeçotes (extremidades) para carros de grelha móvel, feitos em aço fundido GS-22 Mo 4, de peso superior a 1.000kg, para aplicação em forno industrial. |
| 8418.61.00 | Ex 001 - Bombas de calor movidas a gás natural (Gas Heat Pump) para sistemas de climatização, com potências de 25 ou 30HP, apresentadas em um corpo único com um motor a combustão interno, condensador, compressor com tecnologia de Fluxo de Refrigerante Variável (VRF) e ventilador, com capacidade de aquecimento de 80 ou 95kW em ambientes de sistemas de expansão direta ou indireta, com recurso de reaproveitamento térmico do motor para obtenção de água quente com capacidade de 36,4 ou 46kW, taxa de circulação de água quente de 3,9m3/h, utilizando fluido refrigerante. |
| 8418.69.10 | Ex 002 - Máquinas dispensadoras de bebida "frozen" carbonatada e não carbonatada contendo de 2 a 4 barris de sabor e capacidade total de 60 a 82oz/min, com xaropadores cerâmicos, controlados por parafusos de regulagem; 1 conjunto de refrigeração com controle de temperatura individualizado e capacidade de 15.000 até 19.000BTU/h; 2 a 4 tanques de expansão; 1 compressor "scroll"; reguladores de dióxido de carbono; 1 raspador interno para cada barril; 1 painel de controle programável para operação, configuração e diagnóstico; sistema inteligente de descongelamento com tempo total de 9 minutos e dispositivo de controle de corrente, pressões e temperatura; indicadores luminosos de status do produto; fluxo de ar do sistema de refrigeração das laterais para o topo. |
| 8419.81.90 | Ex 047 - Chapas para o preparo de carne de hambúrguer, com resistências elétricas, dispositivo de compressão pneumática, cozimento simultâneo das 2 faces da carne, 1 platen com controle individual para o cozimento do produto, capacidade máxima para cozimento de 8 carnes de hambúrguer por platen, potência elétrica de 9kW, capacidade de cozer produtos com espessura compreendida de 0,8 a 25,4mm, temperatura de operação compreendida de 66 a 232oC com tolerância de 1oC. |
| 8419.81.90 | Ex 071 - Máquinas automáticas de café expresso e bebidas à base de café expresso, com solúveis e leite; com sistema para dispensa de leite líquido ou vaporizado, quente ou gelado; podendo conter reservatório refrigerado para leite, de 5 ou 12 L; voltadas para uso não-doméstico; sem dispositivo para pagamento da bebida; capacidade de produção recomendada de até 150xícaras/dia; conexão direta à rede de fornecimento de água; dispositivo de aquecimento de água incorporado com caldeira em aço inoxidável; reservatório |
|  | de café em grãos (1 com capacidade de 2kg ou 2 com capacidade de 1,2kg cada); moinho automático de café com fresas em cerâmica (1 ou 2 moinhos); sistema e reservatórios para produtos solúveis (2 reservatórios); pressão operacional de até 8bar; dotadas de sistema automático de limpeza; bandeja de gotejamento e suporte de xícaras, com capacidade de 3L; painel de controle com tela sensível ao toque de 8 polegadas e sistema de iluminação e sinalização de mensagens LED; sistema de controle de pressão e temperatura, permitindo a extração correta para cada tipo desejado de café; potência entre 2.400 e 5.300W. |

|  |
| --- |
|  |
| 8419.81.90 | Ex 072 - Máquinas automáticas para tiragem de café, expresso, achocolatado, chá e água quente, com programação para regulagem de porções das bebidas, utilizando pacotes especiais "bag-in-box" (BIB) descartáveis, com capacidade para 1 pacote do produto para produzir 2litros (0,53 us gal) ou 1,25litros (0,33 us gal), sistema de bloqueio e desbloqueio por meio de chave USB, abastecimento de água "standard" com tubo de abastecimento de 1/2 ou 3/8polegadas com peça de união de 3/4polegadas, tubo de água potável com válvula "stop" e temperatura de entrada máxima de água 60oC/140oF, pressão dinâmica da água mínima de 0,8bar a 10L/min e pressão estática da água máx. de 10bar, caldeira com volume de 9L (2,4 us gal). |
| 8419.89.40 | Ex 025 - Equipamentos para tratamentos e reaproveitamentos de efluentes residuais oriunda do processo de fabricação de painéis reconstituído de madeira, com o uso do vapor para alterar a temperatura e o estado agregado da água, concentração dos sólidos residuais de 20% para 40% e a redução dos componentes orgânicos voláteis provenientes, para um nível menor que 150mg/l, evaporadores de superfície lamelar para transferência de temperatura, com até 2 estágios e tecnologias para recuperação da temperatura do vapor, concentragem de sólidos, remoção de orgânicos voláteis e regeneração do vapor destinando-o novamente para o sistema, painel de controle e automação - PLC e sistema de supervisão e capacidade de tratar até 60t/h de efluente residual industrial. |
| 8419.89.99 | Ex 255 - Hidrolisadores para processamento de penas de aves e pelos de suínos para uso no processo de obtenção de proteína animal através de superaquecimento pelo uso de vapor, capacidade máxima compreendida entre 5 a 12t/h, potência do hidrolisador compreendida entre 18,5 e 30kW. |
| 8419.89.99 | Ex 256 - Secadores de subprodutos de origem animal, operando através de discos duplos aquecidos por vapor, pressão compreendia entre 6 e 10bar, área da superfície de aquecimento compreendida entre 60 e 730m2. |
| 8420.10.90 | Ex 053 - Máquinas compactas de laminação de grãos quebrados e/ou sementes oleaginosas macias com capacidade de produção de 500t por dia, dotados de sistema integrado de alimentação e mistura, sistema de acionamento principal de baixa fricção e com apenas um motor elétrico (com ou sem o fornecimento do mesmo), monitoramento de temperatura do motor principal e dos rolamentos principais durante a operação, sistema de comando eletrônico integrado ao equipamento para análise da eficiência energética e com regulagem da espessura dos flocos durante o funcionamento. |
| 8420.10.90 | Ex 054 - Máquinas rotativas, tipo calandra, para espelhar e estirar couros, com 1 ou 2 cilindros cromados de 700mm de diâmetro, acabamento espelhado e/ou fosco, aquecidos por óleo térmico, com ou sem guindaste para troca de cilindros, com largura útil de trabalho igual ou superior a 3.000mm, com velocidade variável de alimentação, com esteira de abertura dos couros (spreader), com 3 rolos de pressão, sendo 2 híbridos pneumático/hidráulicos na entrada e saída e 1 rolo central pneumático, com regulagem de pressão independentes. |
| 8421.19.10 | Ex 012 - Centrifugas laboratoriais de bancada, com capacidade de 12 tubos de 0,5ml, 12 tubos de 1,5ml, 6 tubos de 5ml, 8 tubos de 5ml, 18 tubos de 15 ml, 24 tubos de 15ml, 6 tubos de 20ml, 8 tubos de 20ml, 12 tubos de 20ml, 8 tubos de 50ml, 4 tubos de 100ml ou 4 tubos de 250ml, rotação máxima de 4.000, 5.000 ou 16.000rpm, campo centrifugo relativo (RCF) de 1.700xg, 1.780xg, 1.790xg, 1.800xg, 2.325xg, 2.700xg, 4.300xg, 4.390xg, 10.000xg, 17.000xg ou 17.800xg e faixa do temporizador de 0 a 30min, 0 a 99min ou 1 a 99min. |
| 8421.19.10 | Ex 013 - Centrifugas microematócritas de alta velocidade, com capacidade de 24 tubos de 1,5mm de diâmetro e 75mm de altura, velocidade máxima de 12.000rpm, campo centrifugo relativo (RCF) de 13.500, 14.500 ou 15.300xg e faixa do temporizador de 0 a 10, 0 a 30, 0 a 99 ou 1 a 99min. |
| 8421.19.10 | Ex 014 - Unidades centrífugas automáticas controladas por computador para a detecção, registro e centrifugação de amostras, utilizadas para a centrifugação de tubos primários, dotadas de componentes para reconhecimento de tubos, para transporte das amostras e para a centrifugação; com capacidade de centrifugar até 76 tubos de uma vez, capazes de processar tubos plásticos de 3, 5, 7 ou 10ml com diâmetro externo entre 11.5 e 15.5mm e altura entre 65.5 e 108mm na mesma rotina, com velocidade de processamento de até 380tubos/h, podendo ser refrigerada operando entre -20 e +40oC. |
| 8421.19.90 | Ex 070 - Centrifugas de eixo horizontal, para desidratação do amido de milho úmido, diâmetro do tambor 1.600mm, velocidade de rotação do tambor 950rpm, potência do motor principal de 132kW, com limite de carga 1.000kg. |
| 8421.21.00 | Ex 059 - Equipamentos de filtração gravitacional contínua para remoção de sólidos finos suspensos em esgotos e águas residuais, montados em tanque de aço inoxidável ou para ser instalados em tanques de concreto, com capacidade de processamento de até 2.000m3/h, contendo até 35 discos filtrantes com diâmetro de 2.230mm, posicionados verticalmente em eixo horizontal, sendo cada filtro dotado de 12 segmentos individuais de plástico ou aço inoxidável, com diâmetro de orifício do filtro compreendido entre 2 e 100mm, fluxo de |
|  | filtragem de dentro para fora com perda de carga máxima de 10cm, sem necessidade de bombeamento do efluente por meio do filtro, com sistema de lavagem dos discos por meio de barras de bicos aspersores sem interrupção do processo de filtração e sem necessidade de fonte externa de água, com bomba de pressurização e sistema de medição e controle integrados |
| 8421.21.00 | Ex 129 - Equipamentos para desinfecção de água ou efluentes com capacidade igual ou superior a 50m3/h por tecnologia de radiação ultravioleta por meio de lâmpadas 250 ou 1.000W, do tipo baixa pressão e alta intensidade, de modulação variável por meio de reatores eletrônicos, dotados de sistema de limpeza automático duplo (químico e mecânico), com acionamento hidráulico, controlados por microprocessador ou PLC. |
| 8421.21.00 | Ex 130 - Filtros de osmose reversa utilizados em sistemas de tratamento de efluente para reuso em área de utilidades industriais, com capacidade de permeado de aproximadamente 9m³/h (variável em função das características da água/efluente em processamento), reservatório de permeado e sistema de limpeza "Clean in Place" (CIP). |
| 8421.21.00 | Ex 131 - Módulos de membrana para ultrafiltração contínua de líquidos em regime submerso, utilizados em sistemas de tratamento de efluente para reuso em área de utilidades industriais, com membranas cerâmicas retrolaváveis, dispositivo de aeração, capacidade de permeado de aproximadamente 13m3/h (variável em função das características da água/efluente em processamento), reservatório de permeado e sistema de limpeza "Clean in Place" (CIP). |
| 8421.29.90 | Ex 136 - Equipamentos de contenção e filtro de areia ou cascalhos para poços de petróleo e gás, dotados de tubo base com diâmetro externo entre 2,375 e 7,000 polegadas perfurado com roscas nas extremidades, com elemento filtrante formado por: fio de aço com perfil "keystone" 90k e nervuras 90H e anel de ajuste de contração. |
| 8422.30.10 | Ex 091 - Máquinas rotuladoras automáticas de duplo cabeçote para rótulo tipo manga, dotadas de sistema automático de ajuste do mandril para formatação dos rótulos, com velocidade de 1.000garrafas/min e trabalhando em um cabeçote até 800garrafas/min com 2 interfaces, sendo que uma interface dedicada para operação da máquina e outra interface dedicada para manutenção/interligação com a intranet da fábrica com o forno a vapor, com portas em acrílico para visualização interna dos frascos. |
| 8422.30.29 | Ex 461 - Combinações de máquinas automáticas para soprar, envasar, fechar, rotular, agrupar e embalar recipientes de PET (politereftalato de etileno) com bebidas sensíveis, compostas de: máquina sopradora, máquina envasadora asséptica, com capacidade nominal maior ou igual a 12.000recipientes/h (recipientes de 1 L), sistema de descontaminação de recipientes e tampas através da injeção de vapor de H2O2 e ativação/secagem com ar quente, gabinete de envase com ambiente estéril, sistema de controle de envase contínuo, sistema de encapsulamento (aplicação de tampa) dos recipientes assepticamente envasados, sistema de rejeição de recipientes não conformes (e/ou coleta de amostras para |
|  | inspeção de qualidade em laboratório) com impressão de código de defeito e mesa de coleta, sistema CIP-SIP para autolimpeza com esterilização, sistema COP-SOP de limpeza de superfície e sanitização; com ou sem estação de aplicação de nitrogênio; estação de aplicação de rótulos com sistema de adaptação automática de velocidade em função do fluxo de entrada de recipientes, para recipientes com diâmetros entre 55 e 130mm; estação de agrupamento de recipientes e embalo unificado, apta a agrupar e embalar os recipientes apenas com filme plástico termoencolhível, ou com bandejas de papelão e filme plástico termoencolhível, ou apenas com invólucros (caixas) de papelão, ou com filme plástico |
|  | termoencolhível e invólucros (caixas) de papelão, com múltiplas linhas de alimentação, magazine de alimentação de caixas e bandejas, diâmetro máximo da bobina de filme plástico igual a 500mm; estação de paletização com aplicação de filme para estabilização de palete formado; transportadores em geral com estações pulmão e controlador lógico programável (CLP). |

|  |
| --- |
|  |
| 8422.30.29 | Ex 462 - Equipamentos de embalagem e rotulagem automática de caixas para tubos de coleta de materiais biológicos, com plataforma de carregamento de tubos de capacidade até 500embalagens/h, para tubos de diâmetro externo de 13mm e de 65 a 90mm de altura, com painel para controle tipo monitor "touchscreen", contendo centrifugadora, esteiras transportadoras e/ou módulos para descarregar e carregar tubos em embalagem etiquetadas em plataforma, mesa ou similar, movimentações pneumáticas por ventosas e painel de controle tipo computador com tela "touchscreen" de ajuste do processo operacional com controlador lógico. |
| 8422.30.29 | Ex 463 - Máquinas arqueadoras automáticas utilizadas para unitizar fardos de algodão por meio de fitas plásticas, atuantes através do acoplamento em prensas de algodão, para aplicação de 6 fitas plásticas simultaneamente, com sistema de rotação das fitas para que as soldas fiquem posicionadas no topo dos fardos, 6 cabeçotes de cintagem, cada um com um módulo de alimentação e um modulo de selagem, soldas por fricção tipo Z, 3 desbobinadores duplos para bobinas de fita plástica, sistemas de acionamento pneumático e painel de controle. |
| 8422.30.29 | Ex 464 - Máquinas automáticas para aplicar tampas plásticas em recipientes tubulares, com controlador lógico programável (CLP) e capacidade máxima de produção de até 150tubos/min. |
| 8422.30.29 | Ex 465 - Máquinas móveis rotativas alimentadoras projetadas para integrar máquinas móveis para envase de bebidas em latas, com capacidade de produção de 60latas/min, dotadas de mesa rotativa alimentadora de latas entre 350 e 473ml, sem troca de peças, livre de "time out", com montagem integrada do "rinser" e impressão das latas. |
| 8422.30.29 | Ex 466 - Máquinas rotuladoras automáticas, rotativas, para aplicação de rótulos pré-adesivados em bobinas sobre embalagens cilíndricas, com carrossel de 540mm diâmetro e 10 posições para aplicação de rótulos BOPP ou OPP pré-adesivados em bobinas com comprimento entre 185 e 400mm sobre embalagens cilíndricas, com diâmetro entre 53,6 e 120mm e altura até 455mm, na velocidade máxima de 15.000frascos/h, equipadas com uma estação de rotulagem com duplo suporte para 2 bobinas e troca automática entre as bobinas |
|  | (sistema de rotulagem "no stop"), sistema de tensionamento do filme por aspiração, sem bailarinos mecânicos, tambor único de corte e transferência dos rótulos com lâmina única acionada por servomotor "brushless" sem contraste com outra lâmina, com controlador lógico programável (CLP) e painel de comando com interface homem-máquina (IHM). |
| 8422.40.90 | Ex 832 - Máquinas automáticas para embalar confeitos de goma ou prensados, com dimensões aproximadas entre 18 e 25mm de comprimento, 8 e 15mm de largura e 4 e 8mm de altura (espessura), em embalagens de papel laminado termoselável, com dimensões finais aproximadas entre 15 e 75mm de comprimento, 18 e 25mm de largura e 8 e 15mm de altura, dotadas de esteira de alimentação contínuo com funil de aproximadamente 50 L, 2 canais vibratórios com escovas rotativas, sistema de alimentação automática de papel de |
|  | embalagem por bobinas, dispositivo de centralização e corte, dispositivo para troca automática de bobina e emenda, estação de dobra, dispositivo de selagem com "hot melt" (cola quente) e resfriamento, com produtividade aproximada de até 350embalagens/min e painel de controle com tela tipo "touchscreen" e controlador lógico programável (CLP). |
| 8423.30.11 | Ex 022 - Equipamentos para pesagem e dosagem contínua das matérias primas, massa cerâmica, defloculantes e água, para a produção de barbotina cerâmica para a produção de pisos e revestimentos cerâmicos através do processo de moagem via úmico, dotados de: esteiras pesadoras e dispositivos de dosagem de matérias primas secas com umidade de até 14% e para a dosagem de matérias primas úmidas com umidade entre 17 e 30%, extratores a correia com larguras de até 1.300mm apoiadas sobre fotocélulas de carga, alimentador de rosca , bombas de transferência de líquidos e água de processo. |
| 8423.30.90 | Ex 001 - Máquinas reguladoras de fluxo automático para dosagem gravimétrica de grãos com capacidade de 15.000kg/h, dotadas de: caixa metálica, corpo de medição com células de carga, válvula de dosagem com acionamento a diafragma e sistema eletrônico de controle universal. |
| 8424.30.90 | Ex 076 - Máquinas automáticas de jato de produtos aquosos, para processo HPDC, para resfriamento de pontos de alta temperatura na injeção de peças, frequência de 50 ou 60Hz, força AC380 a 480V 3 fases, de 4 ou 8 circuitos independentes, refrigeração intermitente de alta pressão, pressão de descarga de água de resfriamento de 20bar, tanque de água de 60, 120 ou 200 L, controladas por painel de 7 ou 9 polegadas operados por "touchscreen". |
| 8424.89.90 | Ex 289 - Máquinas de revestimento interno triplo com 9 agulhas de pulverização de verniz em latas de alumínio para aerossóis, com sistema automático de controle de temperatura e alimentação de verniz com 2 circuitos de circulação, bomba pneumática de membrana dupla, capacidade de até 250 latas/min. |
| 8424.89.90 | Ex 290 - Máquinas para aplicação de verniz externo em latas de alumínio para aerossóis, com sistema de refrigeração dos rolos de transferência, alimentador de verniz por bomba de membrana dupla, controlador lógico programável (CLP), capacidade de até 250 latas/min. |
| 8424.89.90 | Ex 291 - Máquinas para aplicação de esmalte de cobertura para impressão em latas de alumínio para aerossóis, com sistema de refrigeração dos rolos de transferência, alimentador de esmalte por bomba de membrana dupla, controlador lógico programável (CLP), capacidade de até 250 latas/min. |
| 8424.89.90 | Ex 292 - Máquinas lavadoras para latas de alumínio de aerossóis com diâmetro de até 59mm, equipadas com 2 tanques de lavagem e 3 de enxágue, e sistema de secagem a gás ou elétrico, velocidade de até 250unid/min. |
| 8425.39.10 | Ex 023 - Guinchos auxiliares de tração florestal, com capacidade de 90kN de tração, cabo de aço de tração com diâmetro de 14mm e comprimento de 300m, com sistema hidráulico dotado de bombas hidráulicas, motores hidráulicos, válvulas e sistema eletrônico de controle de tração. |
| 8426.19.00 | Ex 005 - Unidades de propulsão automáticas, operadas por painel de controle remoto e desenvolvidas para o fornecimento de camadas de fibra de vidro em um rolo durante a produção de pás eólicas; com capacidade de deslocamento em trilho pré-projetado, fixado no chão, variando de 40 a 110 metros; com barras de aço, laser de distância, carrinhos, painel de controle e um cortador de fibra de vidro; capacidade para deslocamento em três eixos (X, Y, Z). |

|  |
| --- |
|  |
| 8426.20.00 | Ex 001 - Guindastes de torres com coroa giratória, sem ponta de torre (tipo flat-top), com capacidade máxima de carga igual ou superior a 10.000kg e operação única com 2 quedas de cabo (apenas um carrinho sem necessidade de troca de 2 quedas para 4 quedas de cabo) com mecanismo de elevação, giro e carrinho com inversor de frequência, sendo as torres treliçadas e montantes do tipo caixa fechada. |
| 8426.41.90 | Ex 103 - Guindastes autopropulsados, sobre pneumáticos, tipo "reach stacker", acionados por motor diesel de potência 164kW(260HP) a 2.300rpm, com capacidade de carga de 10t, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader" para elevação máxima de 16.200mm, para transporte e armazenamento de contêineres padrão ISO de 20, 40 e 45pés, com capacidade de empilhamento para contêiner de 8 pés e 6 polegadas com 10t na sexta altura da primeira fila e contêiner de 9 pés e 6 polegadas com 9t na quinta altura da segunda fila, com "wheel base" de 5.000mm de distância, equipados com módulo de controle integrado de sistema "can-bus", raio de giro de 6.800mm. |
| 8426.49.90 | Ex 071 - Guindastes de esteiras com pórtico, com altura (até giro) igual ou superior a 6.000mm, com sapatas das esteiras entre 800 e 900mm de largura, lisas, com carga máxima operacional de 25.000kg, lança principal igual ou superior a 13,0m reta, braço igual ou superior a 11m, motor de 6 cilindros a diesel, 345kW/1.900rpm, cabine de aço inoxidável, controles por "joysticks", sistema de telemetria, sistema de controle de estabilidade e de sobrecarga e prevenção de colisão com corte de movimento, sistema de armazenamento e refornecimento de energia com 3 acumuladores de 80 L a base de nitrogênio, garras tipo passante. |
| 8426.49.90 | Ex 072 - Guindastes de esteiras com pórtico, com altura (até giro) igual ou superior a 6.000mm, com sapatas das esteiras entre 800 e 900mm de largura, lisas, com carga máxima operacional de 25.000kg, lança principal igual ou superior a 13m reta, braço igual ou superior a 11m, motor elétrico de 280kW/1.790rpm, cabine de aço inoxidável, controles por "joysticks", sistema de telemetria, sistema de controle de estabilidade e de sobrecarga e prevenção de colisão com corte de movimento, sistema de armazenamento e refornecimento de energia com 3 acumuladores de 80 L a base de nitrogênio, garras tipo passante, podendo conter ou não unidade "powerpack" a diesel-hidráulica para deslocamento de máquinas elétricas. |
| 8427.10.11 | Ex 003 - Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalançadas, saída lateral para bateria tracionaria, capacidade máxima de carga entre 6.500 e 8.000kg, altura de elevação dos garfos entre 2.750 e 8.670mm. |
| 8427.10.19 | Ex 143 - Empilhadeiras autopropulsadas, de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC), contrabalançadas, saída lateral para bateria tracionaria, capacidade máxima de carga entre 1.800 e 6.500kg, altura de elevação dos garfos entre 2.750 e 8.670mm. |
| 8427.10.90 | Ex 176 - Selecionadoras de pedidos vertical, autopropulsadas, dotadas de motor elétrico de tração de corrente alternada (AC); plataforma para operador a bordo acoplada ao mastro elevável; capacidade máxima de carga da bandeja de 100kg; altura máxima de elevação da plataforma 5.300mm (limites inclusos). |
| 8427.10.90 | Ex 177 - Transpaleteiras elétricas autopropulsadas, com capacidade de carga de 5.000kg, braço duplo, altura de elevação dos garfos entre 95 e 225mm, distância externa dos garfos de 800mm, comprimento dos garfos de até 1.500mm, comando por meio de alavanca multifuncional, plataforma fixa para operador, potência do motor elétrico de 2,5kW, alimentada por acumulador elétrico de 24V. |
| 8427.20.10 | Ex 132 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumáticos, acionados por motor diesel, com potência de 261kW, transmissão eletrônica com 4 marchas a frente e 4 em reverso, dotadas de torre hidráulica do tipo telescópica "duplex", possibilitando ângulo de inclinação frontal de 5graus e traseiro de 10grau por meio de 2 cilindros hidráulicos; torre com elevação mínima compreendida entre 4.000 e 16.000mm em relação ao solo; sistema hidráulico de deslocamento e posicionamento dos garfos com dispositivos magnéticos; tanque |
|  | de óleo hidráulico do sistema de freio separado do tanque de óleo hidráulico principal; sistema de comunicação de falhas; indicação de intervalos de manutenção via "display"; central de lubrificação automática; próprias para a movimentação de cargas pesadas em geral, com capacidade de elevação nos garfos entre 37 e 52t a um centro de cargas de 1.200mm, com entre eixos máximo compreendido entre 5.000 e 6.000mm. |
| 8428.39.90 | Ex 161 - Acumuladores de latas para compensação assíncrona no processo produtivo de latas de alumínio para aerossóis, com capacidade de 2.000 a 4.000 latas e velocidade de até 250 latas/min. |
| 8428.39.90 | Ex 214 - Combinações de máquinas para movimentação e paletização de pacotes de caixas de papelão, compostas de: unidade paletizadora automática para pilhas de pacotes com dimensões máximas com 2 lastros simultâneos de 1.500 x 1.600 x 2.300mm (L x C x A) e um lastro de 3.200 x 1.600 x 2.300mm (L x C x A) e dimensão mínima da pilha de pacotes de 600 x 700 x 600 (L x C x A) e velocidade máxima de preparação dos lastros de aproximadamente 260 lastros/h; 2 unidades separadores de pacotes com altura de trabalho de aproximadamente 1.000mm; 5 unidades de transferência 90º mono-bidirecional com manta plásticas e esferas com altura de trabalho de aproximadamente 1.000mm; transportador motorizado com esteiras plásticas com altura de trabalho de aproximadamente 1.000mm; 2 unidades viradoras de pacotes com altura de trabalho de |
|  | aproximadamente 1.000mm; unidade viradora de lastros duplo com altura de trabalho de aproximadamente 1.000mm; unidade formadora de lastros duplo com altura de trabalho de aproximadamente 1.000mm; unidade de movimentação da chapa de base com; unidade de movimentação da chapa intermediaria com ventosas; unidade alimentadora de estrados para pilha com máximo 12 estrados; 2 transportador de piso com roletes motorizados com velocidade de translação da pilha variável até 25m/min; transportador de piso com roletes livres (roletes loucos); barreira de proteção para empilhadeira. |
| 8428.39.90 | Ex 215 - Combinações de máquinas automáticas para movimentação, classificação e separação por dimensões e estocagem de pisos e revestimentos cerâmicos queimados, provenientes da descarga de forno de queima e posterior alimentação de linhas de processo final de acabamento do produto cerâmico, compostas de: transportadores de rolos motorizados e a correias, sistema de classificação e separação automática por dimensões do produto queimado com até 6 conjuntos de calibres, máquinas de carga e descarga das |
|  | plataformas ou caixas metálicas para o acúmulo dos planos sobrepostos do produto cerâmico com auxílio de plano a ventosas ou plano aspirantes para prender, movimentar verticalmente e transladar horizontalmente o plano formado de produtos cerâmicos, com capacidade de estocagem variável em função das características do produto, com respectivos transportadores de correias, formadores de filas, mesas de translado a correias e mesas a rolos motorizados para a formação, recebimento ou transporte das filas e dos planos de carga ou descarga de produtos e quadro elétrico computadorizado. |

|  |
| --- |
|  |
| 8428.90.90 | Ex 546 - Alimentadores automáticos de barras, tubos e perfis para alimentação de tornos multifusos que trabalham com metais, movimentando barras de diâmetro até 52mm, com magazine tipo feixe com capacidade de 2t ou tipo plano. |
| 8428.90.90 | Ex 547 - Equipamentos para transporte, classificação e direcionamento de massa cerâmica entre o processo de produção, processo de atomização, estoque e alimentação das prensas ou silos para carga de caminhões, para a produção de pisos e revestimentos cerâmicos pelo processo via úmido. |
| 8428.90.90 | Ex 548 - Equipamentos de armazenagem vertical automática, com ou sem seleção automática individual de bandejas, com altura das bandejas autorreguláveis, com capacidade de armazenar maior ou igual a 1t e com ou sem sistema de gestão e controle que pode ser integrado a outros armazéns. |
| 8428.90.90 | Ex 549 - Equipamentos em aço para a elevação e rotação de pás eólicas por acionamento hidráulico em 2 módulos, com controle remoto capacidade máxima de 19.500kg, com corrente trifásica de 380V, 60Hz. |
| 8428.90.90 | Ex 551 - Transportadores autônomos sobre rodas multidirecional tipo AGV (Automated Guided Vehicle), com trajetória guiada por navegação inercial giroscópica e localização visual de posição por meio de câmaras com leitura de QRCODE, com sistema de elevação de carga, giro de 360 graus no próprio eixo e giro de 360 graus da carga, com capacidade de transporte de carga máxima de 1.000kg, comunicação sem fio e roaming, sistema TOF, proteção multi-segurança, com 1 ou mais carregadores de carga rápida de bateria, com "software" central de controle de tráfego e monitoramento. |
| 8431.20.11 | Ex 060 - Carenagens do motor de empilhadeira, polímero poliamida 66 preto, com 323mm de altura, 704mm de comprimento, 496mm de largura, texturizado, com nervuras reforçadas de fixação. |
| 8431.31.10 | Ex 051 - Sistemas de gerenciamento de tráfego, controle de acesso e chamada remota para até 32 elevadores em prédios de até 60 andares, conectados em rede LON, tensão de 110/230Vca -50/60Hz, dotados de unidades de processamento e "softwares", computadores, fontes de 24Vcc, "switches" com 8 portas de entrada e saída, controladores lógicos programáveis, conversores de sinal dedicado com comunicação em BIO e CAN BUS, cabos para comunicação em protocolo RS232 ou RS422/485, sinalização, teclado alfanumérico e "display" do tipo LCD, interfaces homem-máquina do tipo "touchscreen" e leitor de cartões RFID, para fixação em alvenaria ou montagem em pedestal. |
| 8431.31.10 | Ex 054 - Dispositivos para identificar e indicar elevadores, interligados e integrados à rede de comunicação CAN BUS, estrutura em metal, vidro e plástico, comprimento entre 182,8 e 200mm e largura entre 128 e 200mm, cabo transmissor de energia e sinal, indicação luminosa em lâmpada LED de 25W e sonora em autofalante de 8Ohm, tensão de trabalho entre 16,8 e 28,8Vcc e corrente de trabalho entre 120 e 168mA. |
| 8431.31.10 | Ex 075 - Cintas dentadas (belt) para elevação e sustentação de cargas, em poliuretano, com capacidade de 29kN, espessura de 6,1mm e com largura entre 25 e 100mm, dotadas de cabos de aço na estrutura. |
| 8432.80.00 | Ex 022 - Máquinas roçadeiras hidráulicas autopropelidas de 2 eixos sobre pneus do tipo fora de estrada "rough terrain", acionadas por motor diesel de potência mínima de 130CV, com lança telescópica articulada e cabeça trituradora rotatória de 180 graus, alcance igual ou superior a 6m com cabine fixa ou giratória. |
| 8433.40.00 | Ex 041 - Enfardadoras de câmara variável de fardos cilíndricos, dotadas de 3 rolos de ferro e 5 correias de borracha, com sistema de densidade progressiva, com ou sem empacotador plástico acoplado à enfardadora, produz, fardos com diâmetro mínimo igual ou superior a 0,80m e máximo igual ou inferior a 1,85m, largura 1,20m, largura da plataforma recolhedora de 2,10 ou 2,30m, com ou sem rotor integral, com ou sem 14 ou 23 facas, pressão do fardo ajustável igual ou inferior a 235bar, com sistema de amarração com sisal e/ou rede e sistema de lubrificação automática das correntes. |
| 8433.40.00 | Ex 042 - Enfardadoras de grandes fardos retangulares, rebocadas, com ou sem diferentes configurações de facas (protegidas por molas ou sistema hidráulico), trabalham com resíduos de colheita de cana, enfardam o material úmido ou seco, com produção de fardos com altura mínima igual ou superior a 0,7m e máxima igual ou inferior a 0,9m, largura mínima igual ou superior a 0,8m e máxima igual ou inferior a 1,2m e comprimento mínimo igual ou superior a 0,6m e máximo igual ou inferior a 3m, com sistema de ajuste da densidade via monitor de controle, com sistema de amarração de nós duplos ou simples, com tecnologia de rotor integral localizado após a plataforma de recolhimento. |
| 8433.90.90 | Ex 025 - Sistemas de lagartas de borracha com 3.329mm (131pol) de comprimento e 813mm de largura (32pol), dotadas de 24 roletes de borracha intermediários e 8 roletes de borracha de tração nas extremidades, para uso em colheitadeiras de grãos de diversas marcas e modelos. |
| 8436.10.00 | Ex 047 - Alimentadores automáticos para alimentação suplementar de suínos, com controle computadorizado de quantidade e horário da alimentação, capazes de atender a leitões lactentes, dotados de: tanque térmico de mistura e alimentação redondo em plástico PE com capacidades de até 125L, com um ponto de pesagem (célula de carga) com até 128 cochos por tanque, controlados por computador, bombas helicoidais e válvulas de alimentação pneumáticas para micro dosagens de 30 a 40g por cocho, dosador de fornecimento contínuo de componentes secos, sensor para alimentação, circuito de distribuição de alimentos, sistema automático de limpeza ácida e limpeza alcalina, saída de alimentação sobrante, alternador de frequência, gabinete e painel de controle sensível ao toques. |
| 8437.10.00 | Ex 009 - Máquinas descascadoras de grãos de aveia com capacidade para descascar 4.000kg/h, dotadas de corpo principal com tubo central, disco de lançamento, anel de impacto para separação da casca do resto do grão e mecanismo eletromecânico de posicionamento continuo do anel em movimento vertical. |
| 8437.10.00 | Ex 010 - Máquinas polidoras e despontadoras de grãos de aveia com capacidade para despontar entre 6.000 a 10.000kg/h de aveia em cascas e realizar o polimento dos grãos para remoção das impurezas, dotadas de caixa metálica, mancais eixo principal, rotor, placas de atrito, telas e comporta regulável de saída. |
| 8437.80.10 | Ex 008 - Moedores de grãos de café, dotados de regulagem micrométrica contínua, com capacidade de giro de lâminas superior a 1.200 por minuto, equipados com painel eletrônico de controle. |
| 8437.90.00 | Ex 019 - Placas de captura de imagem CCD para máquinas selecionadoras de grãos, com resolução de 0,15mm, com processamento através de componentes FPGA e micro controladores, lente acoplada com ajuste de foco e centralização, transferência de dados através de cabo de processamento RJ45 e carcaça de policarbonato para fixação e proteção da placa. |
| 8438.10.00 | Ex 213 - Amassadeiras automáticas de ingredientes alimentícios comandada por Controlador Logico Programável (CLP), com basculamento da caçamba até 135 graus, com capacidade de 1.050 L, com circulação de liquido refrigerante, capacidade carregamento dos ingredientes de forma direta, com a saída do produto pronto com laminação e pulmão de armazenagem. |

|  |
| --- |
|  |
| 8438.10.00 | Ex 214 - Divisoras de massas para panificação, com capacidade para até 12.800unid/h e divisão de 100 a 1.199g/unid, dotadas de: controle por CLP/IHM integrado, para monitoramento das funções do equipamento e com capacidade para registrar até 100 receitas; moega antiaderente de 350L; sistema de lubrificação automática com alimentação manual; pistão principal revestido em Ni; injeção de óleo entre os pistões; regulador de pressão entre 5 e 6/bar especifico para produção de panetone e massas delicadas; |
|  | transportador de dupla saída, para descarga simultânea da massa; estrutura em C, para fácil acesso a limpeza; com "dough controller", para pesar e ajustar automaticamente a posição dos pistões da divisora de massas, com IHM integrado, transportador-balança e de descarga, com velocidade controlada por meio de inversor de frequência, estrutura em aço inox, dispositivo para absorção de choque. |
| 8438.10.00 | Ex 215 - Máquinas automáticas para desenformar e resfriar pães de forma por meio de mecanismo de sucção a vácuo e ventosas, com retirada dos pães das assadeiras por meio de sistema "picking and place" para esteiras transportadoras (multivia), com túnel de insuflamento com ar filtrado para alimentar o espiral de resfriamento com capacidade de até 6.000kg de pães/h, por meio de água e glicol a 6oC, temperatura de entrada de 25oC e saída 15oC; dotadas de: desenformador (depanner), com a capacidade de 40unid de pães/ciclo, com um cabeçote movido por servo motor horizontal e vertical, chassis em aço inox, componentes eletropneumáticos, ventosas de sucção, ventilador a vácuo de 16.000m3/h, |
|  | engrenagem de rolos, transportadores multivia retos, torre de resfriamento de pães, unidade de lavagem automática de esteira, caixa de filtro de ar, unidade de escovar acionada, unidade UVC para desinfecção da esteira, caixa isolada para a espiral de resfriamento. |
| 8438.10.00 | Ex 216 - Combinações de máquinas automáticas, com Controlador Logico Programável (CLP) e painel de operação sensível ao toque, para produção de massa para pães de hambúrguer, cachorro quente e pão de forma com capacidade de produção de 7.200 a 36.000 pães de hambúrguer e cachorro quente/h, com peso da massa de 25 a 140g e de 1.500 a 4.500pães de forma/h com peso da massa de 140 a 700g, compostas de: extrusora de massa, incluindo sistemas de desgaseificação e autolimpante (CIP), com 6 portas para divisão |
|  | com precisão de +/-1%, boleadora com berço refrigerado e 6 réguas de alumínio teflonizado, polvilhamento de farinha com recirculação e filtragem, fermentador intermediário com gondolas de 6 copos, laminadora com jogo de 2 cilindros com aberturas ajustáveis, modeladora com até 2 placas em sequência, indexação de pães nas assadeiras com esteira magnética e vibrador de formas. |
| 8438.10.00 | Ex 217 - Máquinas para aplicação de recheio em biscoitos, dotadas de controlador lógico programável (CLP) e bombas independentes para cada um dos 4 conjuntos aplicados de creme, para controle fino de quantidade aplicada, com capacidade de recheio de 3.200sanduíches/min, com variação de diâmetro de 40 a 70mm, para biscoitos quadrados, redondos, retangulares ou outros formatos, preparada para ser complementada a operar com recheios com diâmetros menores (25 a 38mm), dotadas de um multiplicador de filas. |
| 8438.10.00 | Ex 218 - Masseiras com acabamento em inox com grau mínimo AISI 304/ 316, para produção de massas de pães de forma, com capacidade de até 220kg de farinha e 385kg de massa, tempo total de amassado entre 4 a 5 minutos de acordo com a receita, dotadas de controle de temperatura da massa assegurado por um sistema automático, medindo a temperatura dos ingredientes principais e ativamente regula a temperatura da água adicionada a cada lote de massa, amassa a alta velocidade relativamente pequenos lotes a vácuo ou pressão com qualidade de massa consistente, com sistema CIP de limpeza usando água fria a alta pressão, com elevador de massa, de capacidade de elevação de 400kg com altura de até 2.500mm, controle CLP (controle lógico programável). |
| 8438.10.00 | Ex 219 - Tostadeiras verticais de contato construídas em aço inox, com potência de 1.900W, equipadas com dupla chapa de tostagem antiaderente e correia de inox para caramelização dos pães, painel digital para ajuste de temperatura e alarme de erros, regulagem manual para compressão das partes do pão independentes, tempo de tostagem amplamente variável, de 6 a 50s. |
| 8438.10.00 | Ex 220 - Tostadeiras verticais de contato construídas em aço inox, com potência entre 4.430W e 5.250W, equipadas com dupla chapa de tostagem antiaderente para caramelização dos pães, painel digital para ajuste de temperatura e velocidade da esteira, regulagem manual para compressão das partes do pão, tempo de tostagem variável de acordo com a necessidade; acessório disponível: alimentador de pães inclinado. |
| 8438.50.00 | Ex 346 - Descoureadeiras manuais pneumáticas, para pele, para cortes de suíno como pernil e paleta, potência de 0,73kW a 8bar de pressão do ar, largura da lâmina de 77mm, consumo de ar de 300L/min. |
| 8438.50.00 | Ex 347 - Máquinas de insensibilização por gás carbônico para atordoamento de suínos em grupos de 4 a 9 animais por cesto; com 1 a 3 unidades de cestos, tempo do ciclo médio de 150s para cada cesto; velocidade de 100 até 660suínos/h, dotados de portões corrediços de condução de suínos até o equipamento, mesa rolante para descarga de suínos, esteira transportadora de suínos para pendura e sistema de controle por CLP e IHM. |
| 8438.50.00 | Ex 348 - Máquinas fatiadoras automáticas para produtos alimentícios tais como embutidos, frios, queijos, carnes e peixes, com estrutura fabricada em aço inoxidável, operando em velocidade de até 800cortes/min, área útil de corte de 450mm de largura e 180mm de altura, para fatiar produtos de até 1.200mm ou até 1.600mm de comprimento, painel com tela de toque colorida "touchscreen" para controle total da operação, dotadas ou não de equipamentos suplementares como: "scanner" a laser para medição de volume do produto com até 600mm de comprimento; balança(s) dinâmica(s) com capacidade individual de até 100pesagens/min, unidade(s) de rejeito para porções fora do peso; conjunto de esteiras |
|  | para transferência automática de porções; rack(s) para acomodação das partes que são desmontadas para higienização da máquina; equipamento especial para afiação da lâmina da fatiadora. |
| 8438.50.00 | Ex 349 - Serras automáticas de carcaça para suínos e bovinos, separa a mesma em 2 bandas, dividindo a carcaça de modo contínuo e automático, sem paradas no processo ou nória, realizando esterilização das lâminas automaticamente com vapor, com uma potência instalada: 0,37 a 1,5kW, com velocidade do processo entre 60 até 450carcaças/h. |
| 8438.60.00 | Ex 017 - Máquinas automáticas para descascar frutas: abacaxis, melões e mamões, com capacidade de processamento de 1.200 a 1.500kg/h, produtividade de 13frutos/min. |
| 8438.80.90 | Ex 095 - Combinações de maquinas para processamento, monitoramento, supervisão e controle de processos de filetagem e refile em larga escala de peixes com capacidade para até 15.000peças/h, compostas de: pesagem dinâmica, terminais individuais de operação com IHM próprio totalmente ergonômico, sistema de destinação/controle/monitoramento com até 4 produtos finais, monitoramento por estação e integral de desempenho total do processo, esteira secundária para agrupamento de produtos e com base para cortes |
|  | opcionalmente translucida e iluminada, incluindo registro em tempo real de todas as variáveis do processo em banco de dados, por meio de "software" de gerenciamento para controle, monitoramento e geração de informações em múltiplas estações de trabalho. |
| 8439.10.30 | Ex 031 - Desfibradores totalmente automáticos, auto pressurizados, para a produção de micro fibras de madeira, controlados por um controlador lógico programável (PLC), com diâmetro do rotor com 980mm, com potência 185kW, com 192 martelos de aço temperado, com separador gravimétrico de média pressão, com roscas cônicas de alimentação, equipados por um motor de 4 polos W22 DIP zona 21 ABNT (ante incêndio, ante explosão), com eletro ventilador de extração com sistema ciclone de 30kW, com ciclone de sedimentação para o moinho de martelos, com separador eletromagnético de metais a biomassa e com distribuidor homogêneo do material aos martelos. |
| 8440.10.90 | Ex 078 - Máquinas para colagem da capa dura em miolos de livros previamente confeccionados, dotadas de estação de alimentação automática das capas, estação de alimentação automática dos miolos, estação de prensagem e vincagem das capas, ajuste automático de formatos, formato máximo de 400 x 320mm, espessura máxima igual ou superior a 60mm e capacidade máxima igual ou superior a 600ciclos/h. |

|  |
| --- |
|  |
| 8443.13.90 | Ex 054 - Impressoras ofsete para decoração de latas de alumínio para aerossóis, com capacidade para até 9 cores, ajustes de giro, paralelismo, avanço, pressão e transferência de tinta feitos eletronicamente por meio de painel de operação, controlador lógico programável (CLP), e capacidade máxima de produção em linha de 200latas/minuto. |
| 8443.16.00 | Ex 043 - Máquinas impressoras de substratos bobinados de alumínio, papel, PVC e "Tyvek", híbridas (combinação de processo flexográfico e "ink-jet"), bobina a bobina, com sistema de secagem UV-ultravioleta, utilizadas para embalagens farmacêuticas, velocidade máxima de impressão maior ou igual a 25m/min, capacidade para 3 cores no sistema flexográfico e 1 cor no sistema jato de tinta, área máxima de impressão flexográfica de 350 x 360mm (para reprodução de gráficos, código de barras, matriciais verificáveis e texto), área máxima |
|  | de impressão jato de tinta de 350 x 348mm (para reprodução de informações variáveis como data de validade, lote, códigos, serialização e rastreabilidade), sistema de gerenciamento automatizado com PC industrial e interface homem-máquina (IHM). |
| 8443.19.90 | Ex 144 - Máquinas automáticas rotativas compacta para impressão tampográfica de tampas plásticas de diâmetro de 30mm, em 3 cores, com capacidade produtiva de até 120.000tampas/h, dotadas de: posicionador tipo cascata, alimentador giratório, unidade de pré-tratamento, cabeçotes de impressão, unidade de secagem, painel de comando central com monitor "touchscreen" e sistema de controle de qualidade ótico eletrônico com câmeras e central de comando independente. |
| 8443.39.10 | Ex 307 - Impressoras sublimáticas digitais, com transporte de mídia rolo a rolo, com cabeça de impressão para tintas à base de água; com velocidades máximas de impressão de 132m2/h (600 x 1.800DPI - 6 passagens) a 368m2/h (600 x 600 DPI - 2 passagens); com resolução máxima de impressão de 600 x 1.800DPI; e com largura máxima de impressão de 1.900mm. |
| 8443.39.10 | Ex 308 - Impressoras sublimáticas digitais, com transporte de mídia rolo a rolo, com cabeça de impressão para tintas à base de água; com velocidades máximas de impressão de 165m2/h (600 x 1.200 DPI - 2 passagens) a 320m2/h (600 x 600 DPI - 1 passagem); com resolução máxima de impressão de 600 x 1.200DPI; e com altura de impressão de 2 a 30mm. |
| 8443.39.10 | Ex 309 - Máquinas impressoras de jato de tinta para grandes caracteres com sistema piezoelétrico e tinta de fusão a quente (hot melt) para imprimir em linha de produção ou não, códigos e logotipos em caixas de papelão, laminados e filmes de embalagem, com área de impressão máxima igual a 65 (A) x 1.200mm (C), máximo de 4 cabeças de impressão com 256 jatos endereçáveis e 512 canhões, velocidade máxima de até 182m/min. |
| 8443.39.10 | Ex 310 - Máquinas impressoras industriais com tecnologia jato de tinta digital LED de passagem única, a serem usadas no processamento de papelão ondulado, embalagens de papel e "displays", com 4 ou mais cores, tamanho máximo da chapa de 1.800 x 3.000mm, espessura máxima de 35mm, largura máxima de impressão de 1.800mm, velocidade máxima de 75m/min. |
| 8443.39.10 | Ex 311 - Máquinas industriais de impressão digital por jato de tinta, com no mínimo 2 cabeçotes micro ejetores por cor, todos montados em carro acionado eletromagneticamente por motor linear, resolução máxima igual ou superior a 1.000dpi, velocidade de impressão igual ou superior a 100m2 /h, com processo de cura por UV, com capacidade para 4 ou mais cores, com unidade controladora interna, alimentação por mesa plana ou esteira, largura máxima de impressão igual ou superior a 2m, com dispositivo a vácuo para fixação das mídias rígidas a serem impressas, com opção para imprimir mídias flexíveis em bobina, com abertura para mídias de espessura máxima igual ou superior a 40mm. |
| 8443.39.10 | Ex 312 - Máquinas para impressão digital, em tecidos dotadas de poliamida, viscose, seda, algodão, linho, lã, poliéster e suas misturas, entre outros tipos de tecidos complexos, utilizando tinta à base de água como corantes ácidos, reativos, dispersos e pigmentos; largura máxima de impressão até 3.200mm, velocidade de impressão de até 510m/h, com 4 filas de cabeças de impressão, cada fila contendo até 8 cabeças, totalizando até 32 cabeças de impressão; resolução de 600dpi. |
| 8451.40.10 | Ex 010 - Máquinas multifuncionais para lavação contínua de tecidos em corda após tintura ou estampa, com velocidade máxima de trabalho de 40m/min, pressão de espremedura de até 200kg, módulos independentes de lavação mecânica intensiva e de lavação por difusão com recirculação forçada do banho sendo cada módulo com capacidade de 15 a 20kg de tecido, sistema de dosagem dos produtos auxiliares por meio de bombas pneumáticas individuais para cada produto. |
| 8451.40.10 | Ex 011 - Máquinas têxteis para lavação de tecidos planos ou de malharia, dotadas de: 1 sistema "J-Box" que acumula e introduz o tecido, 1 tanque de lavagem de entrada, 2 unidades de lavagem de tambor duplo perfurado e 1 unidade de lavagem de tambor simples perfurado, 4 sistemas de espremer (Foulards), sendo 2 conjuntos com pressão linear de 3,5bar e 2 conjuntos com pressão linear de 6bar, 2 câmara de lavagem de largura aberta de 7,75m comprimento com 6 etapas de lavagem e 1 estação de dosagem e 1 fraldador de saída de |
|  | tecido, com largura útil para tecidos até 2.400mm, temperatura atingível máximo de 98oC, velocidade produção de até 20-50m/min, pressão água entre 2 e 2,5bar, tensão alimentação 380V e 60Hz trifásica, sistema de automação, com comando em tela sensível ao toque (touchscreen) e controlado eletronicamente (PLC). |
| 8451.40.29 | Ex 011 - Máquinas para tingimento "a tina" de fios têxteis, controlada por CLP, com 16 rolos de fios e urdume, dotadas de: 1 tanque de pré molhagem 1.200L, 1 passagem aérea (comprimento 28m) para secagem do pré molhamento, 1 tanque de pré lavagem 900L, 1 tanque de tingimento/lavagem 1.200L, 7 tanques de tingimento 1.200L, 7 passagens aéreas (comprimento 28m) para oxidação do corante, 1 tanque de pós lavagem 1.200L, 3 tanques de pós lavagem 900L, 1 espremedor com 4 pares de rolos, 1 secador com rolos aquecidos, |
|  | 1 acumulador capacidade 144m, 1 transportador com 2 caixas de aplicação de goma, 1 bobinador de enrolamento, 4 equipamentos de circulação de corante e auxiliares, painéis elétricos de comando e controle e cozinha de preparação dos corantes e auxiliares. |
| 8451.80.00 | Ex 086 - Máquinas automáticas, contínuas, com controle de tensão constante por meio de células de carga, para estabilização forçada de tecidos de malha em aberto pela ação de cilindro metálico rugoso sobre lâmina metálica estática, com potência instalada de 15kW e velocidade média de operação de 35m/min e largura máxima de 2.800mm.. |
| 8451.90.90 | Ex 002 - Caixas de gomas para fios têxteis, com sistema puxador vertical de saída, com células de carga que mantém o tensionamento adequado da manta e sistema de controle de temperatura e umidade acoplado, com cabeceira de largura 1.800 a 4.000mm, diâmetro do flange do carretel de 800 a 1.250mm, capacidade de 200 a 500 L e velocidade máxima de até 150m/min. |
| 8455.30.90 | Ex 030 - Cilindros de encostos para laminador acabador de chapas grossas de aço, de aço forjado, com dureza superficial de 45 até 50HS (Shore), comprimento total de 8.150mm, comprimento da mesa cilíndrica de 4.000mm com tolerância de +8mm/-1mm e diâmetro máximo da mesa cilíndrica de 2.000mm com tolerância de +2mm. |
| 8456.50.00 | Ex 008 - Máquinas de corte por jato de água abrasivo programável e controlada por comando CNC integrado, sem interface com programação numérica para cortes em peças com geometrias complexas, com diâmetro mínimo de 0,762mm, capacidade de controlar até 3 eixos simultaneamente, bomba de alta pressão 5HP de acionamento direto com pressão operacional máxima de 30.000psi, com utilização de apenas 1,2 L de óleo para lubrificação do cárter, sistema de movimentação através de fuso trapezoidal com proteção sanfonada com velocidade de 2,54m/min, comandado por servo motor integrado com precisão centesimal. |

|  |
| --- |
|  |
| 8457.10.00 | Ex 381 - Centros de usinagem verticais, de dupla coluna tipo portal, com comando computadorizado (CNC), capazes de mandrilhar, fresar, furar e rosquear metais e não metais, distância entre colunas de 1.700mm, com curso de trabalho nos eixos X de 2.200mm, Y de 2.050mm e Z de 850mm ou 1.050mm, com precisão de posicionamento nos eixo X, Y e Z de P 0,02, com precisão de repetibilidade nos eixos X, Y e Z de Ps 0,015, com velocidade de deslocamento nos eixos X de 20m/min, Y de 20m/min e Z de 15m/min, com fixação dos |
|  | cones da ferramenta por sistema hidráulico, com sistema de refrigeração do óleo lubrificante do fuso, com passagem do fluído refrigerante pelo anel do bico do fuso, com jato de ar através do fuso e com duplo transportador de cavacos nas laterais. |
| 8457.10.00 | Ex 382 - Centros de usinagem vertical de alta velocidade, fuso tipo HSK-E50 com rotação igual ou superior a 36.000rpm equipados com rolamentos híbridos de cerâmica com potência disponível de 33kW e torque de 21Nm, com comando numérico computadorizado (CNC), com 3 eixos com acionamento linear direto (Motor Linear) com cursos de 800mm no eixo X, 600mm no eixo Y e 500mm no eixo Z, velocidade de avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 61m/min, com estrutura em forma de pirâmide construído em concreto polímero, |
|  | sistema de compensação de temperatura inteligente, máquina automatizada com trocador linear de paletes com 4 paletes de 800 x 600mm com capacidade de carga máxima 1.000kg, magazine com capacidade igual ou inferior a 68 ferramentas, com trocador automático de ferramentas, transportador de cavacos, apalpador 3D infravermelho para preparação e inspeção da peça e sistema de medição de ferramentas a laser. |
| 8457.10.00 | Ex 383 - Centros de usinagem vertical de duplo palete, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e roscar, com curso em X, Y e Z, iguais a 650, 400 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min em X, Y e Z, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 800 x 400mm, em cada palete, com capacidade máxima de carga sobre cada palete de até 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 10.000rpm e torque máximo de 40 ou |
|  | 92Nm, tempo de troca de palete de 3,4s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, magazine com capacidade para 40 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 2,6s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção conter 4º eixo sobre sua mesa. |
| 8457.10.00 | Ex 384 - Centros de usinagem vertical de duplo palete, com comando numérico computadorizado (CNC), para controlar 3 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar e roscar, com curso em X, Y e Z, iguais a 650, 400 e 305mm, respectivamente, avanço rápido de 50m/min em X, Y e Z, velocidade de rosqueamento de até 6.000rpm, tamanho da mesa de 800 x 400mm, em cada palete, com capacidade máxima de carga sobre cada palete de até 300kg, eixo-árvore com rotação máxima de 16.000rpm, tempo de troca de palete de |
|  | 3,4s, cone de fixação da ferramenta BT30 ou BBT30, magazine com capacidade para 40 ferramentas, com diâmetro máximo de 80mm e tempo de troca em até 2,6s, precisão bidirecional de posicionamento de um eixo entre 0,006 e 0,02mm e repetibilidade bidirecional de posicionamento de um eixo de 0,004mm, com a opção conter 4º eixo sobre sua mesa. |
| 8457.10.00 | Ex 385 - Centros de usinagem vertical para usinagem de peças metálicas, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de controlar 4 eixos simultaneamente, podendo fresar, mandrilar, furar, roscar, com deslocamento na área de trabalho X, Y, Z, iguais a 3.000 x 850 x 800mm, respectivamente, eixo b com curso 220graus(-110graus +110 graus), avanço rápido para os eixos X, Y, Z de 40m/min e avanço de trabalho de 20m/min, eixo b com avanço rápido de 50rpm e 7.200deg/min de avanço de usinagem, precisão de |
|  | posicionamento para os eixos X, Y, Z (curso completo) de +/-0,005mm e repetitividade de +/-0,002mm, precisão de posicionamento para o eixo "b" de 7 polegadas, mesa de trabalho no tamanho 3.500 x 870mm com capacidade máxima de carga de 3.500kg, eixo-árvore tipo "built-in" com rotação máxima de até 12.000rpm, 18.5/22kW e torque máximo de 204nm, cone de fixação da ferramenta cat40 "big plus", magazine com capacidade para 60 ferramentas com diâmetro máximo de 130mm e comprimento máximo de 300mm, com |
|  | transportador de cavacos, refrigeração pelo centro do eixo-árvore pressão 20bar, interface do tipo comunicação rádio para conexão de apalpadores de medição, função de compensação de cinemática 5 eixos, sistema de monitoramento de carga de usinagem, sistema de lavagem da carenagem com via de separação de óleo "oil skimmer", fusos de esferas e eixo arvore refrigerados por óleo, com mesa rotativa (eixo C) de diâmetro de 500mm com curso de 360 graus, capacidade de carga de até 600kg e precisão de posicionamento de +/-6 polegadas, montados sobre a mesa da máquina. |
| 8457.10.00 | Ex 386 - Centros de usinagem vertical tipo portal "Gantry" para usinagem de metais, com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade de usinagem com 5 eixos controlados simultaneamente, com colunas em cimento epóxi, curso do eixo X igual a 2.700mm, curso do eixo Y igual a 3.500mm e curso do eixo Z igual a 1.500mm, curso do eixo rotativo A igual a +110 graus/-110 graus e curso do eixo rotativo C igual a +/-360 graus, velocidade máxima de avanço dos eixos X, Y e Z igual a 30m/min., rotação máxima do eletromandril de 15.000rpm, com régua ótica nos eixos X, Y e Z, com cabeçote bi-rotativo com capacidade de posicionamento com resolução de 0,001 grau, com mesa porta-peças fixa, com trocador automático de ferramentas para 24 posições. |

|  |
| --- |
|  |
| 8458.11.99 | Ex 199 - Tornos de comando numérico computadorizado (CNC), com carga e descarga automática, capacidade de até 3kg x 2 garras, diâmetro máximo de 60mm para fixação, deslocamento de Z=120, X=45 e Y=125m/min, tempo de carga de 4seg, 2 fusos frontais e paralelos entre si, com 6.000rpm e potência máxima de 7,5kW, diâmetro e comprimento máximo torneável de 174,5 e 129,5mm respectivamente, 2 torres independentes com movimento em X e Z, tempo de indexação de 0,2s, 18m/min dê deslocamento nos eixos X e Z, curso em X=125mm e Z=140mm, precisão de e Z=0,001mm, com 10 estações para ferramentas de torneamento rígidas e/ou acionadas com rotação de 4.000rpm, interface e bomba de alta pressão de fluído refrigerante até 70bar. |
| 8458.11.99 | Ex 200 - Tornos de rodeios horizontais com comando numérico computadorizado (CNC) e sistemas e controles automáticos para correção de perfis de roda gastos e execução de novos perfis e reperfilamento de rodas montadas no eixo simultaneamente, com largura da bitola compreendida entre 1.000 e 1.676mm, diâmetro da roda compreendida entre 600 e 1.400mm, peso máximo admissível de até 37.000daN por eixo da locomotiva, sem fuso, com 4 ferramentas fixas (2 internas e 2 externas), potência total instalada de até 110kW, com triturador e transportador de cavacos acoplado e carro suporte para usinagem de rodeiros individuais. |
| 8458.11.99 | Ex 201 - Tornos horizontais para metais, de comando numérico computadorizado (CNC), com 2 árvores paralelas frontais (bifuso), de abertura frontal, com 2 torres porta ferramentas com capacidade de 12 ferramentas cada, de 2 eixos, curso do eixo X 220mm e eixo Z 230mm, com 2 eixos motores, velocidade de cada eixo motor até 3.500rpm, carga e descarga automáticas de peças e alimentador integrado, tipo "gantry". |
| 8459.29.00 | Ex 006 - Máquinas semiautomáticas para perfuração e testes de balanceamento de rotores de peso entre 500g e 4kg, dotadas de: unidade de medição eletrônica com detecção de desequilíbrio, motor elétrico e sensoriamento para detecção de posição angular do rotor; 2 unidades de perfuração com diâmetro máximo da ferramenta de 7mm, velocidade de perfuração programável, ângulos de perfuração de 45 a 60 graus; mecanismo de rotação de 180° para rotores de carga/descarga; armário eletrônico, computador para controle; unidade de sucção para remoção de resíduos e guardas para prevenção de acidentes. |
| 8459.61.00 | Ex 055 - Máquinas fresadoras móveis, de comando numérico, com sistema de auto ajuste na fixação da máquina ao produto, com atuação da ferramenta em um diâmetro de até 2.590mm, com velocidade de avanço de até 600mm/min, profundidade de corte de até 0,5mm, motor de 2,6kW, rotação da ferramenta de até 1.400rpm e sensor de distância da ferramenta para o produto. |
| 8460.31.00 | Ex 176 - Máquinas-ferramentas para fabricar, afiar e/ou reafir ferramentas de aço, metal duro, e/ou diamante policristalino, de comando numérico computadorizado (CNC), com 5 ou mais eixos controlados, base da máquina em concreto com polímeros, com eixos de deslocamento X/Y/Z lineares, eixo rotativo A com capacidade para fixar e rotacionar ferramentas de no máximo 220mm de diâmetro e peso não exceder 20kg, eixo C rotativo bidirecional instalado em coluna fixa com motor bidirecional rotação máxima de 10.000rpm, potência de 13.2 a 18.2kVA, e todos os acionamentos diretos sem polias e/ou correias. |
| 8460.39.00 | Ex 037 - Máquinas computadorizadas equipadas com controles computadorizados PLC/CNC, especificamente dimensionadas para a produção de laminas auto afiantes que se destinam a raspagem e nivelamento do excesso de tinta em impressoras de rotogravura e flexografia, por meio de perfil retificado de desenho especial "lamella tip" em apenas uma das bordas de fitas continuas de aço alto carbono temperado, de espessuras entre 0,10 e 1,27mm e larguras padrão entre 20 e 130mm, contendo 3 cabeçotes retificadores, cada um |
|  | deles com acoplado a rebolos especiais de diâmetro 150mm, 2 deles posicionados verticalmente operando a uma velocidade ajustável entre 2.800 a 6.000rpm e 1 deles posicionado horizontalmente operando na velocidade de 2.800rpm. |
| 8460.90.90 | Ex 101 - Máquinas automáticas para o polimento em úmido para bobinas e chapas em aços inoxidáveis com largura até 1.300mm, com controle automático de pressão da lixa sobre o material, com controle eletrônico via painel central provido de controladores lógicos programáveis (PLC's), com gabinetes fechados para retenção e recuperação da névoa, com capacidade total instalada de 380kW, dotadas de: porta-bobinas, alimentador de chapas, aplainador e rolos tensionadores de chapa, 4 unidades de escovamento com rolos |
|  | emborrachados e tensionadores da lixa, tubulação de lubrificação forçada centralizada, por bomba elétrica, uma unidade de lavagem e secagem, 2 unidades aplicadoras de filme plástico (PVC), um bobinador e uma mesa de saída para o caso de chapas, integrado possui sistema de tratamento do líquido refrigerante, com filtragem e remoção de sólidos, deixando-os em condição de recirculação/reaproveitamento no processo, em sistema fechado. |
| 8462.10.90 | Ex 133 - Máquinas automáticas para estampar parafusos e rebites metálicos de alta precisão a frio de comprimento até 45mm, com arames de 2,50 a 5,0mm de diâmetro, dotadas de: 1 matriz e 2 punções, com controlador lógico programável (CLP), sistema de corte fechado modulo bucha, com deslizamento da barra desenfornadeira, velocidade variável de 200 a 250peças/min, desempenadeira de arame vertical para remoção de irregularidade do material, dotado de sistema "PKO" cronometrado fixo durante forjamento e limpador mecânico de peça forjada. |
| 8462.21.00 | Ex 260 - Combinações de máquinas para dobrar, chanfrar, arquear e modelar chapas de aço galvanizado ou galvalume com largura variável de 1.000 a 1.500mm e espessura entre 0,5 a 1,2mm, utilizado para fabricação de dutos para sistema de refrigeração, com velocidade máxima de alimentação de 15m/min e capacidade de fabricação de mais de 1.000m2 por dia, compostas de: desbobinadeira com capacidade de carga máxima de 7t, niveladora, reviradora de bordas, entalhadora e puncionadora, cortadeira, formadora de encaixe "Pittsburgh" e flange TDF por dobra hidráulica, com comando numérico computadorizado (CNC) e motor de 28kW. |
| 8462.29.00 | Ex 254 - Máquinas automáticas para conformar, dobrar, puncionar e cortar laminados planos metálicos na fabricação de clipes de fixação para veículos, de operação radial e linear, dotadas de: 6 carros deslizantes para dobra sendo 1 normal com curso de 35 a 95mm e força nominal de 90kN, 2 carros duplos, sendo um dos acionamentos com força nominal de 30kN e curso de 45mm e o outro com força nominal de 10kN e curso de 60mm, e 3 estreitos com força nominal de 50kN e curso de 70mm; estação de prensagem com 2 excêntricos para corte e conformação com força de 300kN, curso de 16mm, ajuste da posição do curso 0 a -4mm, comprimento 540mm, largura 230mm; endireitador de tiras metálicas com 7 |
|  | rolos, largura máxima da tira de 80mm; dispositivo de lubrificação precisa para ambas as faces da tira com reservatório de 10 L, chave flutuante e filtro; dispositivo extrator de peças; cabine de proteção física e acústica do operador em construção autoportante de chapas de aço e placas de fibra mineral, com iluminação e ventilação, altura aprox. 1.300mm; painel de controle eletrônico de processo em gabinete independente 700 x 700 x 2.100mm com "display" TFT de 15 polegadas; capacidade de alimentação máxima de 500mm; velocidade máxima de 250ciclos/min. |
| 8462.29.00 | Ex 255 - Máquinas verticais compactas, próprias para enrolar vergalhões ou barras redondas/quadradas/hexagonais de aço com seções variando de 6 a 50mm no máximo, em rolos de peso máximo de 3,5t cada, densidade aço x ar de 75 x 25% respectivamente, dimensões do rolo de 850mm (diâmetro interno) x 800mm (altura) x 1.400mm (diâmetro externo máximo), velocidade máxima de enrolamento de 40m/s, temperatura de enrolamento entre 500 a 820oC, livre de torção axial, com extração do rolo pelo topo. |

|  |
| --- |
|  |
| 8462.39.90 | Ex 001 - Máquinas automáticas de corte e escovação de latas de alumínio de aerossóis com diâmetro máximo entre 22 e 90mm, comprimento máximo aparado de 315mm, com capacidade máxima de produção de 200unid/min, com 2 estações de corte e 1 estação de escovação, com unidade de impulso das latas a unidade de corte. |
| 8462.49.00 | Ex 053 - Combinações de máquinas, com controlador lógico programável e protocolo de comunicação ethernet, para fabricação de corpos de latas metálicas, por estiramento, para produzir latas de 12 onças, compostas de: prensa mecânica horizontal de dupla ação, com curso duplo de deslocamentos de 24,5 e 26 polegadas, dotada de conjunto de matrizes redutoras e matriz formadora da base da lata, virabrequim balanceado, embreagem e freio hidráulicos, sistema rotativo de descarga motorizada, sistemas de lubrificação automática, resfriamento e filtragem de lubrificante, integrada a máquina aparadora de topo de latas "trimmer" de 4 estações horizontais rotativas, com velocidade de produção de |
|  | até 400 latas/min, alimentação a vácuo, torre principal, sistema a vácuo para sucção e descarte das aparas das latas, torre de descarga, trilhos guias, dispositivos para detecção automática de falha e unidade de lubrificação; acompanhada de kits para: troca rápida do tamanho de latas de 12 para 7.5, 9.1 e 16oz, funcionamento em países de clima tropical e carregamento de acumulador de nitrogênio. |
| 8462.99.20 | Ex 035 - Prensas horizontais oleodinâmicas para extrusão direta a quente de perfis e barras de alumínio de diâmetro 7 polegadas, de 4 colunas pré-tensionadas, dotadas de 3 motobombas principais e 4 motobombas auxiliares, velocidade de extrusão de 19mm/s, 2 ciclos de operação (manual e semiautomático com capacidade de pressão de 1.800t e capacidade de extrusão de aproximadamente 500t/mês. |
| 8462.99.20 | Ex 040 - Prensas de extrusão reversa por impacto para produção de latas de alumínio de aerossóis, com capacidade de até 200unid/min, com diâmetro máximo de 66mm, espessura de parede máxima 0,5mm, comprimento máximo de 275mm e força nominal de 4.000kN, com unidade de lubrificação de discos de alumínio e unidade de classificação e transporte de discos de alumínio. |
| 8462.99.90 | Ex 071 - Combinações de máquinas para extrusão de perfil de alumínio a quente, para tarugo de até 5 polegadas, compostas de forno de pré-aquecimento com temperatura máxima de trabalho de 550oC, dispositivo de corte a quente do talão do tarugo com capacidade de 750kg/h, prensa extrusora com força de 1.150t(US), controlador lógico programável (CLP), ventiladores resfriadores de perfil extrudado, puxador de perfil extrudado com serra de corte voadora, esteira de transporte por elevação, esteira transportadora e para resfriamento, duplo esticadores de perfil com força máxima de 25t. |
| 8463.30.00 | Ex 121 - Máquinas para conformação de molas cilíndricas com diâmetros de arame de 0,8 a 4,5mm e diâmetro externo até 70mm; com comando numérico computadorizado; com 3 eixos servocontrolados, com 3 pares de roletes para alimentação do arame; com desbobinador de arames; e com capacidade de produção até 200peças/min. |
| 8463.30.00 | Ex 122 - Máquinas para conformação de molas cilíndricas com diâmetros de arame de 10 a 23mm e diâmetro externo até 280mm; com comando numérico computadorizado; com 6 eixos servocontrolados, com sistema de corte do arame reto, rotativo e torsional; com 6 pares de roletes para alimentação do arame; com desbobinador de arames; e com capacidade de produção até 80peças/min. |
| 8463.30.00 | Ex 123 - Máquinas para conformação de molas cilíndricas com diâmetros de arame de 3 a 9mm e diâmetro externo até 120mm; com comando numérico computadorizado; com 9 eixos servocontrolados, com sistema de corte do arame reto, rotativo e torsional; com 5 pares de roletes para alimentação do arame; com desbobinador de arames; e com capacidade de produção até 120peças/min. |
| 8463.90.90 | Ex 002 - Máquinas de conformação ou conificação de curso variável de até 40 estações de processamento para modelagem de latas de alumínio de aerossóis, com mecanismo de manivela mecânica controlada em "design" horizontal com comprimento do curso de 86 a 202mm, velocidade máxima de produção entre 200 e 250Latas/min, e controlador lógico programável (CLP). |
| 8464.10.00 | Ex 050 - Máquinas para cortar a seco placas de revestimentos cerâmicos, dotadas de 3 ou mais unidades de corte, com regulagem transversal de corte e rotação independentes, cada unidade de corte com motor de 4kW ou superior, capazes de operar com revestimentos de dimensões iguais ou inferiores a 1.200 x 2.000mm, dotadas de respectivas esteiras de conexão, esteiras de rotação e dispositivos de fratura/quebra dos revestimentos. |
| 8464.90.19 | Ex 173 - Centros de furação para realizar de 1 a 4 furos simultaneamente em chapas de vidro com espessura máxima igual ou superior a 12mm e dimensões máximas iguais ou superiores a 1.200 x 1.200mm, diâmetro máximo de furação igual ou superior a 26mm, velocidade máxima dos eixos igual ou a 4.500rpm, com fixação automática das chapas de vidro durante a furação, com ou sem unidades rolantes de entrada e de saída. |
| 8464.90.19 | Ex 174 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas, com capacidade de processar lentes com diâmetro mínimo maior ou igual a 15mm, conjunto de rebolos montados em eixo vertical e tela de comando sensível ao toque "touchscreen". |
| 8465.93.10 | Ex 008 - Máquinas móveis semiautomáticas de lixamento com sistema de extração de poeira (mínimo 2.400m3/h), painel "touchscreen", sensores de distância e enrolador de cabo de alimentação com capacidade para 60m, utilizadas no lixamento de superfície externa de pás eólicas, com faixa de trabalho da ferramenta de 805 a 5.397mm em relação ao solo e um avanço de até 1.976mm, trifásico 400V, 60Hz. |
| 8465.95.11 | Ex 009 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar painéis laminados, painéis dotados de partículas de madeira ou madeiras maciças, com inserção automática de cola e/ou cavilha, controlada através de Controle Numérico Computadorizado, com área de trabalho de 900mm ou superior no eixo X, espessura da peça a ser trabalhada de no mínimo 10mm e no máximo 40mm, com grupo de furação horizontal e grupo de furação vertical, equipada com depósito de cavilhas e bomba de cola. |
| 8465.99.00 | Ex 148 - Combinações de máquinas automáticas para usinagem e aplicação de fita "hot stamping" nos topos e furação das peças em 3 lados, com operação bilateral para peças estreitas retangulares de MDF, MDP, madeira e similares, com dimensões da peça igual ou inferior a 2.500 x 160 x 30mm, com controle PLC, compostas de: 1 máquina de usinagem e aplicação de fita "hot stamping" nos topos, com magazine vertical de carregamento, com estação de fresagem do topo das peças, com 2 estações de "hot stamping" por lado, com |
|  | grupo de polimento; 1 máquina furadeira, com estação de furação horizontal, com portal superior para fixação de 2 unidades de furação vertical, com indicação para posicionamento semiautomático das unidades de furação, com estação de inserção de cavilha para até 3 cavilhas por lado, com monitoramento eletrônico de medição do fluxo de cola aplicada. |
| 8465.99.00 | Ex 149 - Equipamentos para instalar em cepilhadores de anel antagônico para direcionamento e homogeneização de fluxo e distribuição do cavaco de madeira no interior do cepilhador, separador gravimétrico, separador de metais, para produção de partículas para a produção de painéis reconstituídos de madeira MDP. |
| 8465.99.00 | Ex 150 - Máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), com "software" de programação CAD/CAM e simulador gráfico 3D, com curso do eixo X igual ou superior a 3.400mm, curso do eixo Y igual ou superior a 240mm, curso do eixo Z igual ou superior a 250mm, equipados com um ou com 2 eixos tornos com rotação ilimitada, podendo estar equipado sem carregador ou com um ou 2 carregadores, equipados com um grupo de fresagem e furação com um ou 2 motores, um grupo para fresamento, um grupo para lixamento horizontal, com um grupo de serra para torneamento, com um grupo porta-goiva para execução de torneamento, com um grupo lixador vertical. |

|  |
| --- |
|  |
| 8474.10.00 | Ex 096 - Unidades funcionais para separar chumbo e zinco, por meio de processo de flotação, com capacidade de processamento de até 30t/h, com teor na alimentação (na entrada) de 6 a 17% de zinco e de 1 a 6% de chumbo, produzindo concentrados finais (na saída) de galena com 45 a 69% de chumbo e esfalerita com 50 a 52% de zinco, dotadas de tanques agitadores, células de flotação, bombas de polpa, sistema automatizado de controle e estruturas metálicas. |
| 8474.10.00 | Ex 097 - Motovibradores, confeccionados em carcaça de ferro fundido ou aço, dotadas de: caixa de borne de resina; regulagem dos contrapesos em escalada; sistema de vedação com grau de proteção IP66 (total proteção contra pó e jatos de água) com impregnação a vácuo; sensor de temperatura PTC 130oC; com ou sem berço de fixação. |
| 8474.20.90 | Ex 134 - Conjuntos estruturais de britadores cônicos, para aplicações extrapesadas em minerações com abertura de alimentação superior a 64mm, peso total superior a 120t; diâmetro máximo superior a 5.000mm, altura total superior a 3.700mm com potência de acionamento superior a 1.000HP. |
| 8474.20.90 | Ex 135 - Moinhos de escala laboratorial com atmosfera protetiva para moagem ultrafina e seca de material metálico através de jato opostos de partículas em alta velocidade, ocasionando o choque entre as partículas e a moagem do material, com capacidade de moagem de 0,1 a 5kg/h, dotadas de: balde do produto com conexão para cobertura do gás inerte; módulo básico para multiprocessamento; classificador rotativo horizontal de partículas, com diâmetro de 50mm e velocidade máxima de 22.000rpm; ciclone com entrada de ar integrado para separação do material do fluxo de gás; sistema para monitoramento de oxigênio e sistema para automação de processo via PLC. |
| 8474.31.00 | Ex 002 - Misturadores de concreto refratário, intensivos de pás, com sistema de carregamento abaixo da linha de cintura e descarregamento elevado pelo basculamento do misturador em ponto excêntrico, com até 6 lâminas misturadoras, com capacidade de até 1.360kg por batelada, com cada grão de tamanho máximo de 1 polegada, motor elétrico de potência de até 50HP, com até 3 fases compreendidas em 230 a 460V, dotados de sistema de acionamento por central hidráulica; reservatório hidráulico para até 30 galões; medidor digital para adição de água e controle de rotação de mistura. |
| 8474.80.90 | Ex 144 - Prensas hidráulicas para a produção de rebolos cilíndricos com revestimento abrasivo, constituída de: 1 unidade hidráulica; 1 conjunto de molde contendo: 1 molde com 1 cavidade para produção de rebolos cilíndricos de diâmetro de 300mm, 1 molde com 2 cavidades (setup) para produção de rebolos cilíndricos de diâmetro de 150mm; pistão com força de prensagem ajustável de 40 a 250t, pressão máxima ajustável de 40 a 265bar; 1 sistema de alimentação e transporte, dotado de esteira de alimentação, peneira vibratória funil; painel elétrico e de controle; potência instalada de 20kW. |
| 8477.20.10 | Ex 251 - Combinações de máquinas co-extrusoras destinadas à produção de "filme stretch" e "filme PP Cast" com espessura mínima de 10m e máxima de 50m; com capacidade total instalada de 900kg/h; compostas de: 1 extrusora monorosca com diâmetro de 90mm L/D 33 e 3 extrusoras monorosca com diâmetro de 60mm L/D 28; 1 sistema de alimentação com dosadores gravimétricos; com "feedblock" de 5 camadas; com matriz plana automática de 2.050mm; com cilindro resfriador "Chill Roll" de 1.600mm de diâmetro; com medidor de espessura para o controle automático da matriz por sensor ótico; com reciclador de borda/refilo com alimentação automática; com 1 unidade de tratamento corona; com |
|  | bobinador automático com alimentação automatizada para tubetes de 3 e 6 polegadas; com velocidade mecânica máxima de 650m/min e diâmetro máximo de embobinamento de 980mm; com largura máxima útil do filme 1.660mm; com PLC central interligado com as unidades periféricas com programação e visualização dos parâmetros do trabalho e supervisão em tela "touchscreen". |
| 8477.20.10 | Ex 252 - Combinações de máquinas para extrusão de chapas de poliestireno expandido (EPS), para fabricação de produtos espumados, com capacidade de 400kg/h, compostas de:1 sistema de alimentação e mistura automático;1 sistema de funil magnético tipo gaveta com barras magnéticas;1 sistema de bomba de dosagem de gás de alta pressão triplo cabeçote;1 extrusora primária refrigerada a ar, com rosca de diâmetro 100mm e razão L/D 34:1;1 sistema de flanges de entrada e saída para acoplamento troca de tela hidráulico;1 sistema de acoplamento de passagem interligando extrusora primária e secundária;1 extrusora secundária, com diâmetro da rosca de 130mm e razão L/D 32:1;1 sistema de circulação e resfriamento de água para extrusora secundária;1 sistema de cabeçote anular com diâmetro próprio para formação de um tubo;1 sistema de mandril de resfriamento do |
|  | tubo;1 sistema de carro de movimentação do mandril de resfriamento adaptado com lâminas laterais para transformar o tubo em 2 chapas;1 sistema de puxador com rolos para puxar as chapas; 2 sistemas de bobinadeiras pneumáticas duplas para o recolhimento das chapas;1 sistema de painel de controle único e central para todo o equipamento;1 sistema de controle computadorizado com controlador lógico programável (CLP) "touchscreen" para controle de todos os sistemas que compõem a máquina;1 sistema de detecção de gás. |
| 8477.20.10 | Ex 253 - Combinações de máquinas para preparação de materiais termoplásticos (mistura e extrusão), formando corpo único, com capacidade de produção de até 450kg/h, compostas de: 1 extrusora monofuso com diâmetro da rosca de 165mm, velocidade de trabalho de até 35rpm, contendo alimentador forçador e homogeneizador de massas, resfriamento interno da rosca, com sistema de corte água e potência de 100HP-AC- Inversor; 1 misturador de dispersão pneumático com pressão de trabalho de até 8kg/cm², com capacidade de 75 L, para mistura das massas e homogeneização; 1 transportador de massas com potência de 2HP; 1 cilindro homogeneizador e resfriador com diâmetro de 22 |
|  | polegadas; 1 esteira de transporte de massas com potência de 2HP; 2 tanques verticais de refrigeração à agua, para resfriamento dos grânulos; 1 turbina de ar com potência de 5HP e tubos para transporte; 2 tanques misturadores em aço inox para secagem dos grânulos, com capacidade de 1.000kg. |
| 8477.20.10 | Ex 254 - Combinações de máquinas para produção de chapas de polipropileno alveolar com espessura compreendida entre 2 e 16mm e largura máxima igual ou superior a 1.200mm, capacidade de produção máxima igual a 550kg/h, compostas de: extrusora para materiais termoplásticos, com diâmetro de rosca igual 150mm, troca filtro de fluxo, cabeçote de extrusão, calibrador para as chapas alveolares, resfriador por lâmina de ar, bomba de sucção para vácuo na placas do calibrador, puxadores, forno para estabilização, máquina para corte de chapas, alimentador a vácuo e painel elétrico geral com controlador lógico programável (CLP). |

|  |
| --- |
|  |
| 8477.59.90 | Ex 130 - Máquinas para moldagem de ombros e bicos em tubos plásticos, com ou sem rosca, monocamadas ou multicamadas; com controlador lógico programável (CLP), com tela colorida sensível ao toque; com capacidade de produção de até 147 tubos/min, para tubos com diâmetro mínimo de 19mm e máximo de 50mm, com peso máximo de 3,2g de ombro; com acumulador para transferência da luva do tubo; com unidade de posicionamento para orientação da luva do tubo; com transportador a vácuo; com módulo para inspeção visual e controle de qualidade dos produtos. |
| 8477.59.90 | Ex 131 - Corrugadores para produção de tubos de PVC corrugados, com capacidade para produzir tubos com diâmetro interno mínimo de 4,8mm e diâmetro externo máximo de 36mm, com velocidade de produção máxima de 60m/min, dotados de: cabeçote de extrusão com torpedo integrado, elementos de preaquecimento, unidade de alimentação e adaptador para extrusora; conjunto de matrizes de extrusão e moldes; sistema de movimentação de moldes por pinos-guia; sistema de refrigeração por água nos 4 lados dos moldes; sistema de compensação mecânica para ajuste automático da folga dos moldes; e painel de controle integrado com tela sensível ao toque e controlador lógico programável (CLP). |
| 8477.80.90 | Ex 524 - Impressoras 3D que materializa os objetos por tecnologia do tipo estereolitografia (stereolithography apparatus - SLA) por meio de tela LCD (liquid crystal display) e lâmpadas LED com comprimento de onda de 405Nm com a construção de objetos tridimensionais a partir de resina fotossensível, área de impressão de 192 x 120 x 200mm e 75 micra de tamanho do pixel, tela "touchscreen", cor preta, conectividade por USB, WIFI e "pen drive". |
| 8477.80.90 | Ex 525 - Máquinas automáticas destinadas à produção de sacos tipo "stand up pouch" com zíper ou velcro em formatos irregulares e sacos com sanfona lateral com largura de 50 a 650mm e altura de 30 a 300mm, à velocidade de 180ciclos/min (45m/min), dotadas de: desbobinador com eixo expansível a ar para rolos de até 1.200mm de largura e 800mm de diâmetro, dobrador/sanfonador, alimentador com controle pneumático, alinhamento a laser para troca de bobinas, desbobinador de zíper ou velcro, barras de aquecimento e de |
|  | resfriamento, rolo de comando controlado por servomotor, sensor ótico a laser para alinhamento, selagem transversal por ultrassom acoplado à estação de esmagamento, unidades furadoras de filme, lâminas de faca, esticador de filme, eliminador de estática, mesa transportadora, rebobinador, faca de corte duplo, controle PLC com tela sensível ao toque e acesso "WiFi". |
| 8479.10.10 | Ex 016 - Pavimentadoras vibroacabadoras de materiais para pavimentação, com deslocamento sobre esteiras e autopropulsadas a diesel, dispondo de mesa acabadora flutuante com sistema de ajuste do ângulo de ataque por alavanca flexível e sistema de vibração e tamper, com velocidade máxima de trabalho de 30m/min e velocidade máxima de deslocamento de 4km/h, ambas reguladas progressivamente, com rendimento máximo de trabalho de 750t/h, com silo de 3.610mm de largura interna, com espessura máxima de lançamento de 310mm e largura máxima de 9m com extensões mecânicas. |
| 8479.40.00 | Ex 029 - Máquinas trançadeiras de cordoalhas de alta resistência, para fabricação de cabos metálicos (Steel Cord) com características definidas por retorcimento, com velocidade linear máxima do produto de 53m/min e produção diária de 190kg/dia, dotadas de: 6 conjuntos de alimentação girantes para carreteis de até 11kg, 1 conjunto retorcedor com detector eletromagnético para controle de falhas de arquitetura, 1 enrolador para carreteis com até 80kg, 1 armário elétrico com controlador lógico programável e sistema de automatismo e 1 painel elétrico de comando com IHM. |
| 8479.60.00 | Ex 001 - Aparelhos portáteis com conexão USB de evaporação para arrefecimento do ar através de um filtro de fibras naturais de basalto, com potência de refrigeração de1.190, 1.200 e 1.360BTU/h e consumo de energia de 7,5 até 12,5W. |
| 8479.82.10 | Ex 205 - Máquinas automáticas para mistura e dosagem de poliuretano (pur), de baixa pressão, com capacidade de produção de até 51kg/h, com sistema de bombas, filtros e medidores de vazão, painel de controle IHM, para fabricação de protetores auriculares de inserção (ear plugs). |
| 8479.82.10 | Ex 206 - Misturadoras e dosadoras automáticas de material de pintura de até 3 componentes, por meio de bombas de pistão horizontal operadas por ar comprimido, medidores de fluxo "tipo coriolis" e misturadores estáticos, dotadas de sistema de limpeza automático integrado; painel "touchscreen" de 7 polegadas; com precisão da taxa de mistura entre os componentes +/-5%; quantidade de saída de material até 6kg/min. |
| 8479.82.10 | Ex 207 - Misturadoras e dosadoras de massa à base de poliuretano, com bombas, medidores de vazão e misturadores, pressão de ar necessária: 6 a 8bar, ral 9010 (pure white), painel "touchscreen" de 12 polegadas, "flow rate" 0,50 a 1,50kg/min, taxa de mistura 6:1 partes por peso (tolerância +/-3%), SD "card protocol". |
| 8479.82.90 | Ex 165 - Equipamentos para trituração de aparas resultantes do processo de produção de etiquetas adesivas (esqueletos), dotados de: funil de captação, unidade de trituração e compactação e saída do material acumulado em bolsas plásticas, largura máxima do esqueleto de 550mm, velocidade máxima de 150m/min. |
| 8479.82.90 | Ex 166 - Máquinas para separação automática de materiais industriais descartados, com taxa de alimentação igual a 15t/h (para materiais com densidade de aproximadamente 350kg/m³ e dimensões fracionadas de 0 à 300mm), transportador de alimentação com distância entre eixos de 2.900mm e largura da correia de 1.500mm; tambor de acionamento com diâmetro de 190mm e tambor de cauda com diâmetro de 190mm com alojamento flangeado de rolamento; esteira de borracha com proteção a ataque químico com velocidade de 2m/s; motor tipo "E-motor" com caixa de engrenagens, com potência de 4kW e transmissão de energia através de correias em V; tambor de separação de materiais pesados com |
|  | diâmetro igual a 800mm e motor de engrenagem montado na haste com potência de 1,50kW; ventilador radial com potência de 30kW e controle de desempenho por válvula de borboleta; câmara de material leve com tipo de uso em operação de ar circulatório e com separação áspera por meio de malha separadora; com painel de controle tipo gabinete. |
| 8479.89.99 | Ex 705 - Combinações de máquinas para o processamento de perfis pultrusados de fibra de carbono utilizados como elementos estruturais de pás de geradores eólicos, controladas com controlador lógico programável (CLP), montadas de forma containerizada (container de 40 pés), destinadas ao processamento de perfis com largura mínima maior ou igual a 100mm, compostas de: 1 desbobinador de perfis pultrusados, com dispositivos de içamento, manipulação e acoplamento das bobinas, unidade de acionamento e grades de proteção; 1 alimentador/direcionador do perfil, com sistema de remoção de tecido "peel ply"; 1 estação de corte transversal; 1 estação de rebarbação e formação de chanfro nas |
|  | extremidades dos perfis; 1 estação de corte longitudinal angular; 1 dispositivo para extração de poeira, com estação de coleta em sacos "bigbags"; 1 mesa de aferições automáticas das geometrias dos perfis (espessura em diversos pontos, comprimento total e cálculo de planicidade transversal); 1 transportador de saída com comprimento maior ou igual a 60m, com sistema de acumulo/empilhamento dos perfis acabados; 2 puxadores/tracionandores de perfis. |

|  |
| --- |
|  |
| 8479.89.99 | Ex 706 - Combinações de máquinas automáticas para fabricação do "isolador montado" (componente da vela de ignição para motores de combustão interna), compostas de: 1 prensa de selagem vítrea, 1 forno de selagem vítrea e 1 unidade de inspeção por imagem e ordenadeira de isoladores, dotadas de corrente com estampos (suportes) para o transporte dos isoladores; dispositivo de alimentação de isoladores; dispositivo de alimentação de eletrodo central; dispositivo de inspeção de eletrodo central; dispositivo de alimentação do material de selagem vítrea e de material resistivo (4 estações); dispositivo de prensagem e inspeção do material de selagem vítrea e de material resistivo (4 |
|  | estações); dispositivo de limpeza do isolador; dispositivo de corte do eletrodo central (CP); dispositivo de inspeção do corte do eletrodo central (CP); dispositivo de alimentação do pino terminal; dispositivo de inspeção do pino terminal; dispositivo de alimentação de anel cerâmico; dispositivo de inspeção de anel cerâmico; dispositivo de retirada de peça "não conforme"; conjunto de transferência dos isoladores para a esteira de transporte; esteira de transporte; conjunto de transferência dos isoladores para o forno de selagem vítrea; dispositivo de elevação do estampo cerâmico; câmara de aquecimento (dos isoladores); dispositivo de prensagem do pino terminal no isolador; dispositivo de liberação da |
|  | prensagem; câmara de resfriamento; dispositivo de descida do estampo cerâmico; dispositivo de retirada do anel cerâmico; dispositivo de retirada dos isoladores do forno; dispositivo de alimentação de isolador na mesa rotativa de inspeção; dispositivo de inspeção de resistência ôhmica; dispositivo de inspeção por imagem; dispositivo de retirada de peça "não conforme"; dispositivo de transferência dos isoladores para a ordenadeira; dispositivo de inserção dos isoladores na tela perfurada; dispositivo de empilhamento das telas |
|  | perfuradas; bancada de inspeção de isoladores em tela; dispositivo para teste de durabilidade do isolador montado e painéis elétricos de comando com controlador lógico programável (CLP), com capacidade de produção aproximada de 3.790peças/h. |
| 8479.89.99 | Ex 707 - Combinações de máquinas para destorroamento de areia, próprias para cabeçotes fundidos de alumínio, compostas de: cabine de martelamento com esteira transportador de peças, painel pneumático para controle de processo, estação de centragem de peças e remoção de machos superficiais através de giro da peça, estação vibratória com capacidade para 2 peças por ciclo, providas de sistema giratório simultâneo com a vibração, giro de -90 a 180 graus, capacidade de carga de até 315kg, aceleração de 250 a 450m/s2, amplitude máxima de 45mm, área útil de 1.200 x 600mm, dotadas de painel elétrico principal e painel operação independente, interface para carga e descarga automatizada com CLP. |
| 8479.89.99 | Ex 708 - Combinações de máquinas para processo de aplicação de filmes de poliéster "foil" em laminados sintéticos, couros e tecidos, compostas de: 1 desbobinadeira pneumática com acumulador hidráulico de tecidos; 1 aplicador de resina; 1 estufa de aquecimento elétrico de 6m de extensão; 1 aplicador de filme de poliéster "foil"; 3 rebobinadeiras; 1 refiladora. |
| 8479.89.99 | Ex 709 - Dispositivos totalmente automatizados para preparação de lâminas de hematologia, fazendo a aspiração de uma amostra de um tubo de amostra, criando um esfregaço em uma lâmina e fazendo a coloração dele; até 75esfregaços/h, com voltagem de 100 a 240V (50/60Hz) para a unidade principal e para a unidade pneumática de 100 a 117V (50/60Hz) ou 220 a 240V (50/60Hz), "sampler" 24VCC e tanque de reservatório 12VCC. |
| 8479.89.99 | Ex 710 - Dispositivos universais para grupos de rodas traseiras ou comandos finais, contendo olhais de içamento e cavidades para garfos de empilhadeiras, de comprimento igual ou superior a 1.600mm, largura igual ou superior a 1.400mm e altura igual ou superior a 400mm, com limite de carga de trabalho igual ou superior a 14.000kg, de peso igual ou superior a 690kg e contendo correntes de segurança, projetados para serem utilizados em mesas de trabalho variável aplicadas na manutenção de veículos fora-de-estrada e máquinas de grande porte. |
| 8479.89.99 | Ex 711 - Equipamentos automáticos utilizados para distribuir tubos de ensaio com código de barras abertos, fechados e centrifugados, para descapsular tubos de ensaio, para registro de tubos de ensaio com código de barras; equipamento com velocidade de processamento de até 450tubos/h, com capacidade de carga de até 600 tubos de amostras, capaz de processar tubos de diâmetro externo de 11,6 até 15,5mm e altura total de 65,5 até 108mm. |
| 8479.89.99 | Ex 712 - Equipamentos automatizados pós analíticos, utilizados no armazenamento automatizado de amostras para exames, em ambiente de temperatura controlada, com capacidade de armazenamento de até 27.000 tubos, com velocidade de armazenamento de até 400tubos/h, armazenamento em "racks" de 41 posições, com retampamento automático de tubos para armazenamento e com segregação automática de amostras sem código de barras ou com código de barras ilegível. |
| 8479.89.99 | Ex 713 - Máquinas automáticas de acabamento e cura de placas de baterias automotivas, capazes de processar até 9 paletes na configuração matriz 1 x 3 x 3 ou processar até 18 paletes na configuração matriz 2 x 3 x 3, com ciclos de 40 horas, divididos em ciclo de cura com controle de umidade de 37.8 a 68.3oC (100 a 155oF) e tolerância de +/-5% e ciclo seco com controle de temperatura de 37,8 a 82,2oC (100 a 180°F), com tolerância de +/-10%, aquecimento por resistência elétrica com potência calorífica bruta de 72kW/h, leitor de umidade interna da câmara utilizando sistema de bulbo úmido e bulbo seco, construídas em aço inoxidável AISI 316L com isolante térmico, controle de fluxo de ar para distribuição |
|  | uniforme no interior, porta tipo cortina automática resistente a alta temperatura, sistema umidificador do ar por meio de bico de água com controle de leque de névoa de água a ser injetada dentro da câmara, controle de ciclo podendo variar em tempo, temperatura e humidade, relatórios com registros a cada segundo para cada cura, possibilidade de programação de ciclos diferentes conforme parâmetros imputados, controlador lógico programável (CLP) com comunicação "Ethernet", interface homem-máquina (IHM). |

|  |
| --- |
|  |
| 8479.89.99 | Ex 714 - Máquinas automáticas de corte, com comando CNC, com largura útil de trabalho até 1.500mm, para o corte automático de mono e/ou múltiplas camadas de materiais em placas, folhas ou bobinas, espessura de corte de até 12mm, equipadas com até 2 cabeças de corte, com sistema automático de alimentação de matérias dotadas de um conjunto elevador e ventosas a vácuo para o abastecimento constante e automático dos materiais a serem cortados, com esteira de PVC para o translado do material cortado para a área |
|  | frontal de descarregamento, com exclusivo sistema de travamento mecânico através de conjunto de roletes preensores para fixação dos materiais sobre a mesa da máquina, com sistema de lubrificação a óleo circulante nas cabeças de corte e sistema de refrigeração a água nas lâminas de corte, própria para o corte de materiais termoplásticos, couro reconstituído, cartão e borrachas utilizados na fabricação de componentes de calçados. |
| 8479.89.99 | Ex 715 - Máquinas automáticas para bobinar e desbobinar diversos tipos de mídia impressa, controle de tensão de enrolamento, sistema alinhador "shift roller", tipos de mídias aceitas: papel revestido brilho (couchê): 81 a 176g/m, adesivo 136 a 256g/m2, espessura até 250 micras; papel revestido fosco (couchê): 81 a 176gms, adesivo 136 a 256 gms, espessura até 250 micras; polipropileno PP / BOPP: adesivo 136 a 176gms, espessura até 250 micras; polietileno PET: adesivo 136 a 21gms, espessura até 250 micras); largura do papel aceita entre 165 e 330mm; desbobinador e rebobinador com diâmetro máximo entre 600 e 620mm; potência: 4,1kVA; painel de controle com PLC, tela "touchscreen". |
| 8479.89.99 | Ex 716 - Máquinas para montagem automática de tubos em carcaça central do turbocompressor, por interferência e pressão de tubulação, contendo monitoramento e controle de força, sistema hidráulico com pressão mínima de 3000 libras, sistema de posicionamento automático do turbocompressor, dispositivo de posicionamento da tubulação, painel de controle operado por meio de controlador lógico programável (CLP) e interface homem máquina (IHM), com "software" para gerenciamento de pressão aplicada e rastreamento da peça, montado em estrutura de alumínio e fechamento por barreiras eletrônicas de segurança, para carregamento e descarregamento de peças. |
| 8479.89.99 | Ex 717 - Máquinas para montagem de vedação de borracha em prato metálico para válvula destinada a embalagem de produtos em aerossol, com velocidade máxima de 1.150peças/min., dotadas de: abastecedor de pratos a serem processados com esteira de transporte dos pratos; panela posicionadora; unidade de desvio; correia de transporte dos pratos; elevador de vedação; panela vibratória de alimentação; tambor de montagem da vedação no prato, com um sensor de presença da vedação; expulsador de peças não |
|  | conformes; compartimento para retirada de peças para análise de qualidade; esteira de transporte de peças boas; elevador de caixas; controlada por console principal de operação com CLP; com grade de proteção para a área tambor de montagem alcançando parte da panela vibratória de alimentação da vedação. |
| 8479.89.99 | Ex 718 - Máquinas seladoras automáticas de cápsulas duras envasadas com produtos farmacêuticos líquidos, aptas para o processamento de cápsulas de diferentes tamanhos, com capacidade produtiva máxima maior ou igual a 10.000cápsulas/h (variável em função dos tamanhos das cápsulas a serem processadas), selagem feita através da aplicação de banda de vedação gelatinosa, sistema de alimentação de gelatina com controlador automático de viscosidade, câmara de secagem das cápsulas seladas com sistema de circulação de ar filtrado, sistema de gerenciamento automatizado com PC industrial e interface homem-máquina (IHM). |
| 8479.89.99 | Ex 719 - Plataformas automatizadas, dotadas de: um instrumento, "software" e reagentes, utilizadas para a coloração com "hematoxylin" e "eosina" de secções histológicas de tecidos fixados em formol e impregnados em parafina, com capacidade de transportar 20 lâminas por tabuleiro, com operação simultânea de até 10 tabuleiros no sistema e produtividade de 180 a 200lâminas/h. |
| 8479.89.99 | Ex 720 - Unidades automatizadas utilizadas para preparar lâminas hematológicas, esfregaços de sangue humano com anticoagulante adicionado, dotadas de automação para aplicar um dos métodos de coloração geral ao esfregaço; com velocidade de preparação de até 75esfregaços/h, com tempo de preparação de até 20 minutos e com volume de aspiração da amostra de até 70ml. |
| 8479.89.99 | Ex 721 - Máquinas empastadeiras automáticas contínuas para aplicação de pasta de óxido de chumbo sobre grades de baterias, tipo VRLA, com largura máxima de 285 a 345mm, com tolerância de espessura de +-0,05mm e tolerância de peso da pasta aplicada de +-2g, com capacidade máxima nominal de produção de 45m/min, com cortador rotativo de fitas com lâminas intercambiáveis, para cortar fitas duplas ou individuais, com controle automático de velocidade, aplicação de papel protetor em ambos os lados da tira (bifacial) simetricamente, ajustável a cada face, com detector para aviso do esgotamento e/ou rompimento do papel, rolos mecânicos para regular espessura da pasta e compactação, |
|  | utilizando correia metálica com velocidade máxima de 150ft/min dotadas de: funil retangular com sistema de segurança óptico, betoneira para mistura, mecanismo de tração de arraste das grades empastadas e unidade hidráulica com motor elétrico com potência de 30CV, com controlador lógico programável (CLP). |
| 8479.90.90 | Ex 297 - Amortecedores "Dampers" de oscilações de painéis fotovoltaicos, usados exclusivamente em seguidores solares de um eixo "Trackers", com capacidade para suportar ventos de até 100mph (aproximadamente 161km/h), comprimento estendido máximo de 1.119mm, velocidade máxima de 500mm/s, força de amortecimento máxima de 800N e temperatura de operação de -40 a +50oC. |
| 8480.60.00 | Ex 028 - Moldes corrugados, intercalares, de aço galvanizado S350gd + Z450mac, com dimensões 6.200 x 1.150,5 x 2mm, utilizados na fabricação de telhas onduladas de fibrocimento sem amianto. |
| 8480.71.00 | Ex 163 - Conjuntos de moldes para uso em injetoras de alta pressão, com 1 ou várias cavidades, confeccionados em aço especial e sistema de injeção com formas próprias, com temperatura de operação entre 200 e 285oC, com sensorização, com multi-injeção de vários materiais de 1 ou mais cores, com aplicação de tecnologias de fusão por laser, tecnologias de brassagem ou tecnologias de injeção em baixa pressão sobre revestimento de couro ou tecido, destinado a produção de pilares e suas partes. |
| 8480.71.00 | Ex 164 - Moldes de 48 cavidades "cold half" e suas respectivas peças de reposição intercambiáveis, distância entre centros de cavidades de 60(V) x 152mm(H) confeccionados em aço especial e anticorrosivo, para fabricação de preformas de politereftalato de etileno (PET) de 18,70g e diâmetro dos gargalo (interrompidos) de 38mm, com capacidade de produção igual ou superior a 15.000preformas/h, com machos tratados com titânio, cavidades, suportes e demais componentes moldantes intercambiáveis, dotado de placa extratora para |
|  | retirada das preformas através de ar comprimido e resfriamento duplo nas castanhas, com tubos de resfriamento, projetado e desenvolvido especificamente para uso em máquinas injetoras de 3500kN. |
| 8483.40.10 | Ex 240 - Caixas de engrenagem para multiplicação de rotação e transmissão de torque, para aplicação em aerogeradores, com 3 estágios de multiplicação, sendo um estágio de engrenagens helicoidais e os demais de engrenagens planetárias, com rotação nominal de entrada de 10,4rpm, e rotação nominal de saída de 1.485rpm, com relação de multiplicação de velocidade de 1:142,761, com torque nominal de entrada de 4.254kNM, podendo apresentar sistema de frenagem e disco de acoplamento ao eixo principal. |
| 8483.40.10 | Ex 241 - Caixas de redução de rotação e transmissão de movimento, com freio e sem motor, de sistema de redução planetário e acionamento por motor elétrico, capazes de receber rotações de entrada igual ou inferior 800rpm, relação de redução de velocidades de 5,33:1, e rotação de saída igual ou inferior 150rpm somente quando o redutor de 5,33:1 estiver ativo, montadas em corpo único, acopladas ao motor por meio de polias, e providas de embreagem para a comutação das fases de lavagem. |

|  |
| --- |
|  |
| 8501.51.90 | Ex 003 - Motores elétricos assíncrono trifásico de potência 0,43kW com redutor de velocidade acoplado, dedicados ao acionamento de esteiras e mesas transportadoras horizontais para caixas e pallets, capacidade de sobrecarga de até 400% na partida, inteligência eletrônica integrada com parametrização e diagnóstico por meio de comunicação por proximidade NFC (Near Field Communication) por aplicativo de "smartphone" ou "software" em computador com antena geradora de sinal NFC, comandos de partida e parada, 5 velocidades programáveis, controle de aceleração e desaceleração, função Eco-mode modo de economia de energia, conectores especiais "Quick-on" para conexão rápida. |
| 8503.00.90 | Ex 024 - Eixos forjados e usinados em material 42CrMo4+QT ou 34CrNiMo6+QT com peso final de 13.120kg com diâmetro máximo de 2.010mm e comprimento máximo de 3.005mm, para acoplamento e transmissão de energia de rotores de aerogeradores. |
| 8515.21.00 | Ex 179 - Máquinas de soldagem elétrica por descarga capacitiva para soldagem de ventoinhas de rotores, capazes de fornecer uma corrente de até 100kA por 10ms, com curso máximo de 100mm e 600kVA de potência de saída, dotados de: sistema eletrônico de controle de solda; banco de capacitores de filme fino de 900V; cilindro de duplo estágio capaz de fornecer 3.500daN a 6bar; transdutor linear para medir as dimensões da primeira parte de soldagem e afundamento após a soldagem; parte pneumática com válvulas eletropneumáticas com entrada de 0 a 10V para o ajuste da pressão de soldagem e da contrapressão; sistema de medição de força e sistema de segurança com eletro-travamento. |
| 8515.21.00 | Ex 180 - Máquinas para soldar metais, por resistência, parcialmente automática, tipo gaiola para fabricação de armações (ferragens) de tubos de concreto do tipo "ponta e bolsa", comprimento de soldagem 200mm, quantidade de fio de longitude 12pcs, potência do transformador 100kVA, 220V 60Hz 3 fases. |
| 8515.31.90 | Ex 166 - Equipamentos de montagem de flange de 10.140 x 3.594 x 3.400mm (A x L x P) dotados de: coluna de encaixe de flange, que se move em guias lineares com cilindros hidráulicos com diâmetro mínimo de 2.200mm e máximo de 5.000mm; conjunto especial de esteiras auto compensadoras para suporte da carcaça, com capacidade total de 25t, rodas inteiramente de PU (poliuretano) com 8 peças por unidade, unidade de potência estacionária com 2 rodas motrizes, unidade de acionamento movendo-se em trilhos com cilindro hidráulico, unidade do rolo de fim de curso na extremidade da lata ajustável com o cilindro hidráulico (para ser usado no caso de a soldagem ser realizada com a estação); sistema de controle com controlador remoto para todas as funções da máquina, incluindo parada de segurança, armário elétrico central com todos os dispositivos elétricos e |
|  | interruptor principal, botão de parada de segurança e "display" de função na porta do gabinete elétrico, com fornecimento de energia de 14kVA, 480V, trifásico, 60Hz e classe de proteção IP 54. |
| 8515.80.90 | Ex 111 - Máquinas de fusão de fibra ótica para emenda com alinhamento pelo núcleo em 7s e aquecimento típico de tubete em 18s, com 33 modos de emenda pré-instalados e mais 70 modos pelo usuário, 9 modos de aquecimento pré-instalados e mais 23 modos pelo usuário, com monitor colorido de LCD de 4,3 polegadas tipo "touchscreen" com vidro temperado, ampliação por zoom em 300 vezes e sistema de observação simultânea de eixo duplo (X e Y), com entrada mini HDMI para comunicação com PC, 2 baterias com mínimo de 5.000mA cada para 400 ciclos, eletrodos com vida útil para mais de 3.500 emendas, memória interna para 2.000 registros e 2.000 imagens de emendas, compatível com conector |
|  | SOC, 2 câmeras CCD, tendo um tamanho de 138 x 122 x 124mm e peso de 1,31kg sem bateria, forno automático ou manual, à prova de queda, à prova de poeira, resistente à água, proteção contra vento de até 15m/s, unidade relativa de 0 a 95%, temperatura ambiente de trabalho de -40 a +80oC, teste de tensão padrão de 1,96 a 2,25N, acompanha maleta protetora e multifuncional. |
| 8515.80.90 | Ex 112 - Máquinas para soldar, selar e cortar tubos de cobre de até 10mm de diâmetro, por solda por ultrassom, com controle de parâmetros de processo, detecção de diâmetro e espessura do tubo e iluminação de área de soldagem em LED. |
| 8543.90.90 | Ex 005 - Módulos ultracompactos de comunicação, comando e monitoramento com uma entrada e uma saída, alimentação de entrada e saída via fonte auxiliar, entrada e saída com cabos conectores injetados M8, indicação luminosa de "status" de comunicação, alimentação entradas e saídas e conexão rápida através de perfuração do cabo com contato banhado a ouro. |
| 8701.94.90 | Ex 002 - Tratores agrícolas de pneus com eixo dianteiro pivotante e tração dianteira 4WD auxiliar gerenciada automaticamente, acionados por motor diesel de até 4 cilindros, aspiração turbo intercooler, potência nominal igual ou inferior a 106cv @ 2.300rpm, torque máximo igual ou inferior a 425Nm @ 1.300rpm, velocidade de deslocamento entre 0,16 a 40km/h, largura mínima total igual ou inferior a 1.476mm, distância entre eixos igual ou inferior a 2.348mm, comprimento total igual ou inferior a 3.914mm, altura até o topo da cabine igual ou inferior a 2.290mm, ângulo máximo de esterçamento do rodado dianteiro de 76graus e raio de giro mínimo de 2.900mm, altura até o volante - ROPS igual ou inferior |
|  | a 1.350mm, dotados de sistema de gerenciamento automático da tração dianteira e sistema hidráulico traseiro de 3 pontos com capacidade de levante igual ou inferior a 2.600kg, nas versões cabine ou rops. |
| 8701.95.90 | Ex 007 - Tratores florestais articulados sobre rodas para baldeio de toras de madeira, com ou sem guincho auxiliar de tração, com capacidade de carga igual ou superior a 14t com tração 4 x 6 ou superior, com grua de alcance máximo igual ou superior a 7,5m e garra hidráulica, velocidade máxima de deslocamento inferior a 25km/h, potência do motor superior a 210HP, com transmissão hidrostática de 2 velocidades, denominados tecnicamente "Forwarder". |
| 8709.11.00 | Ex 022 - Carros automóveis controlados remotamente; projetados para realizar a movimentação de pás eólicas em diferentes tipos de pavimento com capacidade para 10t. |
| 9015.80.90 | Ex 041 - Sensores ultrassônicos de medição da velocidade e direção do vento (Anemômetro), para uso exclusivo em estações meteorológicas de perímetro de fazendas de captação de energia solar, com capacidade de enviar informações do vento para a unidade de controle de rede (NCU), com velocidade máxima de leitura do vento de 134mph (aproximadamente 216km/h), direção do vento de 0 a 359 graus, tensão requerida de 9 a 30VDC, temperatura de operação de -35 até +70oC e umidade menor que 5 até 100%, podendo conter cabo tipo soquete, blindado, com conector reto M12 com travamento rápido, codificação A e comprimento de 5m. |
| 9018.12.90 | Ex 018 - Aparelhos de ultrassom portáteis para punção de acessos vasculares, com imagem bidimensional (2D) em tempo real, teclas "touchscreen", com tecnologia "wireless", "Bluetooth" e de mensuração de estruturas vasculares e taxa de ocupação do vaso pelo cateter, sistema de navegação que demonstra o direcionamento, profundidade e confirmação de ponta de cateter em junção cavoatrial por ECG, dotados de sonda linear de frequência de 7,5 a 10MHz, com ganho de profundidade entre 0,5 a 6cm, encaixe de guia |
|  | de agulhas para punção guiada, 3 saídas USB 2.0, 1 saída USB 3.0,1 saída de vídeo HDMI e saída "Ethernet", 1 entrada de cabo, cabo e fonte de alimentação com adaptador CA e bateria e 2 manuais (pastas azuis) e 1 pasta branca (para construção do manual em português) com capacidade para até 3 horas de operação quando 100% carregada. |
| 9018.19.80 | Ex 069 - Monitores multiparamétricos de sinais vitais, portáteis, para monitorar, exibir, revisar, armazenar e transferir múltiplos parâmetros fisiológicos de pacientes adultos, pediátricos e neonatos em instituições médicas e ambientes hospitalares, com funções: ECG (eletrocardiograma) com análise de no mínimo 23 tipos de arritmias, medidas de segmento ST e QT e detecção de marcapasso; frequência respiratória (FR); pressão arterial não Invasiva (PNI) pelo método oscilométrico e medição da pressão arterial sistólica, diastólica e média; temperatura (superficial e intracavitária) com faixa de medição entre 0 e 50oC; frequência de pulso (FP) com faixa de medição entre 20 e 300bpm; SpO2 |
|  | (oximetria) com faixa de medição entre 0 e 100%; com grau de proteção 1PX1, bateria recarregável com durabilidade mínima de 4 horas de funcionamento contínuo, capacidade de gravação de até 1.200 horas de dados de tendências gráficas ou tabulares de 1 único paciente, tela de LCD com retroiluminação e LED colorido mínima de 10,4 polegadas, resolução mínima de 800 x 600pixels e exibição de até 8 formas de onda simultaneamente na tela, compartimento integrado ao monitor para guarda de acessórios, e podendo conter um ou mais dos seguintes opcionais: módulo de monitoramento da pressão sanguínea invasiva (PI) com faixa de medição entre -50 e 300mmHg e sensibilidade de 5mV/V/mmHg; módulo |
|  | de monitoramento do débito cardíaco (D.C.) pelo método da termodiluição e faixa de medição entre 0,1 e 20L/min; módulo de capnografia (EtCO2) com faixa de medição entre 0 e 20%; interfaces USB e VGA; tela sensível ao toque ("touchscreen"); conexão "Wireless"; impressora térmica embutida. |

|  |
| --- |
|  |
| 9018.19.90 | Ex 027 - Kits de cabos da console de operação de equipamento de ressonância magnética dotados de fitas adesivas acrílicas de 25,4 x 45mm, cabos de comunicação com vias de fios de cobre estanhado, circuito integrado de tecnologia de soldagem em superfície de medição e registro de temperatura e umidade, cabo de comunicação com sensor/registrador termohigrômetro; todas as subpartes que compõem a coleção de cabos são fabricados utilizando materiais e processos que atendem às diretivas RoHS. |
| 9018.19.90 | Ex 028 - Kits de suporte de cabos para bobina do gradiente com comprimento de 719.2mm e largura de 720.5mm; conjunto dotados de 2 peças fabricadas em laminado fenólico a base de vidro, atendendo aos requisitos RoHS; contém espumas de uretano celular de alta densidade poroso, inseridas no plano de contato do suporte com o magneto para vedação e alinhamento das partes. |
| 9018.90.10 | Ex 047 - Bombas de infusão volumétrica de pequeno porte para infusão contínua de líquidos parenterais e enterais, também utilizado para administrar medicamentos indicados para o tratamento de infusão, com sistema de alarme visual e sonoro, possuindo bateria, com pré-seleção de volume de 0,1 a 10ml em incrementos de 0,01 a 1ml. |
| 9018.90.10 | Ex 048 - Bombas de seringa ou peristáltica para infusão de anestesia intravenosa; possuem sistema para administrar propofol/remifentanil/sufentanil automaticamente durante a indução e manutenção da anestesia de acordo com a concentração alvo estipulada e dos parâmetros individualizados de cada paciente; função de ajuste da concentração do despertar do paciente durante a anestesia; podendo conter fonte de alimentação e/ou suporte para movimentação (pole clamp). |
| 9018.90.10 | Ex 049 - "Equipos" com bureta utilizados para infusão de hemoderivados e administração de soluções parenterais, possuindo ponta perfurante com tampa protetora e entrada de ar contendo filtro bacteriológico de 0,22 micra; câmara graduada de 150ml; filtro de partículas de 15 micra; micro gotejador de 60 microgotas para 1ml; válvula flutuante livre de látex; tubo PVC "DEHP-Free" menor ou igual a 230cm de comprimento e injetor lateral com membrana auto cicatrizante livre de látex. |
| 9018.90.10 | Ex 050 - Perfusores destinados a extensão de equipos de infusão parenteral, adaptáveis à utilização em bombas de infusão, apresentando tubo em polietileno (PE) de diâmetro reduzido de 150 a 200cm, volume de preenchimento "priming" de 1,5 a 1,9ml, com terminação "luer" fêmea, e "luer" macho com rosca. |
| 9019.20.10 | Ex 022 - Ventiladores pulmonares, portáteis, para oxigenoterapia de pacientes adultos e pediátricos que necessitam de assistência respiratória invasiva e não invasiva, com compensação de fuga de ar, durante as operações de transporte, emergência e/ou de resgate, operando com modos ventilatórios PRVC e APRV e monitoramento da P0.1, trabalho ventilatório, índice de respiração rápida e superficial (IRRS), PEEP intrínseca e força inspiratória máxima do paciente, gravação minuto a minuto de todos os parâmetros monitorados |
|  | nas últimas 72 horas, com fluxo máximo de 210L/min, concentração de O2 ajustável de 21 a 100% e oxigenoterapia de alto fluxo de O2 de 20 a 50L/min, dotados de gerador interno de ar; tela colorida sensível ao toque "touchscreen" de no mínimo 12,1", resolução mínima de 1.280 x 800pixels e exibição de até 4 curvas de monitoramento simultaneamente na tela; bateria interna de íons de lítio, recarregável, com autonomia mínima de 2 horas de uso contínuo; sensor de fluxo autoclavável. |
| 9022.90.90 | Ex 039 - Conjuntos de suporte de cabeça em plano coronal para equipamento de tomografia computadorizada; com aproximadamente 10,5 x 3,6cm, sendo fabricado com material não metálico, contendo inserto dotados de éster de espuma poliuretana e acabamento por meio de revestimento de elastômero sintético policloropreno. |
| 9027.10.00 | Ex 151 - Equipamentos analisadores e medidores de oxigênio, nitrogênio, e hidrogênio, em materiais inorgânicos por técnica de fusão de gás inerte, alimentados por tensão elétrica de aproximadamente 230VAC, frequência 60Hz, potência máxima consumida 12kVA, temperatura de operação de 5 a 35oC, umidade de 50 a 80%, faixas de medida: oxigênio: 0 a 5%; nitrogênio: 0 a 3%; hidrogênio: 0 a 0,25%, sensibilidade de leitura de 0,001ppm, equipados com suporte de cadinhos, capazes de acoplar ao menos 95 cadinhos, com sistema de |
|  | autolimpeza de eletrodos após análise, com mecanismo de introdução dupla, para introdução separada da amostra e do fluxo, com resfriador denominado vulgarmente de "Chiller" para altas temperaturas, para controle de qualidade em processo de produção de imãs de ligas de Nd-Fe-B. |
| 9027.50.20 | Ex 116 - Sistemas analíticos completos dotados de fotômetro de duplo feixe, cabos de fibra ótica e célula de amostragem; gabinete tipo NEMA 4 climatizado, para uso geral ou pressurizado com ar e certificado para áreas classificadas, tensão de operação 24 VDC, 3A, configurado com até 6 filtros ópticos e com detectores de Si (450 a 1.050nm) ou InGaAs (800 a 1.650nm) ou xlnGaAs (1.000 a 2.150nm). |
| 9027.50.90 | Ex 147 - Analisadores automáticos portáteis, utilizados para determinar quantitativamente o tempo de protrombina "PT", utilizando amostra de sangue capilar ou sangue total (sangue total venoso não anticoagulado), ideal para monitorar valores de coagulação, analisador com visor eletrônico e funcionamento a pilhas/bateria, sendo 4 pilhas de 1,5V tipo AA ou bateria especial recarregável, com memória capaz de armazenar até 2.000 testes, com tamanho de amostras de 8microlitros e resultado de teste em até 60s. |
| 9027.80.12 | Ex 014 - Analisadores automáticos de viscosidade cinemáticas utilizando tubos "Houllion" para produtos derivados de petróleo, conforme ASTM D7279 e ASTM D2270; com capacidade para 4 tubos viscosimétricos, na faixa de 2 a 2000mm2/s a 40oC, com temperatura podendo ser programada de 20 a 120oC com estabilidade de +/-0,01°C, possibilidade ou não do uso de até 2 solventes para limpeza, que por sua vez é feito automaticamente ao fim do teste, "software" capaz de monitorar até 4 instrumentos, realiza o cálculo do índice de viscosidade, realiza cálculo de misturas de amostras com diferentes viscosidades e diagnóstico do instrumento. |
| 9027.80.12 | Ex 015 - Viscosímetros cinemáticos portáteis para medição de viscosidade com temperatura controlada a 40oC; tecnologia de célula dividida com espaçamento de 100 mícrons; volume de amostra de 60ml; faixas de medição de 0 a 700cSt ou 10 a 350cSt; de acordo com ASTM D8092; cálculo de viscosidade a 100oC; precisão +/-3% até 350cSt e +/-5% para viscosidade maior que 350cSt; repetibilidade +/-3% até 350cSt e +/-5% para viscosidade maior que 350cSt; resolução de temperatura +/-0,1oC; "display" colorido sensível ao toque com ângulo de cor fixo. |

|  |
| --- |
|  |
| 9027.80.99 | Ex 152 - Analisadores de partículas de urina totalmente automatizados para analisar e emitir resultados de 5 parâmetros de análise (hemácias, leucócitos, células epiteliais, cilindros, bactérias), 6 parâmetros de aviso/investigação (cristais, leveduras, cilindros patológicos, células pequenas redondas, muco e espermatozoides) e informações para fins de investigação (informações sobre o tamanho das hemácias, concentração de urina e infecção do trato urinário), usando citometria de fluxo fluorescente por meio de um laser semicondutor. |
| 9027.80.99 | Ex 409 - Analisadores automáticos portáteis, utilizados para realizar testes de coagulação e determinar quantitativamente o tempo de protrombina "PT" ou tempo de tromboplastina parcial ativada (APTT), utilizando amostra de sangue arterial, venoso e capilar, ideal para monitorar valores de coagulação, analisador com visor eletrônico e funcionamento a bateria universal, equipamento com memória capaz de armazenar até 2.000 testes, com tamanho de amostras de 8ml e resultado de teste em até 5 minutos. |
| 9027.80.99 | Ex 411 - Analisadores de microseparabilidade de água em combustível de aviação e diesel portátil; realiza medida de capacidade de separação da água em combustível com resultado expresso em porcentagem(%); atuador do êmbolo e sistema de filtração embutidos; de acordo com a ASTM D3948; volume de amostra de 50ml; resolução de 1%; temperatura de operação de 0 a 40oC; "display" LCD. |
| 9027.80.99 | Ex 412 - Analisadores de partículas ferrosas; de acordo com a ASTM D8120; dotados de par de bobinas magnéticas acionadas por campo magnético de partículas de ferro, níquel e cobalto; faixa de medição de 0 a 10.000ppm para óleos e opcional de 0 a 2.000ppm ou 15% para graxas; tempo de teste de 30s; limite de detecção de 3ppm para óleo e de 7ppm para graxa; repetibilidade de 3%; volume de amostra de 1,5ml para óleo e de 0,75ml para graxa; armazenamento interno de dados de até 2.000 amostras; tela de 6 polegadas com "display" sensível ao toque. |
| 9027.80.99 | Ex 413 - Analisadores de ponto de congelamento por sistema óptico com raio laser e filtro polarizador; tempo de análise de 15 minutos; sistema de refrigeração integrado; taxa de resfriamento de 12oC/min; taxa de reaquecimento de 3 +/-0,5oC/min; faixa de temperatura de temperatura ambiente a -100°C; conforme ASTM D7153; armazena até 200 resultados; tela sensível ao toque e colorida de 7 polegadas; saída para USB e impressora; volume de amostra de 10ml; limpeza automática. |
| 9027.80.99 | Ex 414 - Analisadores hematológicos automatizados, utilizados na contagem de células sanguíneas, com diferencial leucocitário de 3-partes, metodologia de detecção por corrente direta, método HGB fotometria livre de cianeto; com aplicação de parâmetros padrões em sangue total ou pré-diluído; com capacidade de processar até 60amostras/h; com modo de análise em tubos abertos; tela sensível ao toque. |
| 9027.80.99 | Ex 415 - Analisadores multiparâmetros para fluidos refrigerantes para medição de até 9 parâmetros; parâmetros medidos: tipo de fluido, clareza, cor, contaminação, teor de glicol (%), ponto de fervura, ponto de congelamento, nitritos (PPM), ureia (%) e DEF (%); tempo de medição de 45s para os 9 parâmetro medidos; espectrômetro duplo por IR (Infravermelho) e UV/Visível; faixa de medição de 200 a 750nm para UV/Vis e 750 a 1.100 para IR; ajuste polinomial de 2 e 3° ordem; volume de amostra necessária de 15ml; temperatura de operação de 0 a 40°C; armazenamento interno de 16GB. |
| 9027.80.99 | Ex 416 - Equipamentos para análise de goma com superaquecedor integrado para diesel e combustível de aviação; possibilidade ou não de 3 ou 5 postos de operação; conforme a ASTM D381 e ISO 6246; controle de temperatura por meio de um controlador proporcional integral derivativo - PID; injeção de ar quente; e possibilidade ou não de injeção de vapor de água por acoplamento ao gerador de vapor; resistor interno para aquecimento; faixa de temperatura de 140 a 260oC; volume de amostra de 100ml; monitoramento do fluxo de controle de ar e/ou vapor por meio de manômetro calibrado. |
| 9027.80.99 | Ex 417 - Medidores portáteis de diluição de combustível em óleos lubrificantes; sensor de vapor de superfície "SAW" para hidrocarbonetos; faixa de medição de combustível de 0,2 a 15% - de acordo com a ASTM D8004; repetibilidade de +/-5%; possibilidade ou não de armazenamento de até 3 curvas de calibração; volume de amostra de 0,5ml; tempo de medida de 1 minuto; leitura em porcentagem; temperatura de operação de 5 a 35oC; armazenamento de dados de até 4GB; transferência de dados por USB; bateria de Li-íon recarregável e com duração de 3 a 4 horas; purga e limpeza automática do sistema. |
| 9030.33.90 | Ex 018 - Bancos de cargas combinados resistivos/indutivos, para análise de circuitos elétricos, testes de cargas para avaliação de grandezas elétricas de ativos como motores, transformadores e geradores, com multifunção através do controle de carga e instrumentação, operando como analisadores de energia elétrica, medidores e controle de carga de potência elétrica além de tensão, corrente e resistência, o qual permite determinar a proporção de resistores e indutores com qualquer fator de potência em quaisquer que sejam as tensões e frequências aplicadas, mantendo automaticamente o nível requerido de carga. |
| 9030.39.90 | Ex 039 - Equipamentos portáteis para teste elétrico/eletrônico e diagnose da arquitetura eletrônica veicular para fins de diagnóstico de manutenção (denominado comercialmente como "Scanner Automotivo"), que permite identificar por varredura códigos de diagnóstico de problema - DTC (Diagnostic Trouble Codes) de anomalias, falhas e erros dos componentes que integram os elementos sensoriais (sensores) do controle eletrônico de um veículo e executa a leitura deste diagnóstico através dos protocolos padronizados do tipo OBD (On board Diagnostics = Diagnostico embarcado), rápida inicialização de 5s, seleção de modo OBDII/EOBD, conexão física através do padrão OBDII-16pinos/HD26 com |
|  | possibilidade de adaptação através de conversores para formatos específicos de montadoras de veículos, com multímetro/osciloscópio integrado de 2 canais (6 MS/s), modo de teste guiado e, é dotado de: "software" proprietário dedicado com sistema operacional SMX e banco de dados dotado de no mínimo: 27 diferentes marcas de montadoras, 900 modelos de veículos, 4.000 sistemas automotivos alocados em cartão de memória tipo "flash Usd" (secure digital); "hardware" em involucro plástico contendo processador "clock" de 250MHz, 128MB de memória DDR e 16MB de memória flash integrada; empunhadura emborrachada anatômica; teclado de operações do tipo membrana; porta para cabo de dados |
|  | conector do tipo HD26 para conexão veicular; porta para cartão micro Usd (secure digital); porta mini USB, porta de entrada da fonte de alimentação; LED indicador do status de bateria, conector de aterramento; conector 1 e 2 para multímetro/osciloscópio; haste/suporte para utilização em bancada; compartimento interno para bateria; tela "display" gráfico colorido sensível ao toque de LCD resistivo colorido SWVGA resolução 800 x 480 pixels com tamanho de 8 polegadas de diagonal; cabo OBD com lanterna de LED integrada ao conector para facilitar visualização e encaixe; cabo adaptador HD26/3 pinos; adaptador DA5 - OBDII-16 pinos/HD26; cabo com garras para alimentação externa do cabo de 3 pinos |
|  | com a bateria do veículo; fonte de alimentação externa com cabo e adaptador; 2 cabos para osciloscópio; 3 garras tipo jacaré; 2 pontas de prova; com ou sem bateria recarregável; dimensões do equipamento: 281 x 160 x 50,3mm (L x A x P). |

|  |
| --- |
|  |
| 9030.39.90 | Ex 040 - Equipamentos portáteis para teste elétrico/eletrônico e diagnose da arquitetura eletrônica veicular para fins de diagnóstico de manutenção (denominado comercialmente como "Scanner Automotivo"), que permite identificar por varredura códigos de diagnóstico de problema - DTC (Diagnostic Trouble Codes) de anomalias, falhas e erros dos |
|  | componentes que integram os elementos sensoriais (sensores) do controle eletrônico de um veículo e executa a leitura deste diagnóstico através dos protocolos padronizados do tipo OBD (On board Diagnostics = Diagnostico embarcado), rápida inicialização de 5s, seleção de modo OBDII/EOBD, conexão física por meio do padrão OBDII-16pinos/HD26 com possibilidade de adaptação por meio de conversores para formatos específicos de montadoras de veículos e, é dotado de: "software" proprietário dedicado com sistema operacional SMX e banco de dados dotado de no mínimo: 27 diferentes marcas de montadoras, 900 modelos de veículos, 4.000 sistemas automotivos alocados em cartão de memória tipo "flash Usd" (secure digital); "hardware" em involucro plástico contendo processador "clock" de 250MHz, 128MB de memória DDR e 16MB de memória flash integrada; empunhadura |
|  | emborrachada anatômica; teclado de operações do tipo membrana; porta para cabo de dados conector do tipo HD26 para conexão veicular; porta para cartão micro Usd (secure digital); porta mini USB, haste/suporte para utilização em bancada; compartimento interno para 6 pilhas tipo AA; tela "display" gráfico colorido sensível ao toque de LCD resistivo colorido SWVGA resolução 640 x 480 pixels com tamanho de 5,6 polegada de diagonal; cabo OBD; cabo adaptador HD26/3 pinos; adaptador DA5 - OBDII-16 pinos/HD26; cabo com garras para alimentação externa do cabo de 3 pinos com a bateria do veículo; com ou sem pilhas; dimensões do equipamento: 232,4 x 148,6 x 47mm (L x A x P). |
| 9030.39.90 | Ex 041 - Equipamentos portáteis para teste elétrico/eletrônico e diagnose da arquitetura eletrônica veicular para fins de diagnóstico de manutenção (denominado comercialmente como "Scanner Automotivo"), que permite identificar por varredura códigos de diagnóstico de problema - DTC (Diagnostic Trouble Codes) de anomalias, falhas e erros dos |
|  | componentes que integram os elementos sensoriais (sensores) do controle eletrônico de um veículo e executa a leitura deste diagnóstico por meio dos protocolos padronizados do tipo OBD (On board Diagnostics = Diagnostico embarcado), rápida inicialização de 5s, seleção de modo OBDII/EOBD, conexão física através do padrão OBDII-16pinos/HD26 com possibilidade de adaptação através de conversores para formatos específicos de montadoras de veículos e, é dotado de: "software" proprietário dedicado com sistema operacional |
|  | SMX e banco de dados dotado de no mínimo: 27 diferentes marcas de montadoras, 900 modelos de veículos, 4.000 sistemas automotivos alocados em cartão de memória tipo "flash Usd" (secure digital); "hardware" em involucro plástico contendo processador "clock" de 250MHz, 128MB de memória DDR e 16MB de memória "flash" integrada; empunhadura emborrachada anatômica, teclado de operações do tipo membrana; porta para cabo de dados conector do tipo HD26 para conexão veicular; porta para cartão micro USD (secure digital); porta mini USB; porta de entrada da fonte de alimentação; LED indicador do status de bateria; haste/suporte para utilização em bancada; compartimento interno para |
|  | bateria; tela "display" gráfico colorido sensível ao toque de LCD resistivo colorido SWVGA resolução 800 x 480 pixels com tamanho de 8 polegadas de diagonal; cabo OBD; cabo adaptador HD26/3 pinos; adaptador DA5 - OBDII-16 pinos/HD26; cabo com garras para alimentação externa do cabo de 3 pinos com a bateria do veículo; fonte de alimentação externa com cabo e adaptador; com ou sem bateria recarregável; dimensões do equipamento: 281 x 160 x 40,3mm (L x A x P). |
| 9030.39.90 | Ex 042 - Máquinas automáticas para medir o nível de metal exposto (área sem verniz) de latas de alumínio para bebidas, através da medição da corrente elétrica de fuga entre a parede interna de latas revestidas com verniz e o eletrodo da máquina, por meio de solução eletrolítica, com capacidade para medir latas de tamanhos variados, dotadas de: sistema de alimentação por transportador de 6 pistas, módulo de medição de metal exposto, sistemas de manuseio e de classificação "Aprovada/Rejeitada", indicador de ultrapassagem do |
|  | limite do metal exposto, indicadores para reabastecimento e de concentração de eletrólito, computador (dual mirrored SSHD), monitor sensível ao toque (touchscreen), teclado, resistor padrão de aferição, unidade de UPS (no break), gabinete com ar condicionado e sistema automático de teste do resistor de calibração durante o ciclo de operação da máquina; com capacidade de medição de até 3 latas/min. |
| 9031.10.00 | Ex 117 - Máquinas balanceadoras automáticas para detectar e reduzir a vibração de turbocompressores, contendo sistema de fornecimento de ar com controle de pressão, com velocidades de rotação entre 0 e 230.000rpm, unidade de controle hidráulico de temperatura do óleo com temperatura máxima de 80oC e pressão máxima do óleo 5bar, com circulação de 0 a 5 L/min, sistema de detecção de posição angular de peças, sistema de fornecimento de óleo equipado com filtros, sistema de conexão automático para fornecimento de óleo a peças montadas em corrediça pneumática, sistema de sucção de óleo com bomba, dispositivo de fechamento móvel para fechamento do turbocompressor, 2 |
|  | acelerômetros, sistema de posicionamento automático do turbocompressor para correção, dispositivo de posicionamento de tubo de escape, unidade de filtro de ar para montagem no teto do sistema, painel de controle operado através de controlador lógico programável (CLP) e unidade de processamento de dados do tipo computador industrial (PC) com "software" para análise e correção automática, montado em estrutura de aço com porta automática para carregamento e descarregamento de peças. |
| 9031.20.90 | Ex 183 - Bancadas para ensaio de turbocompressores, para testes de vazamento dos dutos de circulação de ar, gases de escape, água e óleo, com capacidade de 77 testes/h, contendo atuador pneumático, quadro elétrico principal, mesa rotativa, módulos para controle de vazamento, gabinete elétrico e painel de controle de até 400VAC, com controlador lógico programável (PLC), com funções de segurança para parada de emergência, interruptor de segurança e cortinas de luz. |
| 9031.20.90 | Ex 184 - Bancadas para ensaio funcional de turbocompressores, dotadas de: 1 sistema de lubrificação com tanque de 55 L para separação de poeira e estabilização de temperatura, 1 bomba elétrica de vácuo, 1 sistema de refrigeração de óleo para ajuste de temperatura, 1 regulador proporcional para pressão e vazão, 1 sensor para fluxo de pressão e temperatura, 1 painel elétrico de comando do operador, 1 dispositivo de iluminação da área de trabalho, 1 painel com sistema pneumático, 1 armário com componentes elétricos, 1 aquecedor de ar tipo "dryer", 1 atuador de sistema para posição e controle, 1 sistema de medição de vibração e pulsação, 1 sensor para medição de velocidade, 1 circuito de vácuo |
|  | para remoção de óleo do turbocompressor ativado por motor elétrico, válvulas reguladores de fluxo e filtros para fluxo de fluídos, sistema de aquisição de dados dotado de 1 unidade de processamento de dados do tipo computador industrial e teclado com mouse incorporado, aparelho de comunicação e aquisição de dados em rede "Ethernet" e sensor de diagnóstico para controle e calibração dos parâmetros, operadas por controlador lógico programável (PLC) modelo Siemens 1.500 e interface homem máquina (HMI) com "display" de 17 polegadas com tela sensível ao toque. |

|  |
| --- |
|  |
| 9031.20.90 | Ex 185 - Bancos de ensaio com operação manual para as caixas de transmissão IGB - (intermediate gear box - caixa de transmissão intermediaria) e TGB - ("tail gear box" - caixa de transmissão traseira) de helicópteros, equipados com: motor elétrico de 200kW gerando rotação variável de 0 a 5.000rpm; sistema de ventilação com velocidade variável de 0 a 1.395rpm; sistema de torque variável de 0 a 500nm; sistema computadorizado e automatizado com controlador logico programável (PLC); flanges da saída dos eixos, permitindo assim a correta conexão/fixação da caixa de transmissão intermediaria ou caixa de transmissão traseira ao banco de ensaio e ferramentas de içamento e controle. |
| 9031.20.90 | Ex 186 - Equipamentos eletrônicos para diagnostico de válvulas industriais, equipados com mala de transporte, caixa de aquisição de dados, 4 sensores de pressão de 0 a 30 e 0 a 150psig, 4x para "ranges" de 900psig, 4 sensores de posição com vida mecânica baseada em 5 milhões de revoluções de haste, resolução infinita de sinal, linearidade independente mais ou menos 0,5%, atrito máximo de 100g para 6ms de vibração entre 10 e 2.000Hz a 15g, "kits" de adaptação e cabos de conexão. |
| 9031.49.90 | Ex 223 - Sistema de medição interferométrico multidimensional a laser com precisão melhor ou igual a 0,5ppm que pode medir simultaneamente em um único "setup" erros lineais, angulares, retitude e roll para rápida avaliação de erros de máquinas-ferramentas ou máquinas de medir coordenadas |
| 9031.80.20 | Ex 192 - Equipamentos de medição horizontal linear para calibração de instrumentos de medição, padrões de calibração e verificação, capacidade de medição do eixo X 350mm (em absoluto) e velocidade de medição selecionável, mesa de medição com deslocamento do eixo Z de 80mm, eixo Y de 50mm, com comando CNC, e com movimento flutuante de +/-10mm, sistema de compensação de temperatura, capacidade de medição de peças de até 60kg, resolução máxima de 0.000001mm e repetitividade de 0.03micrômetros. |
| 9031.80.20 | Ex 193 - Equipamentos de medição tridimensional por contato, portáteis, com sistema de rastreamento óptico por meio de uma trave com 2 câmeras não intercambiáveis com volume de medição de 16,6m3 expansível, apalpador manual e portátil com peso de 0,5kg, imunes a vibração durante a medição, precisão a partir de 0,025mm, utilizados para levantamento de coordenadas 3D de pontos de superfície, controle de qualidade e/ou engenharia reversa, dotados de: maleta de transporte, rastreador com 2 câmeras, controladora, tripé, cabo ethernet, cabo de conexão USB, barra de calibração, fonte de energia, etiquetas de referência, adaptador USB 3.0, podendo conter ou não o "kit" de referências magnéticas e kit de pontas e extensões. |
| 9031.80.20 | Ex 194 - Equipamentos de medição tridimensional sem contato a laser, portátil, com peso de 1,38kg, imune a vibração durante a medição, precisão a partir de 0,030mm, utilizados para levantamento de coordenadas 3D de pontos de superfície, controle de qualidade e/ou engenharia reversa, dotados de: maleta de transporte, cabeçote do scanner 3D, cabo de conexão USB, placa de calibração. |
| 9031.80.20 | Ex 196 - Máquinas automáticas de medição tridimensional por coordenadas com comando eletrônico, tipo pórtico com movimentos X, Y e Z motorizados e programáveis, com curso do eixo X compreendido entre 1.000 e 3.000mm, curso do eixo Y compreendido entre 2.000 e 8.000mm e curso do eixo Z compreendido entre 1.000 e 2.500mm. |
| 9031.80.99 | Ex 956 - Cabeçotes de escaneamento motorizado para sistema de detecção de ferramentas ou objetos no sentido axial, com ângulo de detecção de até 300 graus e capacidade de placas ou pinos apalpadores de até 610mm, em alumínio anodizado, grau de proteção IP67, temperatura de trabalho de 0 a 80oC e conector M12 x 1mm de 8 pinos para unidade de controle. |
| 9031.80.99 | Ex 958 - Equipamentos configuráveis para análise contínua de óleo em água por meio de fluorescência; invólucro com a possibilidade de ser para propósitos gerais ou para área classificada; faixa de medição de 0 a 20.000ppm; limpeza automática ultrassônica; possibilidade de conter espectrômetro; repetibilidade de +/-1% da faixa de medição; temperatura do processo com a possibilidade de ser até 100°C ou 200oC; pressão do processo com a possibilidade de ser até 15 ou 100barg; grau de proteção com a possibilidade de ser ip65 ou ip66; certificado imo mepc-107 (49); saída de dados 4-20ma e ethernet; armazenamento de dados. |
| 9031.80.99 | Ex 959 - Equipamentos de ensaios não destrutivos pelo método de ultrassom para detecção de falhas utilizando a técnica de inspeção rotativa interna (IRIS) para inspeção de trocadores de calor e caldeiras com "software" de geração de relatório com tensão do pulso 200 a 300V, largura de banda 48MHz, frequência do transdutor 15MHz, taxa máxima de repetição de até 13kHz, comprimento do "a-scan" de 255 pontos em escalas, velocidade da turbina até 200rps, espessura mínima da parede 0,299mm (0,009 polegadas), espessura máxima da parede 35mm (1.380 polegadas), faixa de temperatura -18 a 46oC (0 a 115oF), tensão de input de 100 a 240V- 50-60HZ, com estrutura de alumínio reforçado. |
| 9031.80.99 | Ex 960 - Equipamentos mecânicos para verificação do posicionamento e alinhamento de luzes de faróis de veículos leves e utilitários (comercialmente denominado "alinhador de faróis de veículos") com instrumento medidor de intensidade luminosa analógico (klx/kdc) com mostrador digital LCD, com ajuste mecânico de inclinação do painel interno através de disco rotativo com escala graduada e nível de bolha, equipados com visor com espelho para ajuste e posicionamento perpendicular em relação ao veículo, com ponto laser para |
|  | centralização em relação ao farol do veículo, câmara óptica de visualização com lente em policarbonato ou vidro, placa de projeção para visualização e ajuste de inclinação de faróis padrão americano (DOT), europeu (ECE) e brasileiro, com 3 sensores fotodiodo para medição de intensidade luminosa, montada em coluna vertical de 166cm graduada em corpo único ou bipartida e com trava deslizante em poliamida para ajuste de altura da câmara, montados em base metálica com 3 rodas. |
| 9031.80.99 | Ex 961 - Equipamentos verticais para medições de grandezas físicas em árvores de cames por meio de ferramental de precisão para medidas de circularidade, retilinidade, cilindricidade, coaxilidade, concentricidade, paralelismo, batimento radial e axial, de formas geométricas de altura máxima de 880mm e raio de giro de até 150mm, por meio de apalpadores, com dispositivo de controle computadorizado, do qual são obtidos requisitos mínimos de tolerância angular de 0,00001 grau e erro de batimento de 0,00015 (mm TIR). |
| 9031.80.99 | Ex 962 - Instrumentos para medição do diâmetro, diâmetro interno, altura interna e profundidade do domo reformado de corpos de latas (acabadas) de alumínio para bebidas, capazes de medir latas de diâmetros e alturas variadas, com porta e fio de conexão USB, acompanhado de computador, com alimentação manual. |
| 9031.80.99 | Ex 963 - Máquinas automáticas para inspeção interna por contraste de cápsulas de gelatina rígida, construídas em aço inox, funcionamento com câmeras digitais de uso industrial de alta velocidade de inspeção dotadas de sensor semicondutor para captação de imagem (CCD Charge-Coupled Device) em definição para 3 cores ou em preto e branco, com visualização das cápsulas através de luz infravermelha e luz superbranca, dotadas de controlador de luz e dispositivo automático de separação e coleta de cápsulas defeituosas, operando com 4 fases distintas de inspeção das condições do interior e exterior do corpo da cápsula e cúpulas, apontando defeitos externos, defeitos de impressão, pontos de cor, |
|  | defeitos internos e defeitos no comprimento de junção, movimentação das cápsulas por roletes acionados por servo motores durante o processo garantindo visualização 360 graus, dotado de "software" próprio totalmente programável de sistema de inspeção "online" e emissão de relatório final de inspeção do lote, voltagem 220V e potência de 1,5kW. |
| 9031.80.99 | Ex 966 - Aparelhos eletrônicos programáveis micro controlados, dotados de sensores de medição de múltiplas grandezas, dotados de: sensor de temperatura com capacidade de medição compreendida entre -20 a 60ºC; sensor de humidade com capacidade de medição compreendida entre 10 a 90%rH; sensor de pressão com capacidade de medição compreendida entre 300 e 1.100hPa; sensor de força do campo magnético com capacidade de medição entre +/-1.300mT (eixos X e Y) e +/-2.500mT (eixo Z); sensor acelerômetro com capacidade de medição entre 2 e 16g (programável); sensor giroscópio com capacidade de medição entre +/-125 e +/-2.000o/s (programável); sensor de luminosidade com capacidade de medição entre 0.045 lux e 188,000 lux; com interface de comunicação WiFi 802.11b/g/n e "Bluetooth" e cabo USB, montados com bateria recarregável. |
| 9031.90.90 | Ex 010 - Pinos apalpadores para cabeçote de escaneamento motorizado de sistema de detecção de ferramentas ou objetos, para montagem em cabeçote de escaneamento motorizado, dimensões dos pinos de 50 a 610mm de comprimento, diâmetro de 2 a 10mm, material V2A. |

Art. 2oFica alterado o Ex-tarifário no034 do código 8417.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no15, de 28 de fevereiro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |
| --- |
|  |
| 8417.90.00 | Ex 034 - Anéis de rolamento para forno rotativo para produção de clínquer, confeccionados em aço fundido ou aço forjado, com diâmetro externo igual ou maior que 4.000mm, diâmetro interno igual ou maior que 3.500mm, largura igual ou maior que 500mm. |

Art. 3oFica alterado o Ex-tarifário no033 do código 8479.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no23, de 27 de março de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |
| --- |
|  |
| 8479.30.00 | Ex 033 - Combinação de máquinas para fabricação de placas de fibra ou partículas de madeira, com densidade das placas igual ou superior 580kg/m3, espessura compreendida de 5 a 47,5mm e capacidade de produção igual ou superior a 550m3/dia, composta de: unidade de formação e prensagem de colchões encolados de madeira, com controle automático de distribuição de massa, espessura e detecção de bolhas, com velocidade igual ou superior a 152mm/s; estação de corte; estação de resfriamento de placas; estação de empilhamento e climatização de placas. |

Art. 4oFica alterado o Ex-tarifário no269 do código 8443.39.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no38, de 05 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |
| --- |
|  |
| 8443.39.10 | Ex 269 - Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial, com sistema de esteira para tracionamento de bases de tecido ou papel de sublimação para indústria têxtil, com 8 ou 16 cabeças de impressão, cada uma com 2.656 injetores de tinta, escalonadas em 2 linhas, que permitem a velocidade de produção de até 385m2/h e produção com gotas que variam entre 4 e 72 picolitros; largura máxima de impressão de 1.850mm, podendo receber bases de tecido de até 1.900mm; operam com resolução de 600 x 600dpi ou 600 x 900dpi ou 600 x 1.200dpi ou 900 x 900dpi ou 900 x 1.200dpi ou 1.200 x 1.200dpi com no mínimo 4 cores e no máximo 8 cores, fazendo uso de tinta reativa, sublimática, dispersa, |
|  | ácida ou pigmento, em recipientes de 10 litros por cor; operam com voltagem: 380Vac - 50/60Hz; dotadas de 2 escovas, 2 "wipers" e 2 aquecedores para limpeza e secagem da esteira tracionadora do tecido ou papel. |

Art. 5oFicam alterados os Ex-tarifários no007 e 008 do código 9402.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Resolução no55, de 10 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |
| --- |
|  |
| 9402.90.20 | Ex 007 - Camas elétricas próprias para uso em unidade de terapia intensiva, posição de cadeira cardíaca, com ou sem sistema de apoio para mobilização, suporte lateral para raio-X, balança integrada, com ou sem freios automáticos, com ou sem movimento de inclinação lateral, com capacidade de peso de até 250kg. |

|  |
| --- |
|  |
| 9402.90.20 | Ex 008 - Camas elétricas hospitalares, com plataforma do colchão removível, com ou sem indicador de ângulo e retorno automático da plataforma de até 16cm, com ou sem posição de cadeira cardíaca com acionamento automático, com ou sem sistema de aviso sonoro para os freios, e capacidade máxima de carga de 250kg. |

Art. 6oFica alterado o Ex-tarifário no002 do código 8543.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no61, de 31 de agosto de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |
| --- |
|  |
| 8543.30.00 | Ex 040**-**Células de eletrólise da água do mar, para obtenção de hipoclorito de sódio (cloro) líquido, dotadas de anodo externo (polo positivo) fabricado com tubo concêntrico de titânio com revestimento interno de platina, com diâmetro nominal de 38mm e comprimento de 395mm; cátodo externo (polo negativo) fabricado com tubo concêntrico de titânio, com diâmetro nominal de 38mm e comprimento de 395mm; conexões roscadas, fabricadas em CPVC (Cloreto de Polivinil Clorado), com comprimento de 100mm e anel, fabricado em fluorcarbono (FKM) montado na parte interna; núcleo tubular com extremidade negativa (cátodo) fabricada em titânio e extremidade positiva (anodo) fabricada em titânio com revestimento externo de platina. |

Art. 7oFica alterado o Ex-tarifário no065 do código 8465.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Resolução no96, de 7 de dezembro de 2018, da Câmara de Comércio Exterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |
| --- |
|  |
| 8465.10.00 | Ex 065 - Máquinas-ferramentas esquadrabordas automáticas, para painéis de madeira, aglomerado, MDF e sintéticos, com ponto de acionamento dos grupos operacionais controlados pelo encoder do sistema principal de transporte, com ou sem gira peças, com funções cumulativas de dar acabamento em painéis de madeira e aglomerados com espessura entre 12 e 60mm, equipados com 2 grupos trituradores com 2 motores cada, dispostos no sentido vertical em cada lado da máquina, com aplicação de bordas com espessura entre 0,3 e 3mm a partir de bobinas com velocidade de avanço máximo de 50m/min, com 2 magazines para alimentação da borda com troca automática controlados pelo |
|  | programa operacional, com ajuste eletrônico da sobra da borda dianteira e traseira da peça, com acionamento sincronizado dos grupos de trabalho com o sistema de transporte, controlados por um comando numérico computadorizado, com dispositivo de extração de cavacos com aspiração dirigida para o interior da ferramenta de corte. |

Art. 8oFica alterado o Ex-tarifário no148 do código 8483.40.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da Portaria no220, de 25 de fevereiro de 2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |
| --- |
|  |
| 8483.40.10 | Ex 148 - Multiplicadoras de giros de turbina eólica de frequência de 60Hz, potência em até 3.465kW, velocidade de entrada n1 (1/min) 13,2, óleo ISO VG 320, capacidade entre 440 e 600L de óleo, peso líquido entre 19.600 e 25.000kg. |

Art. 9oFicam alterados os Ex-tarifários no068 do código 8419.81.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e no081 do código 8438.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constantes da Portaria no391, de 7 de maio de 2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que passam a vigorar com as seguintes redações:

|  |
| --- |
|  |
| 8419.81.90 | Ex 068 - Máquinas automáticas de bebidas solúveis em água quente; dotadas entre 1 a 6 recipientes com capacidade variável entre 1,3 até 5,3L; rendimento aproximado de 30L ou 240 xícaras até 120L ou 960 xícaras de bebida solúvel/h; "display" em LED, torneira de ajuste manual com altura variável entre 106 a 247mm e com potência de 2.230 até 3.500W. |

|  |
| --- |
|  |
| 8438.20.19 | Ex 081 - Combinações de máquinas para produção de balas de goma mono ou coloridas, por deposito de goma de gelatina em moldes impressos em bandejas preenchidas com amido medindo aproximadamente 1.200 x 400 x 56mm, com capacidade de produção até aproximada 4.000kg/h, formatadas em até 32bandejas/minuto, compostas de: sistema transportador de bandejas por barras empurradoras, tipo "roto step", acionadas por servo-motores independentes e sincronizados, sem correntes; desempilhador automático para alimentação de bandejas, composto de despaletizador preparado para paletes metálicos com 3 pilhas de bandejas com altura de empilhamento de até 2.800mm, máximo de 55 bandejas por pilha, com sistema de desempilhamento acionado por correntes duplas, de movimento contínuo para alimentação através de separação por grupos de 5 bandejas, |
|  | acionado por servo-motores independente; sistema separador de produto e amido, constituído de estação de inversão assistida para giro de bandeja em 180graus, calha de escoamento, 3 tambores de peneiramento acionados por motorredutores, ventilador de alta pressão para retirada do excesso de amido e esteira transportadora de malha de arame, constituído preponderantemente em aço inoxidável; sistema de peneiramento e enchimento de amido nas bandejas, constituído de transportadores helicoidais, dutos com filtros rotativos de limpeza a jato com malha padrão de aproximadamente 1.400 micrometros, 2 válvulas de pás rotativas de enchimento, raspador oscilante de preenchimento e raspador nivelador; estação automático de impressão de cavidades para moldagem do amido preenchido nas bandejas, com movimentos controlados por servo motor, limpeza |
|  | automático das 4 bordas das bandejas e inspeção ótica de cavidades impressas; 2 estações depositadoras de goma de gelatina com até 6 cores simultâneas de camada única, constituído por 2 recipientes com 3 divisões internas, encamisados com aquecimento à óleo por resistência elétrica e controle termostático, 8 válvulas rotativas pneumáticas de aço inoxidável e 1.008 pistões com diâmetro de 10mm, acionados por servo-motor; 1 estação depositadora de gomas recheadas no centro e casca, simultaneamente, constituído por 2 recipientes encamisados com aquecimento à óleo por resistência elétrica e controle termostático, 6 válvulas rotativas pneumáticas de aço inoxidável e 420 pistões com diâmetro de 12mm, 5 válvulas rotativas pneumáticas de aço inoxidável e 420 pistões com diâmetro de 10mm, acionados por servo-motor; suporte estruturado para movimentação lateral dos 3 |
|  | depositores para lavagem, constituído de recipiente coletor de água e bomba de recirculação; sistema de desumificação de amido tipo "secador de leito fluidizado" composto de 3 seções de secagem com trocadores de calor e 3 seções de resfriamento com serpentinas de resfriamento, raspadores movimentados através de correntes, válvulas rotativas de descarga, dutos de sucção com válvula reguladora de pressão, aspiradores de pó e transportadores helicoidais, com capacidade aproximada de até 15.000kg/h e desumificação entre 1,5 e 2,0%, dotado de válvulas de alivio para proteção contra explosão (ATEX); separador ciclônico com filtros de manga com capacidade de filtração aproximada de até 8m3/h, com tubos de conexão e captação de amido em suspensão; silo pulmão para balanceamento e reabastecimento do nível de amido no sistema, com célula de carga e volume |
|  | aproximado de 5m3; empilhador automático para formação de 3 pilhas de bandejas acabadas com produto, com altura de empilhamento de até 2.800mm, máximo de 55 bandejas por pilha, com empilhamento sincronizado por correntes acionadas por servo-motores e empilhamento sobre palete metálico posicionado no empilhador com movimentação de cadência contínua; transportador de correntes paralelas, automático, próprios para transporte de paletes metálicos vazios entre o desempilhador e empilhador, operado por baixo da linha; estruturas metálicas e escadaria de acesso funcional; painel elétrico de controle com controlador lógico programável (CLP). |

Art. 10. Fica revogado, a partir da data da entrada em vigor dessa Portaria, Ex-tarifário no078 do código 8422.30.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul, constante da constante da Resolução no44, de 28 de junho de 2018, da Câmara de Comércio Exterior:

|  |
| --- |
|  |
| 8422.30.21 | Ex 078 - Máquinas ensacadoras automáticas para enchimento de embalagens do tipo "big-bag" com pigmentos inorgânicos, com capacidade de enchimento de 10 "big-bags"/h, de tamanhos 900 x 900 x 900mm até 1.400 x 900 x 900mm e com peso entre 500 e 1.000kg, com balança controladora, bocal de enchimento articulado pneumaticamente, ventilador para inflar sacos antes do enchimento, barreira de luz para segurança durante operação automática, sistema de 2 vibradores elétricos para compactação do produto e içamento com 4 cilindros, conversor de frequência, controladas por controle lógico programável (CLP). |

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor dois dias úteis a partir da data de sua publicação.

**MARCOS PRADO TROYJO**

**PORTARIA Nº 511, DE 26 DE JULHO DE 2019**

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação que menciona, na condição de Ex-tarifários.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no que dispõe o inciso IV do art. 82 do Decreto no 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e nos Decretos no 5.078, de 11 de maio de 2004, e no 5.901, de 20 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1oFicam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

|  |
| --- |
|  |
| **NCM** | **DESCRIÇÃO** |
| 8443.99.29 | Ex 006 - Dispositivos reservatórios de tinta com capacidade máxima compreendida entre 70 e 140ml, por compartimento, para uso em impressoras jato de tinta, construídos em resina termoplástica, podendo conter autoencaixe(s), válvulas, trava(s) e/ou tampa(s) de vedação. |
| 8443.99.39 | Ex 001 - Unidades fusoras de uso exclusivo em impressoras a Laser, comercialmente conhecido como "Fusor", para aquecimento e pressão do toner no papel para temperaturas de até 230ºC, podendo conter, cilindro de pressão, cilindro fusão, termostato, roletes para passagem de papel, engrenagens, cabos, conectores, partes plásticas de proteção, lâmpada de aquecimento ou sistema de aquecimento. |
| 8443.99.60 | Ex 003 - Dispositivos do mecanismo de impressão para impressoras jato de tinta, com função de sensor de "encoder" óptico rotativo ou linear, convertendo movimento mecânico angular ou linear em pulsos elétricos, utilizados no controle do movimento do carro de impressão, controle de avanço do papel e/ou processo de alimentação de tinta. |
| 8443.99.90 | Ex 004 - Cartuchos ou bandejas de limpeza para cabeças de impressão por jato de tinta, para impressoras de grande e médio porte digitais, podendo conter borrachas flexíveis, filtros, funil, coletor de tinta, tecidos para limpeza por contato direto com a cabeça de impressão, com temperatura de operação e de armazenamento entre -35 a 65°C. |
| 8471.41.90 | Ex 006 - Dispositivos funcionais móveis para coleta de dados via código de barras, sem teclado e com microprocessador de 2GHz "Octa-core", tela de 5 polegadas sensível ao toque e resistente a choques com índice de proteção IP65, memória RAM de 3GB, disco de memória "flash" de 32GB com sistema de carregamento sem fio e sistema operacional. |
| 8471.41.90 | Ex 007 - Terminais "touchscreen" para antecipação de chamada, tela de 7 ou 12 polegadas, com botão cadeirante, utilizados para gerenciamento do tráfego dos elevadores. |
| 8471.49.00 | Ex 017 - Máquinas automáticas para processamento de dados utilizadas como servidor, com unidade de memória, destinadas ao armazenamento de dados e pronta para ser conectada à rede de energia elétrica e à rede de dados do sistema do "datacenter" dotadas de "switch(es)", módulos transceptores ópticos, cabos de comunicação, réguas de energia (PDU = power distribution unit), servidores e unidades para interconexão de periféricos. |
| 8471.80.00 | Ex 025 - Adaptadores replicadores de porta de acesso para uso com unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, converte porta HDMI para conexões VGA e/ou DVI. |
| 8471.90.90 | Ex 010 - Sistemas biométricos multimodais capazes de realizar processos de registro e verificação biométricos totalmente automatizados (suporta biometria multimodal), dotados de módulo de leitura de documentos, módulo de captura facial em conformidade com ICAO, e módulo de impressora. |
| 8517.62.72 | Ex 003 - Módulos transceptores digitais sem fio operando em padrão "ZIGBEE" em frequência de 2.4GHz com taxa de transmissão de dados de 250kbps, com funções de comunicação e controle do sistema de segurança contra vento e corrigindo a função dos seguidores solares com base em localização GPS (analema solar), montados em painel metálico próprio para uso externo e constituídos por placa de adaptação de rede, disjuntores, conectores e cabos, utilizados em equipamentos denominados seguidores solares para módulos fotovoltaicos. |
| 8517.70.99 | Ex 037 - Blindagens metálicas com corpo de aço inox, para guia, suporte e proteção mecânica, contendo dispositivo de detecção da inserção dos cartões SIM ou SD e ejetor do guia de conexão tipo bandeja, em formato e dimensão específicos para integração em terminais portáteis de telefonia celular. |
| 8517.70.99 | Ex 038 - Tampas traseiras próprias para terminal portátil de telefonia celular, podendo conter visores, protetores, fitas, adesivos, etiquetas, calços, vedações, teclas, botões, sensores, contatos elétricos, antenas, ímãs ou dispositivos magnéticos, peça de acabamento e/ou proteção das câmeras e/ou flashes. |
| 8536.90.40 | Ex 020 - Conectores elétricos, receptáculo nas versões USB (Universal Serial Bus) dos tipos A, B ou C, próprios para montagem em circuito impresso por inserção (PTH) e/ou montagem em superfície (SMD), para operações em baixas tensões. |
| 8537.10.20 | Ex 034 - Controladores programáveis de dados industriais para gerenciamento e controle de processos, com tensão de operação de entre 85 e 240VAC ou 20 e 28VDC, velocidade de processamento de até 0.60us/passo para instruções básicas, capacidade de programa de até 200k passos, de 4 a 60 terminais de entradas e saídas (Input/Output), com conectores tipo "header" com trava ou terminal parafuso, com os canais de saída acionados por reles ou transistores, podendo conter um ou mais canais de comunicação tipo RS232C, RS485, RS422, "Ethernet" e USB. |
| 8543.70.99 | Ex 186 - Aparelhos de reconhecimento de padrões de voz, para comunicação com assistente virtual inteligente em redes sem fio, reprodução de música, reprodução de imagens em vídeo remoto ou em tela própria sensível ao toque, comando de dispositivos domésticos inteligentes, difusão de mensagens e de respostas recebidas em comunicação, conectividade "Wi-Fi" de banda dupla em redes 802.11a/b/g/n/ac de 2,4 e 5GHz; conectividade "Bluetooth" A2DP para transmissão de áudio e AVRCP para áudio e vídeo por comando de voz; alto-falantes de neodímio; microfones analógicos ou em rede matriz planar; processador de 4 núcleos, 64bits, 1,3 ou 1,44GHz; memória de 4Gb LPDDR3 + 4GB flash eMCP ou 8GB eMMC; 2GB LPDDR3; ou 8Gb LPDDR3+8GB flash eMCP, com ou sem câmera de 5MP e sensor de luz ambiente ALS. |
| 8543.70.99 | Ex 187 - Equipamentos de magnetização permanente, tensão de carregamento máxima de 3kV, corrente máxima de saída 20kA, impedância de saída de 3mH/3mH (dependendo da corrente de saída), potência de carregamento 3.6kW, tempo de recarga de no máximo 9.5s, alimentado por tensão de 380VAC, frequência de 60Hz, e corrente máxima de 48A, dotados de: bobina magnetizadora com diâmetro aberto de 130mm e um comprimento ativo de 120mm, com intensidade de campo de 2.700kA/m; fluxímetro para medição de campo magnético; banco com 4 capacitores, com capacitância total de 11.2mF, e potência máxima de 50.400J; máquina automática para processamento de dados, para controle do magnetizador e armazenamento de dados do processo, montada no corpo do equipamento; e circuito fechado de resfriamento das bobinas, capacidade de magnetizar ímãs acima de 1kg e de grandes dimensões. |
| 8543.70.99 | Ex 188 - Sensores de proximidade com princípio de funcionamento magnético responsável por detectar a abertura e fechamento da tampa da lavadora, tendo o acionamento com a aproximação do imã do sensor a uma distância mínima de 19mm e a interrupção do funcionamento com o afastamento do imã a uma distância máxima de 60mm, possuindo vida elétrica de 10 milhões de operações, capacidade máxima de contato de 10W, com a temperatura de operação de 0 a +80oC, tensão de chaveamento máximo de 100VCC e corrente de chaveamento máximo de 0,05A CC, com grau de proteção IP67. |
| 9032.89.82 | Ex 011 - Controladores de fluxo de ar entre os compartimentos do freezer/refrigerador, contendo termostato para leitura de temperatura e dispositivo mecânico para abertura/fechamento do compartimento de fluxo de ar, tendo a temperatura de aplicação de -20 a 60oC, com vida útil de 300.000 ciclos de abertura e fechamento, com torque máximo de abertura e fechamento da tampa de 10kgf/cm. |
| 9032.89.89 | Ex 044 - Aparelhos eletrônicos automáticos para medição óptica do fluxo de vazão de vidro, formado por 3 câmeras de monitoramento, com medição de vazão de 0 a 25t de vidro/dia e por câmera, densidade do vidro na medição de 2.500kg/m3 e temperatura do vidro de 1.100oC, utilizados na fabricação de lã de vidro. |
| 9032.89.89 | Ex 045 - Sistemas de automação para controle de infusão durante fabricação de pás eólicas; contém sensores de temperatura com capacidade de acoplamento em ambos os lados do molde de pá (Upwind e Downwind) integrados ao painel elétrico principal; contém conjunto de componentes elétricos para comunicação com máquina de infusão através de caixas de conversão integradas ao painel elétrico principal; o sistema contempla módulos para conexão de potes de vácuo automáticos ao painel elétrico principal para monitoramento e regulagem de vácuo durante processo de infusão de pá eólica; contém alarmes para detecção de problemas no vácuo; painel elétrico principal possui lógica atrelada para integração e controle do sistema de monitoramento de vácuo, injeção de resina e controle de temperatura; contém caixa de controle de temperatura para leitura de temperatura do laminado e da manta de aquecimento. |

Art. 2oEsta Portaria entra em vigor dois dias úteis a partir da data de sua publicação.

**MARCOS PRADO TROYJO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**DESPACHO Nº 47, DE 10 DE JULHO DE 2019**

Publica Convênios ICMS aprovados na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.07.019.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de julho de 2019, foram celebrados os seguintes atos normativos:

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 5 DE JULHO DE 2019

Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam prorrogadas até 30 de abril de 2020 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

II - Convênio ICMS 11/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural.

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de outubro de 2020 as disposições contidas nos convênios a seguir indicados:

I - Convênio ICMS 24/89, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue, nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino, pesquisa e serviços médico-hospitalares;

III - Convênio ICMS 03/90, de 30 de maio de 1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado;

IV - Convênio ICMS 74/90, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

V - Convênio ICMS 16/91, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

VI - Convênio ICMS 38/91, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VII - Convênio ICMS 39/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

VIII - Convênio ICMS 41/91, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

IX - Convênio ICMS 57/91, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS, decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

X - Convênio ICMS 58/91, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;

XI - Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de Base de Cálculo nas saídas de aeronaves, peças acessórios e outras mercadorias que especifica;

XII - Convênio ICMS 02/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XIII - Convênio ICMS 03/92, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;

XIV - Convênio ICMS 04/92, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

XV - Convênio ICMS 20/92, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XVI - Convênio ICMS 55/92, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

XVII - Convênio ICMS 78/92, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XVIII- Convênio ICMS 97/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio;

XIX - Convênio ICMS 123/92, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

XX - Convênio ICMS 142/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

XXI - Convênio ICMS 147/92, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mexilhão, marisco, ostra, berbigão e vieira;

XXII - Convênio ICMS 09/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XXIII - Convênio ICMS 29/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

XXIV - Convênio ICMS 50/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXV - Convênio ICMS 61/93, de 30 de abril de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

XXVI - Convênio ICMS 132/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

XXVII - Convênio ICMS 138/93, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva.

XXVIII- Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;

XXIX - Convênio ICMS 55/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

XXX - Convênio ICMS 59/94, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de N-Dipropilamina (D.P.A.);

XXXI - Convênio ICMS 32/95, de 04 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veiculos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;

XXXII - Convênio ICMS 42/95, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXXIII - Convênio ICMS 82/95, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

XXXIV - Convênio ICMS 20/96, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXXV - Convênio ICMS 29/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXXVI - Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXXVII - Convênio ICMS 84/97, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XXXVIII - Convênio ICMS 123/97, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XXXIX - Convênio ICMS 136/97, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XL - Convênio ICMS 04/98, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XLI - Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XLII - Convênio ICMS 47/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XLIII - Convênio ICMS 57/98, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XLIV - Convênio ICMS 91/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

XLV- Convênio ICMS 95/98, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

XLVI - Convênio ICMS 116/98, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos;

XLVII - Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

XLVIII - Convênio ICMS 33/99, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil;

XLIX - Convênio ICMS 05/00, de 24 de março de 2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

L - Convênio ICMS 33/00, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituí-lo, nos casos e condições que menciona;

LI - Convênio ICMS 63/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

LII - Convênio ICMS 74/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO;

LIII - Convênio ICMS 96/00, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

LIV - Convênio ICMS 33/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

LV - Convênio ICMS 41/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

LVI - Convênio ICMS 49/01, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;

LVII - Convênio ICMS 116/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LVIII - Convênio ICMS 117/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LIX - Convênio ICMS 125/01, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados do Ceará, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LX - Convênio ICMS 140/01, de 7 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LXI - Convênio ICMS 31/02, de 15 de março de 2002, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LXII - Convênio ICMS 40/02, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

LXIII - Convênio ICMS 63/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXIV - Convênio ICMS 74/02, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXV - Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LXVI - Convênio ICMS 117/02, de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXVII - Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LXVIII - Convênio ICMS 150/02, de 13 de dezembro de 2002, que Autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LXIX - Convênio ICMS 02/03, de 17 de janeiro de 2003, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel;

LXX - Convênio ICMS 08/03, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

LXXI - Convênio ICMS 14/03, de 4 de abril de 2003, que Autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXXII - Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;

LXXIII - Convênio ICMS 62/03, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXXIV - Convênio ICMS 74/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Paraíba e Paraná a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXXV - Convênio ICMS 81/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina;

LXXVI - Convênio ICMS 87/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXXVII - Convênio ICMS 89/03, de 10 de outubro de 2003, que Autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXXVIII - Convênio ICMS 90/03, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

LXXIX - Convênio ICMS 125/03, de 12 de dezembro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Eletrificação Rural vinculado ao Programa Nacional de Universalização denominado "Programa Luz no Campo" do Ministério de Minas e Energia;

LXXX - Convênio ICMS 133/03, de 12 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

LXXXI - Convênio ICMS 02/04, de 29 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual e municipais;

LXXXII - Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

LXXXIII - Convênio ICMS 07/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e à importação e redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias e bens destinados à aplicação no Programa de Governo ao Noroeste Mineiro adquiridos pela CEMIG - CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS;

LXXXIV - Convênio ICMS 13/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR;

LXXXV - Convênio ICMS 15/04, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

LXXXVI - Convênio ICMS 44/04, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

LXXXVII - Convênio ICMS 70/04, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

LXXXVIII - Convênio ICMS 128/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

LXXXIX - Convênio ICMS 129/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza unidades federadas a conceder isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela organização não governamental "AMIGOS DO BEM - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino";

XC - Convênio ICMS 137/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

XCI - Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.

XCII - Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado.

XCIII - Convênio ICMS 32/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";

XCIV - Convênio ICMS 40/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

XCV - Convênio ICMS 41/05, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

XCVI - Convênio ICMS 51/05, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

XCVII - Convênio ICMS 65/05, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

XCVIII - Convênio ICMS 79/05, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

XCIX - Convênio ICMS 122/05, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

C - Convênio ICMS 130/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;

CI - Convênio ICMS 131/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

CII - Convênio ICMS 140/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

CIII - Convênio ICMS 161/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva;

CIV - Convênio ICMS 170/05, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo diesel nas condições que especifica;

CV - Convênio ICMS 03/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

CVI - Convênio ICMS 09/06, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

CVII - Convênio ICMS 19/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que específica;

CVIII - Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

CIX - Convênio ICMS 30/06, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

CX - Convênio ICMS 31/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

CXI - Convênio ICMS 32/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CXII - Convênio ICMS 35/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CXIII - Convênio ICMS 51/06, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CXIV - Convênio ICMS 74/06, de 3 de agosto de 2006, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, São Paulo e Tocantins a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final, por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CXV - Convênio ICMS 80/06, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

CXVII - Convênio ICMS 82/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CXVII - Convênio ICMS 85/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais que especifica;

CXVIII - Convênio ICMS 95/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;

CXIX - Convênio ICMS 97/06, 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXX - Convênio ICMS 130/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção do ICMS na importação de bens efetuada pela Rede Mato-Grossense de Televisão e na subsequente transferência de parte desses bens ao Estado de Mato Grosso;

CXXI - Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industrial, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CXXII - Convênio ICMS 144/06, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;

CXXIII - Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido;

CXXIV - Convênio ICMS 23/07, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

CXXV - Convênio ICMS 57/07, de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CXXVI - Convênio ICMS 65/07, de 06 de julho de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações destinadas à fabricação de aeronaves para exportação.

CXXVII - Convênio ICMS 66/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CXXVIII - Convênio ICMS 89/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí e do Rio Grande do Sul, a isentar do ICMS o fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

CXXIX - Convênio ICMS 92/07, de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à construção de Centro Administrativo do Governo do Estado;

CXXX - Convênio ICMS 147/07, de 14 de dezembro de 2007, que isenta do ICMS as operações com laptops educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno UCA, do Ministério da Educação - MEC;

CXXXI - Convênio ICMS 04/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;

CXXXII - Convênio ICMS 05/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;

CXXXIII - Convênio ICMS 07/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CXXXIV - Convênio ICMS 08/08, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CXXXV - Convênio ICMS 88/08, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CXXXVI - Convênio ICMS 159/08, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

CXXXVII - Convênio ICMS 08/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CXXXVIII - Convênio ICMS 20/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras e borrachas de geladeiras realizadas no âmbito do Projeto Doação e Troca de Borracha de Geladeira para comunidade de baixa renda;

CXIL - Convênio ICMS 26/09, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CXL - Convênio ICMS 34/09, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

CXLI - Convênio ICMS 76/09, de 3 de julho de 2009, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita- detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD;

CXLII - Convênio ICMS 16/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal;

CXLIII - Convênio ICMS 26/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricionais dos programas sociais do Estado de Sergipe;

CXLIV - Convênio ICMS 47/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer;

CXLV - Convênio ICMS 73/10, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CXLVI - Convênio ICMS 89/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;

CXLVII - Convênio ICMS 106/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CXLVIII - Convênio ICMS 118/10, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);

CXLIX - Convênio ICMS 138/10, de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;

CL - Convênio ICMS 73/11, de 15 de julho de 2011, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014;

CLI - Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a concederem crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

CLII - Convênio ICMS 98/11, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá, nas condições que especifica;

CLIII - Convênio ICMS 46/12, de 16 de abril de 2012, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

CLIV - Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CLV - Convênio ICMS 61/12, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;

CLVI - Convênio ICMS 91/12, de 28 de setembro, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e dispõe da exclusão dos entes federados que cita, das disposições do Convênio ICMS 09/93;

CLVII - Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CLVIII - Convênio ICMS 127/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

CLIX - Convênio ICMS 129/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro;

CLX - Convênio ICMS 147/12, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;

CLXI - Convênio ICMS 1/13, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte);

CLXII - Convênio ICMS 24/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;

CLXIII - Convênio ICMS 27/13, de 5 de abril de 2013, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética;

CLXIV - Convênio ICMS 30/13, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

CLXV - Convênio ICMS 58/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CLXVI - Convênio ICMS 62/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;

CLXVII - Convênio ICMS 63/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

CLXVIII - Convênio ICMS 64/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá;

CLXIX - Convênio ICMS 80/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão, localizada no Estado do Amapá;

CLXX - Convênio ICMS 81/13, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá;

CLXXI - Convênio ICMS 82/13, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como, na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá;

CLXXII - Convênio ICMS 113/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR;

CLXXIII - Convênio ICMS 126/13, de 11 de outubro de 2013, que autoriza à redução a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica.

CLXXIV - Convênio ICMS 17/14, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

CLXXV - Convênio ICMS 112/14, de 19 de novembro de 2014, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE;

CLXXVI - Convênio ICMS 127/14, de 05 de dezembro de 2014, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com arroz orgânico destinado à merenda escolar da rede pública de ensino;

CLXXVII - Convênio ICMS 19/16, de 8 de abril de 2016, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) n° 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

CLXXVIII - Convênio ICMS 100/17, de 29 de setembro de 2017, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro.

CLXXIX - Convênio ICMS 52/19, de 05 de abril de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS.

Cláusula terceira Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2024 as disposições contidas no Convênio ICMS 76/98, de 18 de setembro de 1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais de pirarucu e tambaqui criados em cativeiro.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda M

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário